V SEMINÁRIO
"ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA"

VOLUME 04:
DIREITO & PROCESSO

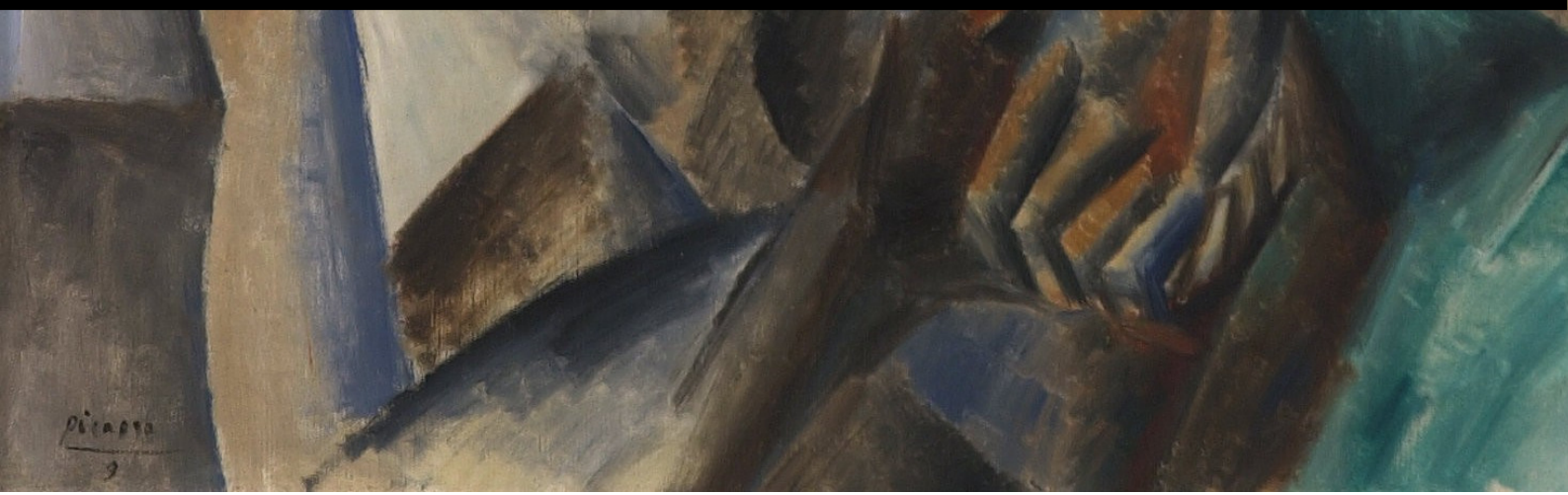

V SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

Volume 04: Direito & Processo

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-86-844-8443-8

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: *Buste de femme (Femme em vert; Femme assise)* (Busto de Mulher) (1909) de Pablo Picasso. Van Abbemuseum, Holanda, Países Baixos.

O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.4 Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (5. : 2020 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ)

Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : direito & processo. Volume,4 / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020.

150 p.

Modo de acesso: World Wide Web: http://www.famesc.edu.br/biblioteca/.

ISBN: 979-86-844-8443-8

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS 2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO l. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Título

CDD 378.1554098153

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do V Seminário sobre "***Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência***", capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre "***Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência***", em sua quinta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO 8
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

DIREITO & PROCESSO 11

A utilização da arbitragem como mecanismo de heterocomposição de conflitos patrimoniais 12
Lucas Borges de Abreu Ferreira, Letícia de Moura Magalhães, Alison Moreira de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

A vedação ao cabimento de agravo de instrumento em sede de Juizados Especiais Cíveis: violação ao duplo grau de jurisdição? 19
Bruna Almeida Gomes, Ana Luiza Lamão Pessanha, Bárbara Ramos de Oliveira Queiroz & Tauã Lima Verdan Rangel

Julgamento em lista e o princípio da fundamentação: uma análise sobre a prestação jurisdicional em sede de demandismo judicial 28
Bruna Medeiros Sobreira, Gissely Nascimento da Silva, Maysson Azevedo Lacerda & Tauã Lima Verdan Rangel

Sessão prévia de mediação no novo CPC e a suposta violação ao princípio da voluntariedade 36
Diego de Lucas Guimarães, Samuel Oliveira Gomes, Luan Augusto Diniz & Tauã Lima Verdan Rangel

Obstáculos ao acesso à justiça no campo previdenciário: uma análise sobre a Emenda Constitucional nº 103/2019 44
Douglas Souza Guedes, Kamille Gabri Bartolazi, Lays Nascimento de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

Juizados Especiais da Fazenda Pública 54
Edmar Abdallah Marques, João Batista Barbosa, Leonardo Laurindo Zanon & Tauã Lima Verdan Rangel

Qual o acordo, doutor? O instituto da conciliação como instrumento de diálogo na composição de conflitos 64
Emanuel Quintino Angelo, João Paulo Lazarini Pimentel, Ramon Vargas Martins & Tauã Lima Verdan Rangel

Do descabimento da mediação em sede de processos de alienação parental: uma análise à luz do Veto Presidencial nº 513/2010 73
Gabriella Lima Berlando & Tauã Lima Verdan Rangel

O processo eletrônico como obstáculo para o acesso à justiça: uma reflexão crítica sobre a temática 81
George Victor de Souza Rodrigues, Yana Larissa Sousa Passalini, Sarah Barbosa & Tauã Lima Verdan Rangel

O *jus postulandi* à luz da Lei 9.099/95: acesso à justiça e protagonismo das partes 89
Gustavo Mangaravite da Silva, Pâmela Reis da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

Processo de família no Juizado Especial: uma análise dos Projetos de Lei nº 1.913/19 e 3.143/19 97
Dayane Bartholazzi Raposo, Pândhia Milani Crespo & Tauã Lima Verdan Rangel

A extensão do pedido de correição parcial como sucedâneo recursal 105
Anderson Oliveira Lacerda, Raquel Oliveira Aguiar & Tauã Lima Verdan Rangel

Os critérios orientadores do Juizado Especial Cível 112
Yanka do Carmo Dias Bernardes, Adriany Carvalho Rodrigues Pimenta, Valquíria de Souza Ribeiro & Tauã Lima Verdan Rangel

Os princípios norteadores da atuação do mediador judicial 120
Cláudia Castro, Millana Furtado Purcino, Thiago Ribeiro de Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel

O uso da mediação em demandas de menor complexidade: uma análise à luz do (des)cabimento da mediação comunitária 127
Edno Otacílio, Renato Alves Pereira, Júlio Cesar de Jesus Pereira Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

O princípio da cartularidade dos títulos executivos extrajudiciais em tempos de processo eletrônico 136
Maurício Fernandes de Andrade, Wender Gonçalves da Silva, Hugo Mota Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

O princípio da paridade de armas processuais e a incidência no campo de amplíssima defesa 143
Renata Brandão Raposa do Carmo & Tauã Lima Verdan Rangel

A P R E S E N T A Ç Ã O

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: "A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida".

O V Seminário sobre "Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência" visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de

pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o V Seminário sobre "Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência", como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o V Seminário sobre "Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência" materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Coordenador Geral do V Seminário "Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência"

DIREITO & PROCESSO

A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE HETEROCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS PATRIMONIAIS

FERREIRA, Lucas Borges de Abreu [1]
MAGALHÃES, Leticia de Moura[2]
SOUZA, Alison Moreira de[3]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[4]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva discorrer sobre a utilização da arbitragem como mecanismo de heterocomposição dos conflitos patrimoniais, tem o intuito de discorrer a arbitragem como meio alternativo ágil e competente na resolução de conflitos que aludem sobre direitos patrimoniais. Validou-se o contexto de sobrecarga do Judiciário acarretado, precipuamente, pelo imoderado preceito processual que fomenta a vagareza do sistema, se tornando esquivo e, implicando a realidade do prestamento jurisdicional.

Além do que fora indagado acima, iremos abordar assuntos referentes a heterocomposição e um pouco mais aprofundado referente a arbitragem, que em breve resumo é a inserção de um terceiro imparcial que é escolhido pelas partes, feito isso, o mesmo irá analisar a situação e decidir de maneira arbitrária o conflito.

[1] Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucasborgesdeabreuferreira@hotmail.com.
[2]Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leticiamagalhaesbji@hotmail.com.
[3] Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alisom32@hotmail.com.
[4] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Insta salientar que, a arbitragem não compete com o Judiciário. De maneira oposta, o fortalece ao moderar a exuberância de processos que são distribuídos nos órgãos judiciários e ao instituir um meio eletivo para as partes abrangidas aclarem impasses jurídicos. Arbitragem ostenta amplos benefícios em elo a questões judiciais: existe uma formalidade menor, se comparando ao processo judicial, e sua tramitação é mais ágil, asseverando as partes brevidade na sentença arbitral.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise histórica e dialogada sobre a utilização da arbitragem como mecanismo de heterocomposição dos conflitos patrimoniais, pautada no entendimento de diversos cientistas do Direito, no ordenamento jurídico e na jurisprudência exarada dos Tribunais brasileiros.

DESENVOLVIMENTO

Em um mundo contemporâneo, em que há a falsa ideia de que litígio judicial é a única via para as pretensões resistidas, nasce um novo método sadio de solucionar os conflitos existentes. Neste sentido, é importante delimitar, de forma sucinta, alguns conceitos básicos de lide e jurisdição, usando, para tanto, os ensinamentos de Carnellutti (1936), *apud* Valente (2009, p. 1), que, em sua conceituação dogmática, sobre a lide como "o conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida ou contestada". Continua Carnelluti (1936), *apud* Valente (2009, p. 1), que interesse é a "posição favorável para a satisfação de uma necessidade assumida por uma das partes" e pretensão, "a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio" (VALENTE, 2009, p,1).

Já a jurisdição é a retirada do poder de autotutela para conceder este poder ao Estado, por meio de um juiz que, diante de uma controvérsia, irá dirimir esse conflito, haja vista ser o Estado-juiz o detentor da tutela jurisdicional. Neste sentido, Theodoro Júnior

(2012, p. 45), *apud* Domingues (2017, p. 32), defende que "[...] em vez de conceituar a jurisdição como poder, é preferível considera-la como função estatal [...]". Isto é, nas lições de Dinamarco (2012. p. 31), *apud* Domingues (2017, p. 33), "a tutela jurisdicional se expressa por meio de um amparo dado pelos juízes aos que detém a razão no litígio trazido ao processo judicial, melhorando a situação destes indivíduos".

A heterocomposição é um dos métodos que é adotado em resoluções de conflitos, em que os indivíduos é que definem de que forma será resolvido. Conforme a explicação, para o procedimento em foco, inclusive se tratando da presença de terceiros. Existe, ainda, quem conceitue que a pequena participação possa caracterizar a heterocomposição, independentemente de este não impor a sua opinião, contudo meramente se manifesta por meio de aconselhamento (PAES, 2017). Nos entendimentos de Delgado:

> A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. Em vez de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo unilateralmente uma delas, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida. Na heterocomposição também não há exercício de coerção pelos sujeitos envolvidos. Entretanto pode haver, sim, exercício coercitivo pelo agente exterior ao conflito original- como se passa no caso da jurisdição. A heterocomposição, em sua fórmula jurisdicional, distingue-se, pois, da autocomposição (e até mesmo das demais modalidades heterocompositvas) pelo fato de comportar exercício institucionalizado de coerção ao longo do processo de análise do conflito, assim como o instante de efetivação concreta do resultado final estabelecido (DELGADO, 2011, p. 1.371).

Em conformidade com Mascaro (2010, p.1.405), "heterocomposição é a forma de composição do conflito por meio de uma fonte ou de um poder supra partes, por estas admitido, ou imposto pela ordem jurídica". Adiante da elucidação explanada, esta aprecia somente a arbitragem e a jurisdição como meios heterocompositivos, estipulando da seguinte forma Mascaro (2010, p.1047), entende que a "A arbitragem é a atividade por uma

pessoa ou um órgão suprapartes destinada a proferir uma decisão que será acatada pelos litigantes. Jurisdição é o poder do Estado de decidir os conflitos".

Neste caso, a jurisdição seria o único meio heterocompositivo, sendo a mediação, a conciliação e a arbitragem todos meios autocompositvos (TOLEDO, 2005). Nesta senda, existem quatro modalidades de heterocomposição sendo elas, a mediação, a conciliação, a jurisdição e a arbitragem. Alguns doutrinadores só consideram a jurisdição e a arbitragem como forma de heterocomposição (DONIZETTI, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A arbitragem é um dos mecanismos *sui generis* mais logrado como meio de solucionar litígios fora do âmbito judiciário. Sendo que é uma entidade privada, posicionada tão somente por mercê das partes, carecendo estas tornarem-se aptos e a inconformidade aludir acerca de direitos patrimoniais livres. Assim, as partes confidenciando a um terceiro imparcial e neutro, que é cognominado juiz arbitral, podendo esse ser apontado pelas partes do processo, constituído por um juiz ou com consentimentos das partes por sugestão de terceiros. Estes anuem essa divergência de interesses em concordância com seu erudito saber, atribuindo uma sentença, nutrindo força de coisa julgada como ocorre nos juízos comuns (WLADECK, 2013).

De acordo com as palavras de Didier (2015, p.169), *apud* Almeida; Almeida; Souza (2017 s.p): "a arbitragem é a técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e 'imparcial' do litígio". Esse método de tentativa para a resolução de um conflito desvenda cernes nas antigas sociedades, em que o ofício de arbitro era delegado ao maioral, transversalmente do poder ou da religião.

Os proveitos da ação de arbitragem são enormes do que em uma ação judicial, ao assentir se auferir uma deliberação com sumo celeridade, constituindo o mesmo êxito da sentença judicial (WLADECK, 2013). Conforme os ensinamentos de Scavone Júnior (2010, p. 17), *apud* Marques Filho (2016, s.p), destaca que: "Enquanto na Justiça uma sentença

definitiva pode demorar mais de dez anos para ser proferida, causando com isso vultosos prejuízos para as empresas, na arbitragem um litígio costuma ser decidido, em média, em até seis meses".

A arbitragem tem se realçado como um meio alternativo mais ligeiro e eficaz na resolução de conflitos que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, no tocante ao feedback do judiciário. A corroboração prática aponta que as deliberações arbitrais são sucedidas em dilações determinada por ambas as partes, com escassos casos carregados ao Judiciário para extinção (RABELO, 2015, p.64)

O aprimoramento da Lei de Arbitragem encontra-se adentrado numa reestruturação mais vasta que objetiva a expansão e a dimensão da admissão a justiça, como uma precaução constitucional. Por fim, a relevância que o poder público vem, fornecendo aos critérios alternativos de resolução de conflitos. Em conformidade com os avanços das metodologias adequadas na resolução de conflitos, onde se encontra firmada a arbitragem, é uma tendência liberal conforme os ensinamentos de Sampaio e Braga Neto:

> Há que se notar que essa tendência liberal mantém estreita relação com a retirada cada vez maior do Estado dos assuntos dos interesses dos particulares, situando-se no bojo do reconhecimento da plenitude do cidadão como objeto de deveres e direitos, que por si só pode melhor administrar, transformar ou resolver seus próprios conflitos. (SAMPAIO, BRAGA NETO, 2007, p.11)

Destarte, é capaz de reiterar que a arbitragem cumpre os requisitos primordiais ovacionados na Constituição Federal em nexo a ser um meio constitucional para o desempenho da cidadania na resolução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Heterocomposição, em um breve resumo do que já foi abordado no presente trabalho é qualificada por dois conceitos: o primeiro conceito é, que se faça presente um terceiro, e que o mesmo tenha domínio sobre a resolução das partes. Outro meio de

heterocomposição, que é alternativo à justiça, é a Arbitragem, no qual foi abordado no presente.

A evolução das ponderações realizadas assentiu a compreensão das particularidades ligadas à erudição da litigância vigorante em nossa nação. Preliminarmente, constata-se que a divergência, algo intrínseco à vida em coletividade, é visto predominantemente pelas pessoas como insatisfatório, o que representa um porte adversarial quando do advento de conflitos entre interesses.

A arbitragem é um meio factível e constitucional para resolução amena dos conflitos, acima de tudo em nosso país em que o Judiciário se apresenta com os cartórios sobrecarregados em virtude de grande demanda da população brasileira na procura pelo prestamento jurisdicional.

Por fim, a arbitragem mostra-se através de um ajustamento de vontade de ambas as partes, preferindo a independência do bel-prazer acima de qualquer perspectiva do processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago Martins; ALMEIDA, Roberto; SOUSA, Maria Carolina Correia Lima. A arbitragem e a jurisdição: a arbitragem representa a atividade jurisdicional tradicional? *In:* Jurisway, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19010>. Acesso em 09 mar. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. *In*: Revista LTr, São Paulo, v. 66, n. 6, jun. 2002, p. 664.

DOMINGUES, Patricia Martinez. A desconstrução da cultura do litígio a partir do afastamento da mentalidade adversarial sobre realidade conflitiva. 115f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20249/1/DesconstrucaoCulturaLitigio.pdf>. Acesso em 12 mar. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de Direito Processual Civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES FILHO, Antônio Gabriel. Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos. *In*: Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em 09 mar. 2020.

MASCARO, Amauri. Iniciação ao Direito do Trabalho. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAES, Vitor Antonucci. Meios alternativos de resolução de conflitos: Cultura Mediadora e Conciliadora na Justiça do Trabalho. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-2-tcc-vitor-antonucci-paes>. Acesso em 12 mar. 2020.

RABELO, Marcelo André de Oliveira. Arbitragem como meio de pacificação dos conflitos. 86f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1088/1/MarceloRabelo.pdf>. Acesso em 02/04/2020.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007.

WLADECK, Felipe Scripes. Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional. 445f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092016-162943/publico/Versao_integral_Felipe_Wladeck.pdf>. Acesso em 12 mar. 2020.

VALENTE, Yuri de Oliveira Pinheiro. A lide, na concepção Carnelutiana, no processo penal brasileiro. Disponível em: <http://www.dryurivalente.com.br/assets/artigos/20160508013510.pdf>. Acesso em 12 mar. 2020.

A VEDAÇÃO AO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO?

GOMES, Bruna Almeida[5]
PESSANHA, Ana Luiza Lamão[6]
QUEIROZ, Bárbara Ramos de Oliveira[7]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[8]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo analisar a vedação ao cabimento de agravo de instrumento em sede de juizados especiais cíveis e se, existe violação do duplo grau de jurisdição. Para um melhor entendimento, é necessário fazer uma breve observação sobre a origem dos juizados cíveis e o que ele representa. Sendo assim, o Juizado Especial Cível é considerado um órgão do Poder Judiciário que se responsabiliza pelo processamento de ações que tenham um menor agravo. Aludido microssistema tem por objetivo a conciliação entre as partes e a proporção de um processo mais acelerado, econômico e satisfatório.

Os Juizados Especiais Cíveis foram elaborados, inicialmente, no âmbito dos Estados, pela Lei nº 9.099/95, em harmonia com as disposições do artigo 98, inciso I, do Texto Constitucional. A norma em comento foi vista como um aperfeiçoamento dos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis instaurados pela Lei nº 7.244/84 – e dispõe

[5] Graduanda do 7° período Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brunaagomess1@hotmail.com;
[6] Graduanda do 7° período Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana,analuizalamaopessanha@gmail.com;
[7]Graduanda do 7° período Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana,barbaraquiroz@hotmail.com;
[8] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

como competência a conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis com um menor grau de complexidade.

O Juizado Especial Cível possibilitou uma massificação da questão de acesso à justiça por não ter custas processuais em primeira instância. Com a implantação dos Juizados, o problema com os custos dos processos, envolvendo as ações de menor complexidade, foi resolvido e as pessoas hipossuficientes conseguiam contatar o Poder Judiciário quando se sentissem ameaçadas ou lesadas referente aos seus direitos nos limites da competência dos Juizados. O estudo deste órgão do Poder Judiciário se faz de suma importância pois é considerado um meio de proteção dos direitos quando estes forem ameaçados.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho terá como base a analise bibliográfica, no intuito de esclarecer e argumentar se há ou não a violação do duplo grau de jurisdição na vedação de interposição de agravo de instrumento às decisões proferidas em ações movidas em sede de juizado especial cível.

DESENVOLVIMENTO

Para que se tenha total esclarecimento do assunto, é de suma importância a apreciação dos critérios que regem a Lei nº 9.099/99, Lei nº10.259/2001 e a Lei nº 12.153/2009 que dispõe acerca dos Juizados Especiais, princípios quais foram fundamentos basilares para a vedação da interposição do recurso de agravo de instrumento, e juntamente reduzir a termos do que se trata o instituto recursal chamado agravo de instrumento.

Segundo Gonçalves (2019, p.718-719), no que tange à criação dos Juizados Especiais há a previsão constitucional no art.98, inciso I da CF/88, porém, fez-se necessário o aditamento de normas legais especificas que viabilizassem o cumprimento do texto constitucional, nesse intuito foram criadas as Leis nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009 que disciplinam o funcionamento dos Juizados Cíveis Estaduais, Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. O autor ainda aduz que a implementação dos juizados trouxeram mais meios facilitadores à acesso à justiça, pois o juizado

detém um procedimento regido pela informalidade, de custos menores e dotado de muita celeridade, Gonçalves (2019, p.718-719).

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988, s.p)

Tendo explanado um pouco sobre a criação das leis, observa-se a necessidade de se esclarecer acerca dos principios que àsnorteiam.Segundo Lopes (2012, s.p), pelo Juizado Especial Cível constituir um meio democrático de resolução de pequenas lides, e por visar assegurar o acesso à justiça por meio de prestação jurisdicional mais célere, com mais eficiência e que tenha uma maior contenção de gastos, justificaria a implementação de novos critérios que distinguiria os ritos processuais comuns do Juizado Especial Cível.

Contudo, ainda segundo o autor, é de extrema importância frisar que não há um descolamento dos princípios processuais constitucionais tradicionais como, por exemplo, o devido processo legal, contraditório e amplo defesa, pois tratam-se de garantias vitais do Estado Democrático de Direito, como aponta Lopes (2012, s.p). Sendo assim, além dos critérios processuais tradicionais, há uma adição de outros critérios matizes e característicos deste minissistema dos Juizados Especiais elencados taxativamente no art. 2º da Lei nº 9.099/95: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (BRASIL, 1995, s.p)

O primeiro critério adicionado pelo art. 2º da supracitada lei é o da oralidade. De acordo com Rangel *et al* (2014, s.p), trata-se da prevalência da palavra falada que será reduzida a termo pontuando os principais acontecimentos que acarretaram a instauração do processo. É importante salientar que tal método é aplicável a partir da inicial até a fase final do processo, visando a celeridade e a simplificação dos tramites processuais.

Seguindo a conceituação dos critérios que norteiam o Juizado Especial, deve-se ponderar sobre o da simplicidade e que, conforme Silva (2018, s.p), está diretamente relacionado com a quebra do formalismo e propaga a ideia que o trâmite processual deve ser simples, sem complexidade. Dentro dessa mesma vertente, é possível abarcar outro critério específico dessa lei que é a informalidade. De acordo com Silva (2018, s.p), esses dois critérios estão correlacionados, pois ambos têm como objetivo central desenvolver um rito mais simples, sem formalidades excessivas e, principalmente, para que haja uma distinção de complexidade entre o Juizado Especial Cível e o procedimento comum.

Já no que tange ao critério de economia processual, Silva (2018, s.p) alude que possibilita aos cidadãos, que não possuem recursos financeiros, ajuizarem suas lides perante o Poder Judiciário, tendo em vista que a economia não se diz a respeito apenas às custas do processo, mas também disciplina a economia dos atos processuais, "somente os atos essenciais devem ser realizados, ou seja, aqueles necessários para atingir as finalidades do processo especial"(SILVA, 2018, s.p).

O último critério acrescido pela Lei 9.099/95 é o da celeridade processual e, conforme Silva (2018, s.p), tem como função agilizar o andamento processual, para que o processo tenha o final satisfatório o mais rápido possível, com eficiência, sem prejuízo entre as partes e sem pôr em risco a segurança das decisões.

> Portanto, devido aos princípios que regem o Juizado Especial, verifica-se que a tendência e que o processo seja célere, não possui muito formalismo, busca a simplicidade, informalidade, a conciliação e a transação, resultando um procedimento mais rápido do que o procedimento comum. (SILVA, 2018, s.p)

Nesse viés, Gonçalves (2019, p.721) esclarece que a celeridade processual permite à aglutinação de atos processuais, tendo como exemplo, apresentar a contestação em sede de audiência de conciliação. O autor menciona, ainda que o critério da celeridade é o que estrutura o ordenamento para que os demais critérios possam ser exercidos, e principalmente a celeridade justifica a vedação de alguns atos processuais que poderiam acarretar atraso no trâmite do processo Gonçalves (2019, p.721). A título de exemplo, pode-se mencionar o não cabimento de reconvenção, a inadmissibilidade de inversão de terceiros, salvo quando se tratar de Pessoa Jurídica, e a inadmissibilidade de prova pericial.

Outro ponto imprescindível para o debate da temática é a dispensa da figura advogado nos procedimentos do Juizado Especial Cível, até 20 salários mínimos, previsto no art. 9º da Lei nº 9.099/95 que dispõe "Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória" (BRASIL, 1995, s.p). Gonçalves (2019, p.729) traz uma análise sobre essa característica peculiar do juizado, o valor dado a causa servirá como meio de verificação no que tange a necessidade da intervenção do advogado.

O autor ainda esclarece que, nos processos em que a presença do advogado for facultativa, e se a umas das partes litigantes comparecer em juízo assistida por um patrono, ou até mesmo se a parte requerida for pessoa jurídica ou firma individual, a parte requerente se desejar poderá requerer assistência judiciária prestada pela instituição em que se localiza o Juizado Especial, na forma do instituto local, segundo o art. 9º, §1º, da Lei 9.099/95. Gonçalves (2019, p. 729), ainda, discorre que a faculdade à assistência advocatícia só poderá ocorrer no primeiro grau de jurisdição, sendo assim havendo recurso a presença do advogado torna-se indispensável.

> **Art. 9º** Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
> **§ 1º** Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. (BRASIL, 1995, s.p)

Analisados os parâmetros das leis que regem o Juizado Especial Cível, nesse passo cabe conceituar decisão e agravo de instrumento. Segundo Talamini (2016, s.p) a decisão interlocutória está expressamente prevista no art. 203, §2º, do Código de Processo Civil, se enquadra como decisão interlocutória todo pronunciamento do magistrado que detenha caráter decisório, porém não cessa a fase de conhecimento, se extingue a fase de execução.

O autor ainda alega que se trata de um conceito constituído através do método de exclusão, portanto o que não cabe como sentença que traz terminação legal do processo, e não cabe como despacho que seria a mera movimentação processual, será decisão interlocutória (TALAMINI, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Gonçalves (2019, p.977), no atual ordenamento jurídico, para todo pronunciamento do de caráter decisório do magistrado caberá um determinado recurso estabelecido por lei. Assim, até mesmo para decisão interlocutória que não detém caráter definitivo o recurso previsto para abarcar tal ato é denominado pela legislação como agravo de instrumento.

Ainda em concordância com Gonçalves (2019, p.977) define o agravo como o recurso cabível em primeira instância em fase das decisões interlocutórias, que versem sobre os requisitos fixados no art.1.015 do código de processo civil, tendo como exemplo do elencado no artigo, tutela provisória, mérito processual. O escritor salienta ainda que mesmo se a decisão em questão não esteja prevista no rol do art.1015, ainda poderá ser impugnada no recurso de apelação como matéria preliminar, por não ocorrer o fenômeno jurídico de preclusão Gonçalves (2019, p.977).

Nesse momento é válido delinear do que se trata o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo Guandalini (2018, s.p) trata-se do direito ofertado aos litigantes de submeterem as decisões judiciais a uma nova apreciação, por outro órgão jurisdicionado, ou seja, um grau a cima do magistrado que a prolatou.

No que tange ao princípio, Nobre (2008, s.p) alude que é uma característica processual intrínseca na atual constituição federal, por não haver previsão legal expressa, com tudo a doutrina entende que ao prever em seu texto constitucional, que os litigantes porão gozar de todos os meios de recurso, e principalmente por prever criações de tribunais de segunda instâncias competentes para julgarem recursos, positiva de modo indireto a existência de tal princípio no ordenamento.

Superando as conceituações deve-se adentrar ao debate da problemática, conforme Gonçalves (2019, p.742), nas leis que regem o juizado especial cível não já previsão expressa do cabimento do recurso de agravo em face das decisões interlocutórias proferidas no decorrer do processo, logo as decisões se tornam irrecorríveis.

Contudo, Gonçalves (2019, p.742) explica que, mesmo que não haja a possibilidade da interposição de agravo, as decisões poderão ser ainda matéria de recurso, pois serão ser elevadas para reapreciação no recuso específico estabelecido na própria lei de instauração do juizado, que seria o recurso inominado. Ainda segundo o autor, essas decisões não seriam alcançadas pelo fenômeno da preclusão, sendo assim, o interessado poderá argui-las após do pronunciamento do magistrado por meio de sentença Gonçalves (2019, p.742)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como abordado o Juizado especial cível adentrou o ordenamento jurídico pátrio reformulando a forma processual que vigora na justiça comum, trazendo consigo novos critérios para que a justiça chegue ao alcance de todos, de forma rápida e simples. Tais critérios são primordiais, tanto quanto a dispensa do advogado em causa de menor complexidade. Nesse mérito, os critérios, que regem o juizado, fundamentaram mudanças significativas na forma da prestação jurisdicional dentre elas, a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento.

Engana-se quem especule que o legislador agiu com inobservância colocando em cheque o princípio duplo grau de jurisdição garantido pela constituição federal. Ao contrário, o legislador agiu dentro os novos parâmetros proporcionados pela lei, aglutinando assim os recursos de agravo de instrumento, com o recurso de apelação, e criando um novo recurso que põe em debate dois atos processuais tanto a sentença, quanto a decisão interlocutória, garantindo assim a economia, e a celeridade processual.

À luz do exposto, portanto, não há que se dizer que a impossibilidade de interposição de agravo instrumento fere o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, já que não há preclusão das decisões proferidas durante o processo, e há recurso legal previsto para que elas sejam submetidas à reapreciação de um órgão diferente do que a que a proferiu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar.2020.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar.2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 10 ed. São Paulo: SaraviaJur, 2019.

GUANDALINI, Rafhael. Princípio do duplo grau de jurisdição: Contradições relativas à sua natureza jurídica. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://rafhaelgv.jusbrasil.com.br/artigos/608925713/principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao>. Acesso em: 17 de Abrl.2020.

LOPES, Willam Cândido. Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma análise sobre sua efetiva observância. *In*: **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27588/principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observancia>. Acesso em: 30 mar. 2020.

NOBRE, Emília Cavalcante. A Constituição de 1988 e o princípio do duplo grau de jurisdição. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10924/a-constituicao-de-1988-e-o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao>. Acesso em: 17 abr. 2020.

RANGEL, Tauã lima Verdan *et al*. Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2014.Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz>. Acesso em: 30 mar.2020.

SILVA, Grazielle Ellen. Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência. *In*: **Direitonet,** Teresina, 2018. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acesso em: 06 de abrl.2020.

TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. *In*: Migalhas, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236240/agravo-de-instrumento-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15>. Acesso em: 06 de abrl.2020.

JULGAMENTO EM LISTA E O PRINCIPIO DA FUNDAMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE DEMANDISMO JUDICIAL

SOBREIRA, Bruna Medeiros[9]
SILVA, Gissely Nascimento da[10]
LACERDA, Maysson Azevedo[11]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[12]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Através do princípio da legalidade elege formas de atenção primordial à segurança para as partes envolvidas, não somente o saber e a busca pela eficiência na celeridade no julgamento, mas também vindo como uma forma de desafogar o Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade do Estado em potencializar a segurança aos indivíduos com consecuções e condições necessárias para o bem comum, entrega situadas questões que versam sobre a prestação jurisdicional dentro dos limites e prazos de impostos sendo transcrito no ordenamento jurídico.

Nesta esteira, deve-se de fato que a lei tenha atenção estatal mais relevante para aqueles que atuam para o seu cumprimento, sendo suportada na dogmática do primeiro plano em qualquer decisão a ser tomada. Ademais, ter o dever de cumprir tal lei advinda do Estado, versa sobre cada indivíduo, na condição de objeto de deveres, e mostra de forma

[7] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brunasobreirabji@gmail.com.
[10] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gisselyferrine@gmail.com.
[11] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lacerda_may@hotmail.com.
[12] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

abrangente a unificação de ser em caráter de igualdade para todos os indivíduos que compõe a sociedade.

Pela grande quantidade de acúmulo em atos recursais ao Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário criação para resolução de forma mais rápida e célere os julgamentos desses casos. Atos e medidas que acabam por singularizar e individualizar etapas processuais a serem cumpridas. Em virtude do que foi mencionado, a abrangência de métodos para a celeridade nos julgamentos e resolução de atos recursais far-se-ão necessárias, visto que algumas medidas acabam qpor prejudicar etapas processuais a serem cumpridas, sendo assim surge através desses confrontos normas para melhorias de tais medidas.

MATERIAIS E MÉTODOS

Através da constante evolução social nota-se a abrangencia das normas legais para a adequação e ordem social, para que através desta adeque de forma igualitária lide entre as partes envolvidas em um processo, trazendo suporte e respaldo legal para que assegure direitos e garantias como está prevista na Constituição Federal.

Tanto saber notória com essa adequação legal, o presente trabalho tem por base pesquisas qualitativa baseadas em livro, doutrinas, jurisprudencias, julgados, resoluções, como também em face da Constituição Federal, Código do Processo Civil este de 2015 como também referidas leis pertinentes e embasadoras sobre o tema exposto.

DESENVOLVIMENTO

No ordenamento jurídico brasileiro, conta-se com eventuais abusos advindos do juiz, este que é peça primordial no julgamento das lides. Visto que pela prestação jurisdicional é admitida possibilidade de se cometer erros, que no caso prejudique o resultado tornando-o injusto. Dessa forma, essas decisões estarão sujeitas à revisão por órgãos superiores do Poder Judiciário (BARBOSA, 1993).

Pelo princípio do duplo grau de jurisdição, o indivíduo tem uma melhor apreciação no caso em que se achar injustiçado, contando com a reanálise da decisão proferida pelo juiz de primeira instância, como também satisfazer possíveis inconformidades por esse julgamento único, trazendo a ele uma nova ótica para o processo (BORGES NETTO, 2000 *apud* NERYJUNIOR, 1997).

Quando este caso chega aos tribunais superiores para serem analisados e julgados pelo órgão colegiado, entende-se que há um melhor debate acerca do que está sendo pedido no processo. Nesta linha de exposição, o amadurecimento das ideias que poderão vir a favor ou contra a decisão pré-estabelecida pelo magistrado, assegurando-se recorribilidade a todo ato proferido em que reste causado prejuízo ao interesse de alguma das partes, com intuito de emendar ou mesmo evitar qualquer falhas e erros advindos do julgamento humano (BORGES NETTO, 2000 *apud* NERYJUNIOR, 1997).

Doutro lado, o julgamento de primeiro grau ganha mais autoridade quando fica mantido pelo órgão colegiado, entendendo e concordando com a decisão proferida. Ademais, como também, não aduz que os juízes de segundo grau teriam mais sabedoria ou experiência, pois, este órgão colegiado também estará suscetível a erros na reanálise da decisão (BARBOSA, 1993).

Através do julgamento que reformará a decisão advinda do juiz de primeiro grau, nota-se grande lentidão nos tribunais, visto o vasto número de recursos. Assim, de forma clara, acumula e, automaticamente, gera demora para o julgamento devido à grande demanda (BARBOSA, 1993). Quando se trata do princípio do duplo grau de jurisdição este estará previsto de forma implícita no texto constitucional, não deixando de ser menos importante para os demais princípios que estão de forma explícita na Carta Magna. Segundo Ferreira Filho (1997, p.84, *apud* PEDRA, 2008, p.6), em análise do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988:

> O dispositivo em exame significa simplesmente que a Constituição brasileira ao enumerar os direitos fundamentais não pretende ser exaustiva. Por isso, além desses direitos explicitamente reconhecidos, admite existirem outros, decorrentes dos regimes e dos princípios que ela

> adota, os quais implicitamente reconhece (FERREIRA FILHO, 1997, p.84 *apud* PEDRA, 2008, p.6).

Os princípios que compõem a Constituição do país trazem bases para a segurança aos direitos naturais, como os direitos fundamentais dos indivíduos. Essa segurança versa formas de convivência, bem como por garantirem que todos tenham acesso à justiça. Assim, o devido processo legal confere direitos e garantias constitucionais, tornando o processo mais efetivo (FERREIRA FILHO, 1997 *apud* PEDRA, 2008)

É claro o cenário atual do Brasil no certame do Poder Judiciário, em condições caóticas que se encontra, devido à elevada quantia de processos judiciais e recursos a serem apreciados. Por meio da Constituição Federal de 1988, iniciam-se os parâmetros e o acesso ao judiciário, o que possibilita uma infinidade de formulação e de demandas de recursos (NERYJUNIOR, 1997 *apud* BORGES NETTO, 2000).

Para solucionar de forma mais ágil a enxurrada de procedimentos recursais ao Supremo Tribunal Federal, são criadas formas mais eficientes para sanar e driblar essas inúmeros decisões, a fim de garantir celeridade nas resoluções concretas dos casos apresentados (ZANELLATO, 2015). De forma que transcenda uma transparência nessas decisões que, por vezes, se torna uma forma utópica que abarca à aferição aos direitos constitucionais, logo, uma das formas adotadas e praticada pelo STF é o julgamento em lista (ZANELLATO, 2015).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Devido ao grande acúmulo desse recurso de uma seção para a outra, criou-se a forma de julgamento em lista para a celeridade nas decisões processuais. Com a fixação das listas na porta em que será definida a relação dos processos que irão ser julgados conjuntamente. O processo é anunciado pelo Magistrado que preside a seção de forma mais resumida e simplória possível para o início da decisão, sequenciando, de forma breve, o Relator lê a tese do seu voto juntamente com a tese jurídica, se este der provimento ou não

ao processo em questão e consequentemente os demais pronunciam seus votos (ZANELLATO, 2015).

Desta feita, o que vem por demasiado com críticas referidas a este tipo de julgamento, uma vez que ajuda o Colegiado na celeridade aos inúmeros julgamentos acumulados. Por outra vertente, acaba por ferir normas já impostas, como certa afirmativa versa neste caso o conceito notório da obrigatoriedade do Princípio da Fundamentação. Como paradigmas constitucionais, traz consigo em seus dispositivos normas a serem seguidas por todos os setores do Poder Judicial. Com ênfase, torna-se válida e respaldada certa atuação e decisão de determinado ato, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem por uma de suas competências a fiscalização e proteção das normas constitucionais (ZANELLATO, 2015).

Ao julgado por determinado assunto deve o sentenciador, seja esse juiz, relator, desembargador, ministro entre outros, a obrigatoriedade da explicativa fundamentada nas leis pertinentes do ordenamento jurídico. Tais decisões que não poderão ir contra a Constituição Federal, que prevê a garantia dos direitos naturais dos indivíduos. Essas decisões são formadas por contravenções ou mesmo paridade conceitual entre processos, devendo, assim, ter por base normas legais para simplificar de forma explicativa a decisão pertinente (BARBOSA, 1993).

A repercussão pela inclusão dos processos recursais tidos no Supremo Tribunal Federal é questionada pelos advogados, uma vez que, ao julgar atos com impactos jurídicos, sociais ou econômico em forma de lista, prejudicam-se as formas de defesas. Assim, devido à não inclusão em pauta para serem discutidos e analisados, pois não se tem por definido data específica para a tomada da decisão em julga-los, impedindo dessa forma, pedidos de destaque ou mesmo sustentação oral (CUNHA JUNIOR, 2009)

Fundamentada de forma clara, o instituto em comento encontra previsão através do dispositivo 489, §1º, I e II, CPC de 16 de março de 2015, em que não se busca celeridade processual a todo custo e sim a qualidade para a prestação jurisdicional. (BRASIL, 2015). Neste passo, através da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, expedida pelo Ministro

Relator Dias Toffoli, prescrita de forma sobre disposição de julgamentos em lista tanto nas seções virtuais ou presenciais do Supremo Tribunal Federal (BARBOSA, 1993).

A resolução de 2019 suscita, também, a numeração dos processos de forma anual com ordem sequencial e crescente para cada relator. Além disso, a resolução de 2019 traz um rol taxativos das possibilidades que o relator decidirá qual processo será disponibilizado em pauta para julgamento como aqueles que serão julgados em lista. Disposto no artigo primeiro da referida resolução: "Art. 1º O ministro relator poderá submeter a julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico". (BRASIL, 2019).

Com base normativa legal, deve o Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo artigo 1º, inciso XIX, e artigo 363, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de 27 de outubro de 1980, deliberar a tomada da seção. As partes, por sua vez, poderão requerer julgamento em destaque no prazo de 48 horas antes de iniciar a seção, como também este pedido poderá ser por parte de qualquer ministro que assim achar necessário, sendo, dessa forma, julgado sempre de forma presencial (CUNHA JUNIOR, 2009). Caso haja vista pelo Plenário e necessidade no julgamento da produção de sustentação oral, o atual presidente da seção do STF previamente determinará data para que sejam analisados os feitos.

> Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de:
> I – destaque feito por qualquer ministro;
> II – destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;
> III – sustentação oral realizado por qualquer das partes, desde que requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferir o pedido. (BRASIL, 2019, p. 2-3).

Diante do exposto, os Ministros poderão votar de forma total como separadamente em cada processo, em razão da divergência de decisão, acompanhamento da decisão proferida pelo próprio relator e, também, concordância da oposição de voto. Decisão de omissão devem ser cabidas e tomadas pelo Presidente do Tribunal. (BRASIL,2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da observação dos aspectos mencionados, é notório o acúmulo excessivo de processos para julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal. Assim, é necessário buscar aprimoramento de recursos e procedimentos, mantendo e garantindo direitos iguais respaldados nas normas constitucionais, formas de julgamento mais rápido.

Dessa forma, culmina-se com a criação do julgamento por lista, para que se alivie tantos acúmulos processuais. O julgamento por lista, ajustado para melhor funcionamento através da Resolução nº 642/2019 do Supremo Tribunal Federal, devido à grande reclamação por parte dos advogados, em que presumiram não haver tempo e nem abertura para defesa como de uma sustentação oral.

Portanto através dessa Resolução, busca um melhor aprimoramento e atenção para aqueles casos em que se faz através dos Ministros como pelo advogado da parte um destaque para que tal processo seja analisado com mais especialidade, em especial quando traz prazos para votação, respostas, propositura de pedido, entre outras.

REFERÊNCIA

BARBOSA, Ruy. **Discursos e Conferências.** Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/72999.pdf>. Acesso: 15 mar. 2020.

BORGES NETTO, André L. A razoabilidade Constitucional. *In*: **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 2, n. 12, mai. 2000. Disponível: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1030/1014. Acesso: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 30 mar. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno.** Brasília: STF, 2020. Disponível: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso: 30 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Disponível: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO642-2019.PDF>. Acesso: 30 mar. 2020.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Disponível: https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/1922-leia-algumas-paginas.pdf. Acesso: 15 mar. 2020.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição**. Disponível: <file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/41544-86576-1-PB%20(1).pdf>. Acesso: 20 abr. 2020.

ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/87-171-1-SM.pdf>. Acesso: 20 mar. 2020.

ZANELLATO, Vilvana Damiani. Julgamento "em lista" e a síndrome do "ficar a ver navios". *In:* **Canal Ciências Criminais**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/207916512/julgamento-em-lista-e-a-sindrome-do-ficar-a-ver-navios>. Acesso: 14 mar. 2020.

SESSÃO PRÉVIA DE MEDIAÇÃO NO NOVO CPC E A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA VOLUNTARIEDADE

GUIMARAES, Diego de Lucas[13]
GOMES, Samuel Oliveira[14]
DINIZ, Luan Augusto[15]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[16]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente é analisar o estabelecimento da sessão previa de mediação, a partir do viés de obrigatoriedade estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, a imposição, em um primeiro momento, estabeleceria como inquietação se haveria o ferimento ao princípio da voluntariedade da mediação.

A sessão prévia de mediação se tornou uma etapa necessária do procedimento comum no Código de Processo Civil de 2015, previsto em seu Artigo.334. A mesma foi incorporada à categoria de norma fundamental do processo civil e a realização da sessão se tornou um poder-dever do magistrado.

Sendo assim, a "mediação obrigatória", prevista no texto do adtigo.334, fere o princípio da voluntariedade, em que a essência da mediação sempre foi a autonomia da vontade das partes, considerando que a mediação só será eficaz caso as partes solicitem a

[13] Graduando do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: Diego.guire@gmail.com
[14] Graduando do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: Samuel_gomesoliveira@hotmail.com
[15] Graduando do 7° período do curso de direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: augusto28199@gmail.com
[16] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

mesma e nela permaneçam, sem a obrigatoriedade e a imposição legal prevista no Novo Código de Processo Civil.

O processo civil contemporâneo tem como um dos seus pilares a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, diferente do modelo tradicional de contencioso jurisdicional. Assim, a mediação é uma forma alternativa de se solucionar conflitos no meio jurídico, tendo como forma o diálogo entre os litigantes, os quais tentam entrar em um resultado consensual e satisfatório a ambos.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise sobre a sessão previa de mediação, abordando questões sobre a importância e a necessidade da mesma em nosso ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se de artigos e abordando o método historiográfico

DESENVOLVIMENTO

A mediação é um fenômeno jurídico que surgiu perante a necessidade da sociedade, em que via a necessidade e possibilidade de facilitar a comunicação entre os litigantes, para garantir uma liberdade na discussão de suas desavenças. Disserta sobre Salomão (2015, s.p.) "mais liberdade na discussão de suas desavenças contribui para a construção de uma solução consensual, com a vantagem de tornar as partes mais propensas em cumprir voluntariamente o acordado" Assim, a possibilidade de se resolver a lide existente tendo uma discussão com a parte contrária aumenta o efeito de prevenir novos conflitos futuros. (SALOMÃO,2015)

Prosseguindo, a mediação em si consiste em um procedimento a qual um terceiro, imparcial e independente com capacidade técnica, exerce o papel de aproximar as partes para um diálogo, sem sugerir soluções. Ressalva Salomão (2015, s.p.) que "busca aproximar as partes e facilitar o diálogo entre si, a fim de que as partes compreendam a origem e as

facetas de suas posições antagônicas", tendo essa proximidade entre as partes, se obtém a possibilidade de conseguirem chegar em uma solução consensual.

Expõe, também, Salomão (2015, sp) que "permitindo-lhes construir por si mesmas a resolução do embate, sempre de modo satisfatório". Assim como a conciliação e arbitragem, a mediação é um método alternativo. Ora, afirma Vianna (2017, s.p.) "A conciliação e a mediação, assim como a arbitragem, são meios alternativos de solução de conflitos". Neste sentido, a principal base da mediação é reaproximar os litigantes, construir um momento no qual possam, diante de um diálogo, tentar achar uma solução para a lide, sem que seja necessário utilizar-se do poder judiciário.

Ressalva Salomão (2015, s.p.) que, "ao ter por foco a reconstrução da relação abalada entre os litigantes, a mediação tem sido apontada como meio adequado de resolução de conflitos". Contudo, para que seja possível usar esse meio alternativo, deve-se ter o princípio da autonomia da vontade, o qual, de acordo com Vianna (2017, s.p.), "é baseado em dois pressupostos: a disponibilidade do direito e a capacidade do sujeito. Na falta de um deles, não se poderá recorrer a um dos meios alternativos de solução de conflitos."

Os conflitos estão presentes em toda relação humana, pois pensamentos e interesses se divergem. Sobre isso, de acordo com Reis (2016, s.p.), "o que determina o desenrolar do conflito é a capacidade de interação entre as pessoas, ou seja, a comunicação". O mediador exerce o papel de reconstruir o diálogo, assim dando oportunidade de as partes chegarem a um consenso. Um dos principais objetivos da mediação é a celeridade dos conflitos, em que são realizadas algumas sessões, ao invés da justiça que se leva anos para delibera-los. (REIS, 2016). A mediação evita que a questão em pauta chegue ao judiciário, logo, afirma Reis (2016, sp) que "leva-se em consideração a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, uma vez que um acordo eficaz com a participação das próprias partes, realizado em mediação, evitará que a questão chegue ao Judiciário".

A mediação não só reata o diálogo entre as partes, mas também traz uma mentalidade diversa para os litigantes. Disserta Reis (2016, s.p.) que "a Mediação traz mudança de mentalidade onde o outro não é um inimigo, mas sim uma pessoa que também

tem seus interesses". Com o diálogo sendo o principal meio resolutivo, as partes podem perceber o lado oposto de cada um dos envolvidos, logo, consoante expõe Reis (2016, s.p.), "as partes podem perceber o lado oposto, buscando uma solução que seja favorável a ambas e que não haja simplesmente vencedor e perdedor."

Os princípios servem como norteadores para que se tenha a melhor interpretação possível para aplicadores do Direito. Afirma Bastos (2019, s.p.) que "os princípios, então, consistem em valores que guiam a interpretação dos aplicadores de direito, de modo a garantir uniformidade na aplicação das normas". Os princípios do Direito Civil podem ser constitucionais e infraconstitucionais e, de acordo com Bastos (2019, s.p.), "os princípios podem ser tanto de natureza constitucional, previstos na Constituição Federal e aplicáveis, portanto, a todas as áreas do Direito, quanto de natureza infraconstitucional e, portanto, previsto no Novo CPC".

O princípio da voluntariedade ressalva a ideia de que a pessoa tem o livre arbítrio para recorrer ao Poder Judiciário. Sendo assim, afirma Baraúna (2016, s.p.) que "a parte possui livre arbítrio no desejo de recorrer de decisão judicial que se sinta prejudicada". Consequentemente, a não existência de obrigatoriedade diante as partes com o processo, ainda ressalva Baraúna (2016, s.p). "Parte-se do entendimento de que não existe nenhuma obrigação entre as partes de recorrer". Tendo assim, a parte que não recorrer, ou que não possua vontade do mesmo, este então não será reconhecido. (BARAÚNA, 2016)

DISCUSSÃO

O Código de Processo Civil previu, em seu artigo 334, *caput*, a realização de audiência de conciliação e mediação, Expõe Coelho (2019, sp) que "o Código de Processo Civil previu no artigo 334, *caput* a realização da audiência de conciliação e mediação como etapa necessária do procedimento comum no processo civil" Assim, cumprindo os requisitos do dispositivo o juiz designara audiência com antecedência mínima de 30 dias. (COELHO,2019)

O artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil (NCPC) relata que o autor deve

indicar o interesse ou não para a realização. Ademais, disserta Reis e Reis (2017, s.p;) que "é exigência do art. 319, inciso VII do NCPC, ou não de audiência de conciliação ou de mediação"." Contudo, mesmo que o autor rejeite a sessão, o texto legal exige que o réu também se manifeste pela realização ou não do ato. (REIS; REIS,2017)

Sendo assim, o artigo 3°, §3º, relata sobre o estimulo referido a audiência, disserta Castro (2017, s.p.) que "O estímulo a realização da audiência de mediação ou conciliação obrigatória também é erigido à categoria de norma fundamental do processo civil (art. 3º, § 3º)". Contudo, o intuito conciliatório partiu do legislador. Em complemento, afirma Castro (2017, sp) "Portanto, o fomento ao intuito conciliatório foi opção política do legislador tendo como principal premissa as vantagens da realização de um acordo e imediata pacificação do conflito"

Caso o Réu, devidamente citado e dentro do processo se manter tácito, será realizada a sessão, mesmo com a rejeição do autor. Sustenta, ainda, Reis e Reis (2017, sp) que "será realizada tentativa de composição ainda que contra a vontade do autor, atendendo-se ao estímulo da solução consensual dos conflitos como norma fundamental do Processo Civil (art. 3º, §3º)".

A mediação, por ser um método alternativo de se solucionar uma lide, parte dos réus tem utilizado desta oportunidade como um meio de prolongar seus prazos. Sobre isso, conforme Reis e Reis (2017, s.p.), "o que tem se verificado na prática é que muitos réus têm se utilizado desta prerrogativa como mero subterfúgio para dilatar seu prazo para contestar". Dessa maneira, se o réu não tiver interesse na composição da sessão, o mesmo deve se manifestar até 10 dias antes Em complemento, Reis e Reis (2017, s.p.) sustentam, ainda, que "o réu tem a obrigação legal de informar tal fato no máximo 10 dias antes da data da audiência, nos termos da determinação do art. 334, §5º, quando então começaria a correr seu prazo para contestar (art. 335, inciso II)."

Sabendo da possibilidade do réu usar a mesma como forma de protelar seus prazos, os autores optam pela não realização da sessão, Expõe Reis e Reis (2017, sp) que "percebendo essa tendência, alguns autores passaram a optar, logo na petição inicial, pela não realização da audiência prévia de conciliação, mesmo porque a composição pode

ser promovida a qualquer tempo (art. 139, inciso V)" Assim, o instrumento usado para se solucionar a lide existente, sem entrar em um processo Judiciário propriamente dito, tem sido utilizado como forma de expandir prazos. Sobre o tema, ressalva Reis e Reis (2017, sp) que "na prática, que um instituto que deveria ser utilizado como meio de encurtar o trâmite processual, tem se valido como mero instrumento procrastinatório."

O PL 94/2002 tinha como proposta estabelecer a mediação como requisito obrigatório durante o processo de conhecimento, disserta sobre Carmelingo (2007, sp) que "em curta explicação, o PL 94/2002 cria a mediação paraprocessual como requisito obrigatório ao desenvolvimento regular de todo processo de conhecimento de natureza civil". Assim, o foco da PL 94/2002 sendo ela a "Mediação Obrigatória" surge equivocada, logo que feriria o princípio da voluntariedade.

Afirma Carmelingo (2007, sp) que "o próprio cerne do PL 94/2002 - mediação obrigatória – já surge equivocado, pois a mediação sempre teve em sua essência, como preceito basilar, o princípio da autonomia da vontade". Dessa maneira, o escopo do projeto fere o princípio da autonomia da vontade, onde as partes devem decidir e não serem impostas ao mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação surge com o objetivo de aproximar as partes litigantes para que através de um diálogo consigam assim construir uma solução consensual, sem a necessidade de provocar o poder Judiciário, utilizando apenas um terceiro envolvido, o mediador, neutro e imparcial. A mediação representa uma alternativa auto compositiva que funciona como instrumento eficaz para a solução de lides.

A mediação sendo um método alternativo de solução de lide, parte do Princípio da voluntariedade, onde as partes litigantes que decidem se querem ou não uma audiência, logo este Princípio é lesado com a chegada da "Obrigatoriedade" onde impõem na Petição inicial, sob pena de indeferimento, sendo assim obrigando aos litigantes uma sessão previa de mediação, onde o não comparecimento gera multa ao faltante, com base em um ato

atentatório a dignidade da justiça.

Considerando todo o exposto acima, a mediação se tornou um mecanismo essencial ao Poder Judiciário, pois através da mesma desperta o encorajamento os litigantes a protagonizar assim a solução dos seus conflitos e desavenças sem que os mesmos provoquem o poder Judiciário, utilizando apenas o diálogo.

REFERÊNCIAS

BARAÚNA, Rodrigo. **Princípios fundamentais dos recursos civis.** Disponível em: <https://robaduran.jusbrasil.com.br/artigos/254814509/principios-fundamentais-dos-recursos-civis>. Acesso em 02 mar. 2020.

BASTOS, Athena. **Direito Processual Civil: Princípios e conceitos básicos.** Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direito-processual-civil/>. Acesso em 01 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 01 abr. 2020.

CARMELINGO, André. Mediação Obrigatória. *In:* **Migalhas,** portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/34370/mediacao-obrigatoria>. Acesso em 12 mar. 2020

CASTRO, Daniel Penteado. Audiência de tentativa de conciliação ou mediação obrigatória? *In:* **Migalhas,** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/261181/audiencia-de-tentativa-de-conciliacao-ou-mediacao-obrigatoria>. Acesso em 12 mar. 2020.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. Art.334 do CPC- Audiência de conciliação e mediação. *In:* **Migalhas,** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/296952/art-334-do-cpc-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao>. Acesso em 04 mar. 2020.

REIS, Clayton. REIS, Guilherme Albergue. A audiência previa de conciliação do NCPC e sua utilização como mero instrumento protelatório. *In:* **Migalhas,** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/252902/a-audiencia-previa-de-conciliacao-do-ncpc-e-sua-utilizacao-como-mero-instrumento-protelatorio>. Acesso em 03 mar. 2020

REIS, Larissa. **Os pilares da mediação.** Disponível em: <http://www.larissareis.adv.br/publicacoes/os-pilares-da-mediacao-familiar/>. Acesso em 27 fev. 2020.

SALOMÃO, Luiz Felipe. O marco regulatório para a mediação no Brasil. *In:* **Migalhas,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/221467/o-marco-regulatorio-para-a-mediacao-no-brasil>. Acesso em 27 fev. 2020.

VIANNA, André Monteiro. **O novo CPC e a obrigatoriedade (?) Da audiência Prévia de Conciliação.** Disponível em: <https://andremvianna.jusbrasil.com.br/artigos/469994608/o-novo-cpc-e-a-obrigatoriedade-da-audiencia-previa-de-conciliacao>. Acesso em 01 mar. 2020.

OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA NO CAMPO PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

GUEDES, Douglas Souza[17]
BARTOLAZI, Kamille Gabri[18]
SOUZA, Lays Nascimento de[19]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[20]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema previdenciário brasileiro e, atrelada a este, a justiça previdenciária, sofreram ao longo dos anos um significativo processo de evolução. Partindo da absoluta ausência de proteção aos indivíduos a um complexo e abrangente sistema de aposentadorias/benefícios. Diversas mudanças foram feitas com reformas de menor impacto ao longo das décadas, diante da crise econômica vivida nos últimos anos, teve início uma discussão acerca da necessidade de se reformar o sistema previdenciário do país.

A última grande reforma se deu a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo uma proposta do governo federal aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional. A referida emenda é responsável por profundas mudanças no sistema previdenciário brasileiro, sobretudo com relação ao benefício de funcionários do setor público e privado, dos professores, dos trabalhadores intermitentes, dos que recebem pensão por morte e

[17] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com;
[18] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kgbartolazi@gmail.com;
[19] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laysnascimento2016@outlook.com;
[20] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

com relação aos que se enquadram no Regime Próprio de Previdência Social e no Regime Geral de Previdência Social, sob alegação de se estar reduzindo o déficit existente, diversos direitos são atacados, o que prejudica o acesso aos direitos e à justiça previdenciária. Faz-se necessário tecer uma análise acerca dos pontos mais afetados pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

MATERIAL E MÉTODOS

Na elaboração dessa pesquisa foi de suma importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema em questão.

DESENVOLVIMENTO

Pode-se afirmar que a Evolução da Previdência Social Brasileira é considerada uma enorme conquista para todos da sociedade no sentido de obter uma ampla definição dos novos termos. Equivalendo, para uma compreensão melhor, a alguns termos de excelência legislativa, doutrinarias, jurisprudencial, e administrativa para a Previdência Social futura da sociedade (LAÉRCIO, 2009, s.p.).

A Previdência Social Brasileira sempre foi considerada um destaque totalmente exclusivo, desde quando surgiu até os dias atuais, diante de todas as suas fases de desenvolvimento histórico. Entretanto, é importante ressaltar que sua interpelação sempre ocorrera de forma limpa e sintomática, apontando todas os principais acontecimentos e características que aconteceu no decorrer da história, sem a necessidade de muito aprofundamento (LAÉRCIO, 2009, s.p.).

Esse desenvolvimento, assim como parte de todas as evoluções, teve início sendo privativo, voluntário, tendo em vista os primeiros planos mutualistas. Dessa maneira, entendendo como uma vista geral e mais ampla, tratando-se de uma genérica visão dos direitos sociais brasileiros, e não pormenorizadamente da Previdência Social, a Constituição Imperial de 1824 abordou uma menção para a assistência social, ainda que incompleta e sem nenhuma definição definitiva e completa (LAÉRCIO, 2009, s.p.).

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:
> (...)
> XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos (BRASIL, 1824).

Pode-se dizer que a primeira legislação que foi considerada específica sobre o Direito Previdenciário, foi em 1888, quando surgiu o Decreto nº 9.912 de 26 de março de 1888, que trouxe a regularização do direito à regularização da aposentadoria dos empregados dos correios (LAÉRCIO, 2009, s.p.). Alguns anos à frente, em 1892, foram criados a aposentadoria por invalidez e também a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha, entretanto podemos dizer que essa previsão já estava sendo visto pelo regime republicano sobre uma grande influência dos militares da época (LAÉRCIO, 2009, s.p.).

Em seguida, no ano de 1919, o Decreto Legislativo n°. 3.724, decretou de forma compulsória um seguro em caso de acidente obtido em âmbito de trabalho, tendo em vista que esse ato já estava vindo a ser praticado em alguns locais, porém sem ainda ter alguma lei que suprisse esse feito. Todavia, essas previsões legais e constitucionais eram muito rasas, não eram amplas, com muita organização jurídica e prática, que aliás só teve início no ano de 1923 (LAÈRCIO, 2009, s.p.).

Entre o período dos anos de 1930 a 1945 houve o governo de Vargas, onde veio de fato a ocorrer importantes mudanças sociais e na economia brasileira, houve variações bastante adversas e com iniciações de novas fases que ajudou na expansão da Previdência

Social, principalmente na área urbana (AFONSO, 2003, p. 10). Para Batich a crise na previdência ocorreu devido a vários fatores, dentre eles:

> Os recursos previdenciários, [...] também serviram para alimentar o ideal de construção de um "Brasil grande". Assim, a previdência financiou a construção da Usina Hidroelétrica de Itaipu, Ponte Rio-Niterói, Transamazônica e usinas nucleares de Angra dos Reis. Estes empreendimentos, somados aos recursos da previdência que foram utilizados inclusive para a construção de Brasília, segundo cálculos da professora da UFMG, Eli Gurgel, equivalem a 69,7% do PIB, em 1997(UNAFISCO-SINDICAL, 2003). E, como ocorreu com os recursos utilizados no início do século para propiciar a industrialização do país, o dinheiro utilizado nunca voltou para os cofres da previdência (BATICH, 2004, p.12).

As propostas legislativas com escopo de gerar mudanças nos arranjos previdenciários provocaram as ditas Reformas da Previdência Social no Brasil, sendo que a mais nova transformação ocorrida na ceara previdenciária do país avançou impulsionada pela EC 103/19 (SILVA, 2019, p.14).

Diversos diálogos já haviam sido estabelecidos nas esferas legislativa e executiva, bem como em diversos setores econômicos da nação, expondo déficits financeiros, índices elevados de desemprego e mudanças significativas apontando a real transição demográfica brasileira. Diante das problemáticas apresentadas por setores políticos e econômicos e suas possíveis soluções, eis que surge, em 20 de fevereiro de 2019 a PEC 06/2019, cujas propostas de mudanças apresentadas iriam se efetivar com a Emenda Constitucional 103/10 (SILVA, 2019, p.16).

No posicionamento do governo, a "Proposta de Emenda à Constituição", traria mudanças na estrutura e funcionamento da Previdência Social em vigor até então no Brasil, de maneira que regras de transição seriam estabelecidas, bem como diversas providências seriam tomadas para a efetivação e implantação das novas propostas, com as devidas exposições de motivações que justificariam as alterações apresentadas. Tal projeto objetivou reformar o sistema previdenciário atual, sendo destacado seu caráter de urgência e importância para garantir a manutenção e perpetuação do sistema, assim como, sua

sustentabilidade para as gerações vindouras. Com esse argumento, o governo sustentou que as regras para o crescimento econômico do país seriam formadas (BRASIL, 2019, p.1).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 apontou diretamente para as modificações que pesariam aos Regimes Próprios de Previdência Privada – RPPS, sendo que, para esse regime foram estabelecidas diretrizes que objetivaram à realizações e aplicação de novas normas. O Congresso Nacional "estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (BRASIL, 2019, s.p.). Entretanto, os novos dispositivos constitucionais propostos pela emenda distinguem-se substancialmente dos vigentes na CF/88, bem como também diferem das Emendas Constitucionais anteriores que versavam sobre o mesmo tema, estes determinavam regras uniformes para os RPPS de todos os entes da federação brasileira (BRASIL, 2019, s.p.).

No que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social – RPGS cumpre ressaltar que a EC 103/19, "Reforma da Previdência" trouxe em seu escopo várias modificações. Dentre elas estão "alterações na concessão dos benefícios, no tempo de contribuição, no período básico de cálculo (PBC), na pensão por morte, nas alíquotas de contribuição, na idade mínima (mesmo para quem adquire o direito à aposentadoria por tempo de contribuição)" (PANTALEÃO, 2020, s.p.).

Ocorreram na mesma direção à implantação de várias regras de transição, cuja finalidade transpassou-se por estabelecer ao segurado um necessário período de adaptação, principalmente para quem ainda não adquirira anteriormente a reforma seu direito ao benefício previdenciário, mas que, todavia, faltava-lhe um curto tempo para obtê-lo. Cumpre ressaltar a importância de uma análise específica sobre cada aspecto das novas regras, tendo em vista que "nem toda regra de transição significa um benefício ao segurado" (PANTALEÃO, 2020, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Grandes críticas são apontadas em relação à aprovação da EC103/19, na medida em que seus reflexos mais impactantes se darão em primeira linha do fronte sobre a parcela da população mais desprovida de recursos. Considerando que os mais pobres se beneficiam em geral da regra da idade mínima para obtenção do benefício da aposentadoria, com a determinação do aumento de cinco anos do tempo de contribuição esta parcela da população sofrerá grandes prejuízos. Outro dano considerável ocorre em razão das adversidades para alcançar o tempo de contribuição, sendo que será de 40 anos para homens e 35 para mulheres, o cumprimento desse período de contribuição garantirá 100% dos benefícios. Contudo, a parcela mais carente da população é a mais vulnerável ao desemprego, muitas vezes ocupando a economia informal e não conseguido sustentar uma regular contribuição com a previdência (SILVA, 2019, p. 25).

Ocorre com a EC 103/19 uma mudança nos cálculos para a contribuição efetuados com as novas alíquotas, bem como, os cálculos para valorar os benefícios, tais mudanças nas porcentagens trarão desvantagens para o cidadão, tornando morosa a sua aposentadoria (SILVA, 2019, p. 25). Posto isto, as novas propostas trazidas pela EC103/19 – Reforma da Previdência, violam direitos adquiridos no percurso da história previdenciária brasileira. Para o contribuinte surge grande insegurança, o que deveria ser o oposto, sendo que a previdência reflete "um serviço que exige proteção qualificada da confiança, destinado a oferecer um horizonte de futuro previsível e programado" para aquele cidadão que de maneira formal ou informal, urbano ou rural, laborou em sua existência para a construção do país (MODESTO, 2019, s.p.).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 foi aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional com objetivo de modificar as regras relativas ao sistema de previdência social, estabelecendo ainda regras de transição a serem adotadas (BRASIL, 2019, s.p.). A proposta de emenda à constituição foi apresentada ao Congresso no mês de fevereiro de 2019 e foi discutida pelos parlamentares durante oito meses. A alegação apresentada pelo governo é a de que é preciso reduzir o déficit gerado pelos gastos com previdência social, discordâncias

a parte, se faz necessário tecer comentários acerca do impacto da Emenda Constitucional nº 103 no acesso à justiça no campo previdenciário (HELENA; OLIVEIRA, 2019, s.p.).

Com relação aos professores da educação básica, que é aquela que compreende o ensino infantil, fundamental e médio, que ingressarem na profissão na vigência das novas regras "terão de cumprir os requisitos de idade mínima de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres e 25 anos de contribuição, lembrando que os resultados são cumulativos". Já para os docentes que já exercem a profissão as regras estabelecidas para transição determinam que a mulher tenha idade mínima de 51 anos com 25 anos de contribuição e os homens 56 anos com 30 de contribuição. É importante salientar que ao calcular a aposentadoria desses profissionais, serão levados em conta todos os rendimentos relativos à contribuição, o que significa que qualquer alteração relativa a carga horária prejudica o recebimento do benefício, são necessários 40 anos de contribuição para receber 100% da aposentadoria (LENZI, 2019, s.p.).

No que se refere aos trabalhadores intermitentes, existem violações que precisam ser debatidas, a reforma estabeleceu que "somente será computado o mês de contribuição se atingido o valor mínimo referente ao piso da categoria profissional" (LENZI, 2019, s.p.). Ainda conforme preleciona Lenzi:

> Para entender o que isso significa, imaginemos que o trabalhador intermitente pertence a categoria cujo piso está fixado em R$1.000,00, logo, pelo texto-base da reforma, a contribuição mínima será de R$ 90,00 (9%). Se, em 3 meses, o trabalhador intermitente contribuir apenas R$ 30,00 porque, somados seus dias de trabalho efetivo, ele apenas recebeu 1/3 do piso a cada mês, o INSS irá somar esses 3 valores para que resultem em 1 mês de contribuição, ou seja, 3 meses de trabalho = 1 mês de contribuição. Em uma conta simples, considerando a alteração da regra de transição, 15 anos de tempo de contribuição seriam, portanto, mais ou menos, 45 anos de trabalho... o que, não nos esqueçamos, daria a ele o direito a uma aposentadoria de 60% (LENZI, 2019, s.p.).

A reforma da aprovada pelo Congresso modificou as regras para aposentadoria dos contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Trata-se de uma reforma que abrange o setor público

e o setor privado, endurecendo as regras para concessão do benefício (G1, 2019, s.p.). Conforme prelecionam Bartolazi, Guedes e Rangel:

> A desconstitucionalização das regras previdenciárias leva ao estabelecimento de uma proteção deficiente, a inconstitucionalidade se manifesta ante a violação do art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988 que estabelece: "direitos e garantias individuais". Outro ponto duramente criticado é a transição para o regime de capitalização, tal regime diz respeito à previdência individual e não sobre a social, não devendo ser, portanto, discutida e aprovada pelo procedimento referente às emendas constitucionais. A nova reforma da previdência viola direitos e garantias fundamentais já conquistadas socialmente (princípio do direito adquirido), pois, dentre as medidas apresentadas a "extinção da aposentadoria por tempo de contribuição" fere o direito à aposentadoria digna, pois em muitas regiões inexiste expectativa de sobrevida após os 60 anos (BARTOLAZI; GUEDES; RANGEL, 2019, s.p.).

Outro ponto que sofreu alterações é a pensão por morte que terá seu valor diminuído. A regra vale tanto para os trabalhadores do setor público quanto para os do setor privado, "o benefício familiar será de 50% do valor mais 10% por dependente, até o limite de 100% para cinco ou mais dependentes" (G1, 2019, s.p.). Ainda com relação à pensão por morte, é lamentável que tal mudança configure um ataque as mulheres, pois cerca de 84% das beneficiárias da pensão por morte são do grupo feminino, desse total 80% dos benefícios não ultrapassa 2 salários mínimos, "o que, novamente, escancara a falsidade do argumento do combate que, novamente, escancara a falsidade do argumento do combate aos privilégios, demonstrando que o ajuste fiscal está sendo feito em cima das aposentadorias e pensões dos pobres e de suas famílias" (LENZI, 2019, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mais afetados pela reforma são justamente os mais vulneráveis, ou seja, as pessoas mais pobres. O fato de que o país necessita de um ajuste fiscal não pode servir de desculpa para avançar rumo a retirada de direitos. Sendo assim, o acesso à justiça previdenciária é dificultado e muitas vezes inviabilizado diante da imposição de um

regramento absolutamente desumano no sentido de cercear o direito a aposentadoria e vivência humana digna dos idosos, viúvos, deficientes e de outras categorias.

Faz parte do Estado Democrático de Direito e integra o conteúdo da Constituição Federal de 1988 a proteção aos idosos e aos mais vulneráveis. A Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece um conjunto de regras que dificulta o acesso à aposentadoria e outros benefícios, sobretudo por parte dos professores, funcionários do setor público e privado, das viúvas, e praticamente inviabiliza o acesso à previdência por parte dos trabalhadores intermitentes. È de suma importância estabelecer um diálogo com a sociedade, no sentido de demonstrar que a referida reforma não atende aos anseios da mesma.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luís Eduardo. Um estudo dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil. 135f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-08022004-153104/publico/TeseLuisEduardoAfonso.pdf>. Acesso em 19 abr. 2020.

BARTOLAZI, Kamille Gabri; GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Reforma da Previdência e a Desconstitucionalização das Regras do RGPS e RPPS enquanto medidas violadoras dos princípios da Segurança Jurídica e do Direito Adquirido. *In*: Jornal Jurid, Bauru, 2019. Disponível em:<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/previdenciario/a-reforma-da-previdencia-e-a-desconstitucionalizacao-das-regras-do-rgps-e-rpps-enquanto-medidas-violadoras-dos-principios-da-seguranca-juridica-e-do-direito-adquirido>. Acesso em 18 abr. 2020.

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. *In*: São Paulo Perspec, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, set. 2004. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300004&lng=en&nrm=iso>.Acesso em 19 abr. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 18 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS. *In:* Previdência, portal eletrônico de informações, nov. 2019. Disponível em:

<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/legislacao-dos-rpps/emenda-constitucional-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps/>. Acesso em 18 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME. *In:* Previdência, portal eletrônico de informações, abr. 2019. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/PEC-6-2019-MANIFESTACOES-TECNICAS-SEI_10128.100105_2019_01b.pdf>. Acesso em 18 abr. 2020.

G1. Saiba o que muda com a reforma da Previdência. *In:* G1, portal eletrônico de informações, nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/11/12/saiba-o-que-muda-com-a-reforma-da-previdencia.ghtml>. Acesso em 18 abr. 2020.

HELENA, Maria; OLIVEIRA, Patrícia. Congresso promulga reforma da Previdência nesta terça-feira. Agência Senado, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/08/congresso-promulga-reforma-da-previdencia-nesta-terca-feira>. Acesso em 18 abr. 2020.

LAÉRCIO, Arthur. Teorias da justiça da decisão e da argumentação jurídica. v. 1, São Paulo: Conpedi, 2006.

LENZI, Júlia. Reforma da Previdência: veja 10 pontos alarmantes aprovados na Câmara. *In*: Revista Carta Capital, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:<https://www.cartacapital.com.br/blogs/lado/reforma-da-previdencia-veja-10-pontos-alarmantes-aprovados-na-camara/>. Acesso em 18 abr. 2020.

MODESTO, Paulo. A norma mais chocante da nova reforma da Previdência. *In*: Conjur, portal eletrônico de informações, nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-14/interesse-publico-norma-chocante-reforma-previdencia>. Acesso em 18 abr. 2020.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. Reforma da Previdência: sinopse das principais alterações, fev. 2020. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/reforma-da-previdencia-sinopse.htm>. Acesso em 18 abr. 2020.

SILVA, Raiane de Lima. A Previdência Social Brasileira e os possíveis impactos da EC103/2019. 38f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2019. Disponível em:<file:///C:/Users/W7/Downloads/TCP_Raiane.pdf>. Acesso em 19 abr. 2020.

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

MARQUES FILHO, Edmar Abdallah[21]
BARBOSA, João Batista[22]
ZANON, Leonardo Laurindo[23]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[24]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crescente preocupação em tornar efetivos direitos de menor complexidade, ou de menor dimensão, conduziu à criação de procedimentos especiais para as causas tidas como pequenas, que passaram a ser tratadas diferentemente das grandes causas. Nesse contexto, ao tempo em que consagrou a garantia do acesso à justiça, manifestada na vedação de norma que exclua da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com as demandas de menor complexidade de menor expressão econômica.

Para facilitar, ainda mais, o acesso à justiça, a Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, impôs a criação dos Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

[21] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, Email: Abdalla_vp@hotmail.com
[22] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Email: jbpbarbosa@outlook.com
[23] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Email: Zanonleo@hotmail.com
[24] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Considerando, que as causas em que há interesse jurídico da Fazenda Pública, ou em que esta figure como parte, devem ser processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Púbica. Quando a legislação processual utiliza da expressão do termo Fazenda Pública está a referir-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e Territórios, a suas autarquias e fundações a eles vinculadas.

Assim, mais uma vez, o legislador procura reduzir os efeitos, sempre perversos da litigiosidade contida, desta feita em demandas que envolvam à Fazenda Pública e outros entes públicos definidos no art. 5º da referida norma, além de lhes propiciar uma jurisdição mais simples, informal, célere e econômica.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia aplicada neste resumo foi a de pesquisa direta na Constituição da República Federativa do Brasil da Lei de Juizados Especiais Cíveis n. 9.099/95 e Juizados Especiais da Fazenda Pública Lei n.12.153, de 22 de dezembro de 2009, Código de Processo Civil, e leitura de obra doutrinária versando sobre o assunto, destacando pontos relevantes acerca do tema de maneira breve.

DESENVOLVIMENTO

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é regulamentado pela Lei nº 12.153/2009 no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, na Lei n. 9.099/95 e Lei n. 10.259/2001 (CUNHA, 2019, p.581). A Lei n. 12.153/2009 originou-se do Projeto de Lei do Senado n.118 de 2005, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE). Para tanto ocorreu uma adaptação dos dispositivos pertinentes das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e territórios (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 32).

A Lei 12.153/2009 apresenta um rol taxativo de sujeitos, que poderão figurar como autores, quais sejam as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e, como demandadas ou executadas, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (BRASIL, 2009, p.1.908).

Enquanto a Justiça Federal processa e julga causas em que os entes federais figurem como autores, réus, assistentes ou opoentes, aos Juizados Especiais Federais somente compete as causas em que tais entes federais ostentam a condição de réus (CUNHA, 2019, p.581).

> Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (BRASIL, 2009, p.1908).

O artigo 45 Código de Processo Civil prevê o trâmite procedimental para a hipótese de ingresso de ente federal em processo que tramite em outra justiça. Segundo o dispositivo, a intervenção, como parte ou terceiro interveniente da União, empresa pública, autarquia e fundações federais em processos tramitando em outro juízo gera a remessa dos autos ao juízo federal competente, salvo as exceções (BUENO, 2015, p.89). Não é só o valor da causa, entretanto, que determina a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porque determinadas espécies de ação, independentemente de seu valor, estão excluídas expressamente dos Juizados pelo art. 2º § 1º, da Lei 12.153/2009 (NEVES, 2018, p. 255).

Assim, se a parte autora, ajuizar ação cujo valor é de até 60 (sessenta) salários deve ser proposta perante o Juizado Especial Cível Federal. Por outro lado, uma causa de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não devem ser proposta no Juizado Especial Cível Federal. Considerando que a Lei n.12.153/2009 estabeleceu critérios de competência em razão da matéria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (CUNHA, 2019, p.585).

> Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
> I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
> II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
> III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (BRASIL, 2009, sp).

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, sendo a competência absoluta, não pode ser modificada por meio de conexão ou continência. Isso porque a competência absoluta é improrrogável, não se alterando nem por vontade das partes nem por conexão ou continência. É somente a competência relativa que se altera pela conexão ou continência (CUNHA, 2019, p.587). A falta de competência, no plano interno, não acarreta a extinção do processo, ensejando, apenas, a remessa dos autos ao órgão competente. Enfim a incompetência é em via de regra, conhecida por decisão interlocutória, consistindo em questão dilatória, por não implicar em extinção do processo, mas sim a remessa dos autos ao juízo competente (NEVES, 2018, p. 257)

Vale dizer que os membros da advocacia pública são advogados, a quem confere a capacidade postulatória, ou seja, a possibilidade de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Uma vez investido no cargo ou função, na verdade a Procuradoria constitui um órgão da Fazenda Pública (CUNHA, 2019, p. 20). Consigna-se que a contagem de prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a prática de atos processuais para a Fazenda Pública. Não se aplicando o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (BUENO, 2015, p.195). Neste sentido,

> Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (BRASIL, 2009, p.1908).

Outra inovação trazida pela Lei n. 12.153/2009, é, que a Defensoria Pública não gozará do prazo em dobro quando estiver postulando em sede de Juizados Especiais de Fazenda Pública. Considerando que a contagem dos prazos será em dias corridos, ou seja, o prazo é impróprio e não próprio (PEIXOTO, 2015, p.126). A proposta, inicial trazida pela referida Lei 12.153/09, seria propor uma solução efetiva e rápida para o conflito instaurado e convertido em lide jurídica, sendo que do ponto de vista do Doutrinador, à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que compõem o microssistema dos juizados está comprometido com inúmeros sintomas patológicos, que o impossibilita de ser efetivo de jurisdição especializada (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 39).

DISCUSSÃO

Com fulcro no art. 98, I, da Constituição, institui-se os Juizados Especiais da Fazenda Pública, como órgão da Justiça Comum e integrante dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência (NOVELINO, 2011, p.538).

Os direitos referentes à Fazenda Pública são relativamente indisponíveis, na medida em que dizem respeito a determinados direitos insuscetíveis de transação e confissão. Assim, estão excluídos em linha de princípio geral os efeitos da revelia para as demandas de qualquer natureza que envolvam a Fazenda Pública ou que sejam partes as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (BRASIL, 2015, p. 128).

Independentemente do valor atribuído à demanda, ou se as partes litigaram em primeiro desacompanhadas de advogados, nas hipóteses em que a Lei lhes permite assim proceder, se tratando da interposição de recurso, as partes não poderão interpor

desacompanhadas de um profissional técnico habilitado (CUNHA, 2019, p. 597). Em sintonia com o princípio da celeridade e no plano teleológico da instrumentalidade do processo, em seu escopo de realizar o direito material violado, ameaçado, resistido ou insatisfeito do jurisdicionado que busca tutela junto ao Poder Judiciário, o art.11 da Lei n. 12.153/2009 pôs fim ao privilégio odioso concedido aos entes públicos, por meio do reexame necessário (NEVES, 2018, p.1543).

A Lei 12.153/2009 traça algumas diretrizes a respeito da instituição das Turmas Recursais, segundo se infere do art. 17, ao dispor que serão compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2(dois) anos, e integradas preferencialmente, por juízes do Sistema de Juizados Especiais. Haverão de obedecer, necessariamente, aos critérios de antiguidade e merecimento (BRASIL, 2015, p. 1.909).

Em regra, a Lei não admite a recondução dos membros que já integraram as Turmas Recursais, dando preferência à movimentação de magistrados no preenchimento das vagas. A exceção reside quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal, hipótese em que será admitida a recondução (CUNHA, 2019, p. 597). As Turmas Recursais representam a segunda e última instância, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou do Superior Tribunal de Justiça, em questões de direito material que venham a contrariar a sua súmula ou jurisprudência dominante, através de "pedido de uniformização (NEVES, 2018, p.1549).

No que tange aos efeitos dos recursos terá somente efeito devolutivo, sendo este, portanto o efeito legal definido, na medida e viabiliza o prosseguimento da fase sucessiva do processo, através da execução provisória da sentença nos moldes do artigo 520 do Código de Processo Civil (PEIXOTO, 2015, p.263). Tratando-se de sucumbência por parte de pessoa jurídica de direito privado, o preparo da apelação deverá ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de ser declarada deserta. Diferente será o tratamento no que concerne ao tema em questão, se os vencidos forem os entes públicos ou o Ministério Público, porquanto dispensados do pagamento de preparo (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 307).

A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvadas na litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% e 20% (por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa (OBERG, 2005, p. 345).

A exemplo do disposto no artigo 9º Lei n. 10.259/2001, a Lei n.12.153/2009 assinalou com a mesma clareza, em seu art. 7º que não haverá prazo diferenciado para a pratica de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive para interposição de recursos. Conseguinte para o Ministério Público vigora a regra do artigo 180 do Código de Processo Civil, mais precisamente o prazo em dobro para qualquer manifestação nos autos, incluída a interposição de recurso (BUENO, 2015, p.194).

A forma de interposição do recurso é a escrita, não se admitindo no âmbito recursal nenhuma hipótese, a forma oral, mesmo se reduzida a termo. Nessa peça recursal, o procurador do recorrente deverá articular os fatos e fundamentos jurídicos através dos quais deseja ver reformada a decisão "a quo". O prazo para interpor a apelação em consonância com o art. 42, caput, da Lei n. 9099/95 é de 10 dias, contados a partir da intimação da sentença o que deverá ocorrer na própria audiência de instrução e julgamento (OBERG, 2005, p.341).

No tocante ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação através da Súmula 203, estabelecendo o enunciado a impossibilidade de interposição do recurso contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (CUNHA, 2019, p. 605). Portanto, em sede de Juizados Especiais, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe embargos de declaração. O CPC de 2015 afina-se com a doutrina e jurisprudência pacificada no sentido de que, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração (PEIXOTO, 2015, p.482).

O incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, tal como formatado no art. 948/950 do CPC, não encontra aplicabilidade em sede de Juizados Especiais, sem prejuízo da possibilidade de controle de constitucionalidade, seja de ofício ou mediante provocação das partes ou do Ministério Público (BUENO, 2015, p. 766). A reclamação prevista no Código

de Processo Civil, encontra aplicação excepcional e subsidiária em sede de Juizados Especiais Estaduais, Fazendários e Federais para os fins bem definido no art. 988 do diploma processualista (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 343).

Em síntese, a reclamação ou correição parcial são utilizadas para impugnar alguma espécie de "error in procedendo". As reclamações ou correições parciais são instrumentos de impugnação manifestamente inconstitucionais pois os Estados não legislar em matéria processual, na exata medida em que elas são, em sua essência, uma espécie de recurso, travestido de "meio de impugnação" atípico (NOVELINO, 2011, p.240). Por sua vez, o art. 59 da Lei n. 9.099/95 é claríssimo ao dispor que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei, qual seja, o rito sumaríssimo. Foi justamente por inexistir ação rescisória em sede de Juizados Especiais que o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, em caráter excepcional, a impetração de mandado de segurança contra as decisões de Turmas Recursais manifestamente incompetentes (OBERG, 2005, p. 347).

Nessa exposição concisa, o juiz deve demonstrar haver respeitado, na formação do seu convencimento, as normas positivas, dando conta da congruência do direito afirmado por ele com as fontes do respectivo direito, além de demonstrar que os elementos selecionados na decisão, com base nos quais reconstruiu os fatos, estão corretamente expostos (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 274).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais não podem ser considerados uma justiça de segunda classe, porquanto não refletem qualquer dado indicativo capaz de importar num desprestígio ou diminuição para a resolução de controvérsias. Essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida.

Em última análise, trata-se de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa. Sem dúvida, a morosidade na prestação da tutela jurisdicional é o maior problema que aflige os jurisdicionados e os próprios magistrados integrantes do Poder, diante do crescente aumento da litigiosidade com a consequente tendência à eternização dos processos. Contudo, não basta imaginar, e seria leda ingenuidade, que o complexo problema em que encontra mergulhado o Judiciário resolver-se-á com a simples edição de uma nova lei. Aliás, talvez seja esse um dos nossos males, crer jocosamente que os problemas cotidianos podem ser solucionados pela edição de novas, boas e não raramente milagrosas leis.

De qualquer sorte, a lei 12.153/2009 traz em seu bojo, da mesma forma que trouxeram as leis n. 10.259/01 e 9.099/95, notável evolução em favor dos destinatários diretos e finais da jurisdição. Despontando como sendo, provavelmente, os últimos baluartes para a salvação dos interesses de grande massa populacional, que sem estes mecanismos vê-se acuada e impotente em face da crise do processo e da jurisdição estatal, como instrumento de efetividade dos direitos e da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituiçao/constituiçao.htm>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm> Acesso em 22 abr. 2020
BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 22 abr. 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17 ed. São Paulo, Editora Forense, 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Comentários à Lei N.12.153 de 22 de dezembro de 2009.** 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil:** vol. único. 10 ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2018.

NOVELINO, Marcelo, **Constituição Federal para concursos**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

OBERG, Eduardo. **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei n. 9.099/95.** São Paulo, Editora: Lumem Juris, 2005.

PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Salvador, Editora: jusPodivm, 2015.

QUAL O ACORDO, DOUTOR? O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DIÁLOGO NA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

ANGELO, Emanuel Quintino [25]
PIMENTEL, João Paulo Lazarini [26]
MARTINS, Ramon Vargas[27]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[28]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como intuito expor o instituto da conciliação, que de forma crescente vem se tornando cada vez mais um instrumento hábil e célere na resolução de conflitos. Deste modo, possibilita-se uma facilitação a resolução de conflitos sem a necessidade de intervenção judicial, assim tornando mais acessíveis a promoção da pacificação social entre as partes.

A importância do estudo se explica na necessidade de aperfeiçoamento desse instituto, que é ascendente ao passar dos anos, surgindo cada ano em uma proporção maior, por ser uma ferramenta eficaz e ágil. No qual possibilita a solução da lide sem a atuação direta do judiciário, trazendo a possibilidade de restabelecimento do diálogo, e ainda transformando a justiça produtiva e acessível.

[25] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, emanuell_angelo@hotmail.com;
[26] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, joaopaulolazarini@gmail.com;
[27] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ramonvargasm3@gmail.com;
[28] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

O trabalho expõe a relevância deste instituto frente ao caos Judiciário atual, no qual os fóruns estão saturados de processos inconclusos de julgamento, o que transforma a tramitação vagarosa, lesando profundamente o princípio constitucional da celeridade processual. Assim transformando o Judiciário em um mecanismo demorado e não garantidor dos direitos que visa proteger.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para fins de pesquisa, foram utilizados a internet com finalidade em artigos já publicados sobre a conciliação e métodos de resolução de conflitos referentes a sua história e influência sobre o Brasil. Além disso, foi feito de forma analítica e sintética uma dissertação sobre os pontos positivos e culturais da necessidade de incorporação da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

A conciliação começou a ser cogitada, no ambiente judicial, por conta de o Estado ter o dever de atuar de maneira a trazer uma harmonização social, papel que é incumbido ao poder judiciário por conta de sua jurisdição perante as lides ocorridas entre os cidadãos. Acontece que o Poder Judiciário, devido à crescente judicialização de conflitos, baixo número de servidores, excesso de formalismo no trâmite dos processos, a partir de um ponto não conseguia mais absorver a quantidade crescente de processos apresentados a ele. Por este motivo, o poder judiciário remou para os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (SILVA, 2018. S.p).

Como assegura Chasin (2007, p. 43) o Poder Judiciário foi aos poucos se envolvendo no Programa Nacional de Desburocratização, no qual, recebiam diversas reclamações com relação ao alto custo dos processos judiciais, da morosidade no andamento das ações. Nesse sentido, as diversas reclamações levaram a necessidade do Programa de enfrentar os

problemas do Judiciário, procurando dar resposta e soluções (CHASIN, 2007, p. 43 *apud* SILVA, 2018. s.p).

A primeira aparição do instituto da Conciliação no direito nacional foi nos primórdios da positivação do direito, nas Ordenações Manuelinas, no ano de 1514, bem como nas seguintes legislações, ao qual sempre foi lembrada, como nas Filipinas (1603), e primeira Constituição Imperial (1824) ganhando pela primeira vez um status constitucional. Em 1939, com o advento do Código Civil, a Conciliação foi claramente deixada de lado, pois não era abordada em nenhum artigo (SILVA, 2002, p.16).

Outrossim, sendo introduzida novamente na legislação pelo Novo Código de Processo Civil de 1974, que trazia várias menções às formas alternativas de resolução de conflito, para dar celeridade e garantir o amplo acesso à justiça (SILVA, 2002, p.16). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso I, e art. 5, inciso LXXVIII, consolidou, entre seus objetivos fundamentais, a implantação de alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos, após ganhar menção constitucional, a Conciliação foi ganhando cada vez mais espaço em ramos diferentes do direito (SILVA, 2002, p.16). Insta destacar alguns princípios que regem o instituto da conciliação, princípios esses que são os norteadores tanto da atuação do agente que se dispõe a realizar a nobre audiência de conciliação, como a de seu procedimento (BARROS, 2016, s.p).

Neste prisma, tem-se o princípio da autonomia da vontade, que consiste na autonomia das partes de formularem ou não um acordo, devendo o conciliador atuar no escopo de facilitar a composição das partes envolvidas no litígio, jamais deverá agir no sentido de forçar um acordo entre elas (BARROS, 2016, s.p). Rege, também, a conciliação o princípio da imparcialidade do conciliador, um dos mais importantes, pois reza que o conciliador deve sempre olhar para o lado de ambas as partes, para que celebrem um acordo justo. É um princípio tão importante que a quebra dele poderá gerar uma arguição de suspeição contra o conciliador (BARROS, 2016, s.p).

Neste contexto, tem-se o princípio da independência do Conciliador como um dos norteadores da conciliação, no qual está ligado diretamente ao princípio da imparcialidade, pois assevera que o conciliador jamais deverá agir sob pressão, seja de quem for, para

formular um acordo (BARROS, 2016, s.p). Existem, também, os princípios que regem o procedimento que se dará a Conciliação, como o princípio da oralidade o qual giza que sempre que possível deverá ser usada a via oral nas audiências, visando dar uma dinâmica mais rápida aos procedimentos. Sendo que nos Juizados Especiais Cíveis somente a Sentença deve ser escrita, as demais peças podem ser interpostas por via oral (BARROS, 2016, s.p).

Está centrado ainda, no procedimento da conciliação o princípio da simplicidade, que visa uma desburocratização dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Cíveis, facilitando e agilizando o tramite do processo e, desta forma, garantindo um processo célere (BARROS, 2016, s.p). Ademais, é um princípio da conciliação ainda o princípio da economia processual, este princípio está ligado diretamente as partes pois ele garante a gratuidade de justiça no primeiro grau, com isso ele assegura o acesso à justiça, em alguns casos até mesmo dispensa a necessidade de advogado (BARROS, 2016, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nessa toada, o homem por viver em estado social se permeia por conflitos de interesses, sejam esses individuas, coletivos ou difusos, calcados no cotidiano da vida humana. Dentre os diversos geradores de conflitos, cabe destacar, além dos individuais, a falta de uma comunicação efetiva e satisfatória, preponderando a falta de diálogo e incapacidade de entendimento da outra parte, tão como imposição de interesseis pessoais, agravados pela diversidade cultural existente. É salientado, notoriamente no antagônico ganhar versus perder, em quem sempre haverá alguém com razão sobre os fatos – o ganhador – e outro que estará equivocado e provocando de forma injusta – o perdedor. (SILVA, 2012, p. 25)

Nesse contexto, a rusga precisa ser resolvida de forma harmônica para manter as boas relações e a boa vizinhança dentro de uma sociedade. Assim, falar em solução conflituosa é sinônimo de intervenção Estatal, bem como de acesso à justiça, uma vez que o Estado tem prerrogativa única para resolver o mérito de uma litigância. (SILVA, 2012, p. 25)

Contudo, a resolução processual pelo Estado-Juiz pode se mostrar ineficaz na condução e desfecho dos processos, se revelando nem sempre satisfatória, passando a servir-se de meios alternativos em busca de soluções pacíficas, célere, segura, menos custosa, na qual seja possível trabalhar com diálogo e negociação entre as partes, visando garantir facilidade ao acesso à justiça, promovendo assim, inclusão e pacificação social. (BOTELHO, 2017, p. 5)

Assim, surge o sistema multiportas com intuito de sanar a "síndrome da litigiosidade" e diminuir o volume processual que "atola" o Poder Judiciário. Na mesma trilha, o instituto da conciliação ganha espaço no ordenamento jurídico brasileiro solucionando diversos conflitos entre os quais, pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, guarda de menor, acidentes de trânsitos, etc., sendo excluído dessa seara os conflitos envolvidos crimes contra a vida e situações de agressões físicas, como exemplo, os envolvidos pela Lei Maria da Penha (BERTAGNOLLI; TOLOTTI, 2016, p.7). Por fim, Carlos Vasconcelos exclama:

> Com efeito, todos esses meios judiciais ou extrajudiciais de acesso à justiça compõem o hoje denominado sistema multiportas, que engloba as práticas restaurativas, a facilitação de diálogos apreciativos etc., e pode ser livremente apropriado pela cidadania, que escolhe o meio que se mostre mais adequado, consoante as necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação (VASCONCELOS, 2015, s.p., *apud* BOTELHO, 2017, p.8).

Por conseguinte, o maior objetivo da utilidade desse mecanismo, perante à margem do Poder Judiciário, reflete na obtenção da tutela pretendida por intermédio de um procedimento simples, efetivo e informal, com menor custo. Colaborando, portanto, com a desjudicialização do sistema e rompendo com o monopólio estatal da jurisdição. (BOTELHO, 2017, s.p.). De qualquer sorte, a conciliação ganha força no parágrafo único, do artigo 1° da lei 13.140/2015 em que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse:

> Art.1° Parágrafo Único - Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções

> de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2015).

Nessa senda, a conciliação é definida por Sena (2011, p. 121) como sendo "o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro." E complementa:

> Compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o "acordo" formalizado. A conciliação significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses (SENA, 2011, p. 122 *apud* SILVA, 2015, p. 29).

No mesmo prisma, é oportuna a consideração de Cappelletti e Garth:

> [...] a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte "vencedora" e a outra "vencida" – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado (CAPPELLETTI; GARTH 1988, p. 84 *apud,* SILVA, 2015, p. 29).

Neste horizonte, a conciliação se revela ser mais eficaz quando estão envolvidos relacionamentos sem laços afetivos, ou seja, conflitos pontuais e novos. A conciliação tende a obtenção da melhor pacificação entre as partes conflituosas, sendo que as mesmas atuam, conjuntamente, na elaboração das decisões. Mesmo o conciliador possa sugerir soluções, fica a cargo das partes a decisão final. (SILVA, 2012, s.p.)

Vale salientar a efetividade da conciliação nos Juizados Especiais, tão logo a lei 9.099/95 já expõe dentre seus objetivos a pacificação social, consagrando no seu artigo 2° a possibilidade de autocomposição, dentre eles a conciliação, para nortear as diretrizes das lites. (BERTAGNOLLI; TOLOTTI,2016, p.11).

> Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que

> possível à conciliação ou a transação. (CUNHA, 2016, p.11 *apud* BERTAGNOLLI; TOLOTTI,2016, p.11).

A simplicidade juntamente com outras alternativas de resolução de conflitos dos Juizados permite a solução de causas de menor valor e o acesso de pessoas menos favorecidas por não haver custas em primeiro grau. Dessa virtude, torna o rito compreensível a todas as pessoas, operadores do direito ou não. (BERTAGNOLLI; TOLOTTI,2016, p.11).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ao analisar detalhadamente o instituto da conciliação leva-se a algumas conclusões, já defendidas e abordadas por vários doutrinadores e juristas do Brasil, porém não teria como não as comentar, tendo em vista a relevância dessa ferramenta simples, mas que está propagando a cultura do diálogo e com isso causando um alívio as demandas do judiciário, que já a anos pede por clemência. No transcorrer deste resumo observar-se que no processo conciliatório os personagens principais são as próprias partes e não, o Juiz e seus auxiliares. Estes mesmos procuram por meio do diálogo resolver a lide e encontrar um possível acordo, óbvio que pela supervisão do conciliador que preside a sessão.

Neste âmbito, um dos pontos mais positivos na conciliação é de a decisão está sobre controle dos demandantes, assim saí do contexto o sentimento de rivalidade, ou seja, o sentimento de vencedor e derrotado, levando em conta que o acordo foi produzido de acordo com as próprias vontades dos envolvidos. Neste viés, pode-se observar também é que a utilização da conciliação vem quebrando com o pensamento contencioso, que esteve a perdurar no âmbito jurídico do país, no qual a conciliação se alicerça no consenso dos litigantes. Deste modo, traz logicamente ao processo à promoção da cultura do diálogo e da pacificação social.

Neste diapasão, é importante ressaltar também que o uso desse instrumento não gera grandes gastos, tendo vista a não necessidade de estruturas específicas, e nem a necessidade de um magistrado para resolver o conflito, mas sim uma organização e empenho dos envolvidos, especialmente das partes que pretendem resolver o conflito. É sabido que a conciliação não sanará todos litígios que vierem a surgir na sociedade, porém é certo que ela deve ser a primeira opção a ser utilizada para buscar uma solução dos problemas das partes litigantes, tendo em vista a aprovação na resolução de conflitos e além disso ser um instrumento que promove o diálogo e a paz social, meta principal do Estado-juiz.

REFERÊNCIAS

BARROS, Paulo. Os princípios que regem a conciliação e a mediação. *In*: Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/artigos/368276202/os-principios-que-regem-a-conciliacao-e-a-mediacao>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BERTAGNOLLI, Gissele B. Leal. TOLOTTI, Jucelma de Cássia C. Resolução de conflitos por meios consensuais: uma abordagem sobre juizados especiais cíveis, conciliação e mediação. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16127/4021>. Acesso em 14 abr. 2020.

BOTELHO, Olinda Pires. A relevância do diálogo entre a mediação, a conciliação e o princípio do acesso à justiça. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/OlindaPiresBotelho.pdf>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SILVA, Grazielle Ellem da. Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência. *In*: Direitonet, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SILVA, Paula Georgeti. A conciliação como instrumento de solução de conflitos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2012. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/898/PAULA%20GEORGETI%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2020.

DO DESCABIMENTO DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010

BERLANDO, Gabriella Lima[29]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[30]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que hoje o casamento não é visto como algo sagrado e eternizado, como era a tempos atrás, também com a possibilidade do divórcio e a construção da família que se moldou de diversas formas, o que foi sentido na esfera jurídica. Porém, os casais contemporâneos estão cada vez mais em conflitos familiares, o que faz resultar em separações de vínculos afetivos e de corpos, trazendo diversos fatores negativos, principalmente para o desenvolvimento da criança ou adolescestes que estiver vivenciando este momento.

Os que não conseguem lidar com o luto da separação ou que não aceitaram essa decisão, tentam de algum jeito afetar o outro conjunge/companheiro, desta forma usa-se os filhos com artimanhas psicológicas, a fim de denegrir a imagem do outro genitor, o que se configura em uma alienação parental. Assim, esse trabalho tem como propósito delinear a concepção de alienação parental, bem como entender o Veto Presidencial Nº 513/2010, o qual impossibilitou a autocomposição para os processos que tratarem de alienação parental.

[29] Graduanda do 9° período do curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabylima2519@hotmail.com;
[30] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a confecção deste presente trabalho acadêmico na modalidade de resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliado por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e com a ajuda do professor orientador.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos inerentes as crianças e adolescentes são constitucionalmente garantidos e explicitados, como a exemplo o art. 227 da Constituição Federal do Brasil, ordena que a família, a sociedade e o Estado assegurem a essas pessoas prioridade absoluta na preservação de seus direitos, entre eles o de convivência familiar, bem como deve deixá-las as salvas de qualquer tipo de violência, inclusive as psicológicas. No mesmo artigo é, também, identificado o princípio da proteção integral, que compõe toda a estrutura do Estatuto da Criança e Adolescente.

Neste sentido, é possível que criança e adolescente sejam alvos de diversos meios de violências, a psicológica é uma delas. Dias (2017, p. 21) "não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: com o amor eterno amor, até que a morte os separe! Assim, difícil aceitar que o amor pode ter um fim". Neste trecho a autora gaúcha emite a ideia de dor de quem não tem mais a pessoa amada ao seu lado, gerando um sentido de tristeza que pode se transformar em uma verdadeira arma de ódio e perversidade (DIAS, 2017).

Quando os casais decidem se separar, há sempre um que sofre mais, quando não se sabe lidar com o luto da separação, pode levar a pessoa a uma série de atos que comprometem a dignidade do outro par. Desta forma, chegam a usar os próprios filhos para atingir o outro genitor. Dias (2017, p. 21) diz que os filhos "são impedidos de conviver com quem destruiu a família. Levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, os filhos são programados para odiar!".

Contudo, afinal, o que está "vingança" pode levar um genitor a fazer contra o outro utilizando como arma a criança ou adolescente? Isso tem um nome? Sobre o assunto, discorre Lewkowicz (2018, p. 29) que esses atos são "a alienação parental propriamente dita, é entendida como os atos que o genitor alienador pratica com o objetivo de afastar a prole do outro genitor. É o conjunto das suas atitudes que convergem nesse sentido".

É preciso entender que a alienação parental é o processo da manipulação emocional entre o genitor e sua prole, na década de 80, o psiquiatra americano Richard Gardner, denominou como "síndrome de alienação parental". Ocorre que esta expressão é criticada, pois não se enquadra como uma doença. Dias (2017, p. 21) ensina que "isto porque, "síndrome" significa distúrbio, sintoma que se instala na vítima em consequência de práticas alienadoras, que levam à extrema reação emocional contra alguém". Para Jorge Trindade, ao tratar da matéria, argumenta que

> A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, dominado pelo cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impelir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste em um processo de programar uma criança para que se odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2004, *apud* SELONK, 2012, s.p).

Esta prática constitui grave atentado ao crescimento da criança e adolescente e não condiz com os deveres dos genitores, além de gerar sequelas para o desenvolvimento dos filhos. Assim, como forma de proteger os direitos das crianças e adolescentes e o seu direito constitucionalmente garantido ao convívio familiar, criou-se a Lei nº 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, porém antes disso o inc. III do art. 1.638 do Código Civil já trazia a ideia da perda do poder familiar quando os genitores praticavam atos contrários a moral e aos bons costumes (SELONK, 2012).

O civilista Caio Mário da Silva Pereira argumenta em relação a diferença entre a síndrome e os atos de alienação parental:

> Parte da comunidade científica ainda não reconhece a existência de uma verdadeira 'síndrome', defendendo a necessidade de serem realizadas novas pesquisas na área. Dessa forma, importa destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata de Alienação Parental, e não propriamente da Síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação (...). (PEREIRA, 2015, p. 343, *apud* LEWKOWICZ, 2018, p. 30)

Essa alienação parental é uma campanha de difamação e desmoralização do outro genitor, que faz com que o filho acredite fielmente nas mentiras que são ditas, chegando o genitor alienador, ao ponto de implantar falsas memórias de abuso sexual cometido pelo pai/mãe, mostrando a crueldade que se passa na mente do alienador (LUZ, 2018). Ao trabalhar o assunto, Dias (2017, p. 21) argumenta que "a criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira".

Diante dessas ideias iniciais, a Lei nº 12.318/2010, disciplina diversas formas de identificação e caraterização da alienação parental, e também cria a possibilidade de uma ação autônoma para inibir a alienação, de forma que dependendo de sua gravidade o juiz poderá, entre outras, advertir o alienador, estipular multa ao alienador e até em casos mais severos, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ou declarar a suspensão da autoridade parenta, essas decisões são para resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A Lei nº 12.318 é de 26 de agosto de 2010, e no mesmo dia ocorreu a Mensagem Nº 513, esta mensagem foi o veto parcial do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de alguns dispositivos da Lei de Alienação Parental. Este Veto Presidencial se traduz na impossibilidade de o uso da mediação nos conflitos envolvendo a pratica da alienação parental, em que como razão ao veto, argumenta que "o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não

cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos" (BRASIL, 2010b).

Desta forma, sobre este assunto, o autor Silva (2018, s.p) "critica-se o veto realizado, pois se apresenta como verdadeiro retrocesso no âmbito do direito de família. Entende-se que não há que se falar em necessidade de veto, em face de os dispositivos legais supracitados serem contrários ao interesse público". Destaca SILVA (2011, s.p) com sabedoria que "esperava-se que houvesse a obrigatoriedade da co-mediação em casos de família, com a presença de psiquiatra, psicólogo ou assistente social nos conflitos judiciais". Maria Berenice Dias, ao comentar o veto, argumenta que:

> De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança! (DIAS, 2018, s.p, *apud* SILVA, 2018, s.p)

Com a evolução do modelo jurídico, o litigio vem perdendo seus encantos e inicia-se uma nova tendência, o da medicação e da conciliação. A mediação é definida por Duarte (2016, p. 33), *apud* Lewkowicz (2018, p. 55), "como um processo autocompositivo, colaborativo, voluntário, informal, confidencial, de resolução consensual de conflitos em que um terceiro, o mediador imparcial, que ao não se envolver no mérito da questão". Bem como discorre Duarte (2016, p. 33) apud Lewkowicz (2018, p. 55) que a mediação tem por função "facilitar a comunicação entre os participantes para que estes possam através da participação em sessões conjuntas e/ou individuais".

Já a mediação nos processos de família tem sua função dada por Filagrana (2018, p. 161) "a Mediação Familiar deve buscar a conscientização da paternidade como um dos componentes do desenvolvimento da criança, mas também dos próprios pais como adultos que exercem os papeis de pai e mãe". A mediação familiar é feita a partir de um profissional

qualificado para atender as exigências sociais de algo tão delicado quanto a família, principalmente na esfera do Poder Judiciário, abarrotado com ações em que há a lenda de que o litígio é a única solução possível.

> [...] é importante considerar que as práticas sociais de mediação se configuram em um instrumento de realização da autonomia, da democracia e da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. (WARAT, 1998, p. 5 *apud* KUNDE; CAVALHEIRO, 2016, p. 10)

Em 2015, inaugurou-se um novo cenário no Direito, com o advento da Lei nº 13.105, que deu origem ao novo Código de Processo Civil, e em conformidade com este código que enaltece os meios de autocompisição, foi criado no mesmo ano a Lei nº 13.140/2015, que traz o seguinte: "Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé" (BRASIL, 2015).

Outra grande vantagem da mediação é lembrada por Dias (2009, p.83) *apud* Silva (2018, s.p) "a resposta judicial jamais responde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica". Assim, a mediação ao ser vetada pelo ex-presidente, gera um impacto de retrocesso sem igual na história do Direito, que busca a justiça por meios mais agíeis que pela apreciação do Poder Judiciário, que só cria inúmeras sequelas para quem o enfrenta, o que para uma família, em especial para a criança e adolescentes é cansativo e desproporcional para sua maturidade precoce.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 6.008/2019, de autoria do Senador Dário Berger (MDB/SC), que tem como propósito acrescentar um artigo na Lei de Alienação Parental permitindo a realização de mediação entre as partes antes do início do processo judicial, para que as partes possam convencionar acerca da questão. O Projeto de Lei foi aprovado pela comissão em decisão terminativa e foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, de

acordo com o ultimo andamento. Assim, pode mudar drasticamente o rumo da mediação nos conflitos envolvendo o ato da alienação parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste, bem como os argumentos aqui apresentados, é notório que em processos de família, inclusive o de alienação parental é indispensável a utilização de um mecanismo que gerou tantos fatores positivos para o Direito, a mediação é uma arma muito útil dentro do Poder Judiciário, pois processos que se arrastam por anos, gerando um abalo emocional desnecessário para as partes litigantes, podem ser resolvidos de forma célere e pacifica.

Assim, a alienação parental deve ser levada a sério, com toda a atenção que necessita, pois se trata de crianças e adolescentes que devem ser amados e se sentir protegidos por ambos os genitores, bem como ter em sua convivência familiar. Os genitores devem propiciar o melhor tratamento para seus filhos e não apenas usá-los para atingir, de alguma forma, a outra pessoa, a mediação é um caminho que proporciona uma melhor providência do processo, e resguarda as partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 19 abr. 2020a.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.008/2019**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Veto Presidencial nº 513, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020b.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental**: de acordo com a Lei 12.318/2020: (Lei de alienação parental). 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. Mediação familiar como solução para alienação parental. *In*: **Revista Humus**, v. 7, n. 23, 2018. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/7969/5600>. Acesso em: 16 abr. 2020.

LEWKOWICZ, Isadora Bregman. **A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa**. 89f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37970/37970.PDF>. Acessado em: 12 abr. 2020.

LUZ, Mariana Brasil Barbosa. A possibilidade da mediação familiar em casos de alienação parental. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://marianabbluz.jusbrasil.com.br/artigos/569399167/a-possibilidade-da-mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SELONK, Rafael. Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 17, n. 3105, 1 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20756>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Mediação familiar em casos de alienação parental. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental/. Acesso em: 15 abr. 2020.

SILVA, Marcela Vieira. Alienação parental: a resolução de conflitos mediante o instituto da mediação. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51902/alienacao-parental-a-resolucao-de-conflitos-mediante-o-instituto-da-mediacao>. Acesso em: 15 abr. 2020.

O PROCESSO ELETRÔNICO COMO OBSTÁCULO PARA O ACESSO À JUSITÇA: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A TEMÁTICA

RODRIGUES, George Victor de Souza [31]
PASSALINI, Yana Larissa Sousa [32]
BARBOSA, Sarah [33]
RANGEL, Tauã Lima Verdan [34]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, a presente pesquisa propõe analisar sobre O Processo Eletrônico como obstáculo para o acesso a justiça, bem como a sua organização, mostrando as dificuldades encontradas antes mesmo de ser implantado. A delonga na tramitação das ações convencionais pode ser considerada como impedimento para o ingresso na justiça, uma vez que eleva os custos para as partes, levando os litigantes a desistirem da ação.

Como forma de solucionar esse obstáculo, o instrumento do processo eletrônico possibilita que as etapas burocráticas, como a autuação do processo deixe de existir, tendo como consequência a diminuição do tempo de tramitação de uma demanda. Assim o artigo irá abordar, então, os obstáculos que o sistema processual eletrônico sofreu entre eles estão: resistência dos advogados, magistrados e serventuários; a falta de infraestrutura para

[31] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: : kirigaya.gv@gmail.com;
[32] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: yanapassalini99@gmail.com;
[33] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: barbosasarahs@gmail.com;
[34] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

a implementação do sistema nos órgãos judiciais; a vulnerabilidade do sistema a ataques cibernéticos de *rackeres*, *spans*, *malware*, vírus e etc.

Ademais, será abordada a indisponibilidade para o uso desse sistema pelas partes o que viola princípios constitucionais e processuais como o da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

METODOLOGIA

Para desenvolvimento do trabalho foi usado na metodologia de pesquisa, por meios de consultas de materiais didáticos sobre o assunto, assim como sites confiáveis. Neste caso, foi usado a consulta de normas regentes sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

O Processo Eletrônico surge para agilizar o trâmite dos processos, porém até esse sistema enfrentou obstáculos, como a resistência dos usuários, a falta de infraestrutura. A inobservância dos obstáculos enfrentados gera a desconfiança do uso deste. (GONÇALVES, 2014).

> Dentre os vários obstáculos diagnosticados, pode-se juntar a eles a insegurança do sistema quanto a sua indisponibilidade temporária, a interceptação de dados telemáticos, além disto, a legislação brasileira prevê a livre utilização de software, permitindo conflitos entre sistemas operacionais utilizados por usuários e Tribunais. (GONÇALVES, 2014. s,p)

Com isso, tem-se a criação do sistema processual eletrônico através da Lei nº11.-419, de dezembro de 2006, que permitiu uma reestruturação no tramite das ações, válidas em todas as instâncias jurídicas (GONÇALVES, 2014). Como exemplo, tem-se as aplicações em atos processuais como citações e intimações que são realizadas através do sistema eletrônico.

> A Lei n. 11.419 de dezembro de 2006 que disciplina o Processo Eletrônico modificou o tramite das ações em todas as instâncias do Judiciário permitindo o uso do meio eletrônico na prática de atos processuais, como por exemplo, a intimação e citação de forma eletrônica. Dentre suas características marcantes estão à transparência dos dados, a economia de recursos e a celeridade processual. (GONÇALVES, 2014. s,p)

A natureza jurídica e legal deste meio tem sua origem ligada ao advento da informática e dos meios de comunicação, que possibilitou à melhoria nos serviços prestados a sociedade, essa melhoria também se deu no âmbito jurídico com a inovação de um novo direito e instrumento para exercer esse direito, sendo eles: Direito a Informática e a informática como instrumentalização e materialização deste direito, assim entende Almeida Filho (2010 *apud* CASTRO, 2014)

> Essa introdução da informática deu origem ao surgimento do Direito da Informática e da Informática Jurídica, entretanto um não se confunde com o outro. A informática jurídica não deve ser entendida como um ramo do direito, mas como um instrumento que auxilia a aplicação deste, o direito seria apenas o objeto do sistema informático. (GONÇALVES, 2014, s.p)

Como visto, o Sistema Processual Eletrônico permitiu a transmissão das peças, autos e demais atos processuais que viabiliza as atividades judiciarias desenvolvidas pelo magistrado, advogados e serventuários. Permitindo assim o acesso por parte destes a qualquer tempo no sistema o que torna o acesso a informação do processo mais rápido e com economia processual (GONÇALVES, 2014). Isso é o que estatui o artigo 1º da lei que regulamenta esse modelo.

> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei [...]".
> § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
> I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

> II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores BRASIL, 2006**).**

Contudo, com essa inovação, surgiram obstáculos nessa ferramenta com a sua implementação nacional. Entre aludidos obstáculos, podem ser destacados os principais que são: Insegurança dos usuários do sistema mediante a indisponibilidade temporária das interpretações dos dados inseridos e a liberação que foi conferida pela lei para a livre utilização do Software. (SOARES, 2012)

Observa-se que são inúmeros os problemas jurídicos em torno das novidades tecnológicas – como a relação contratual via internet; os chamados crimes cibernéticos; a violação do direito a privacidade no ambiente virtual e etc. (ZABROSKI, p.8, 2013). Ademais, somados a estes, a insatisfação dos usuários ao sistema como os advogados, magistrados e serventuários, por exemplo, e, por fim, a vulnerabilidade seguracional do Sistema Processual Eletrônico. (SOARES, 2012).

O primeiro grupo de insatisfeito são os dos operadores do direito, os advogados, que embora o órgão que regulamente a área, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tenha se mostrado favorável ao Processo Eletrônico. (SOARES, 2012).

> Com a advinda da "virtualização" processual, as pessoas que não estão familiarizadas com a informática acabam se tornando excluídas. Isso ocorre naturalmente, uma vez que ao se caracterizarem como "analfabetos digitais", consequentemente não conseguirão utilizar os sistemas informatizados. (REZENDE, 2016. s.p)

Outra resistência se dá por parte dos servidores e magistrados que também trazem reclamações sobre o sistema processual eletrônico e todos os defeitos relacionados ao seu funcionamento. (REZENDE, 2016).

> Constata-se desta forma que o PJE precisa ser implantado paulatinamente para que haja um acompanhamento da classe dos advogados excepcionais, bem como assegurar a utilização do meio convencional de tramitação das ações quando tal método eletrônico resultar-se

> insuficiente, seja por indisponibilidade, problemas com conexão, quedas de energia dentre outros obstáculos enfrentados pelo sistema. (GONÇALVES, 2014 s.p)

Mais um obstáculo enfrentado pelo Processo eletrônico é o da prática do *jus postuland* que é o direito de qualquer interessado de postularem em juízo sem advogado, algo que no Processo eletrônico fica limitado. Assim, uso deste precisa de certificado digital que partes que não o tenham, não podem acessar o sistema. (GONÇALVES, 2014).

> Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. (BRASIL, 2006).

Assim para que terceiros consigam acessar, é necessário um cadastro por parte desses juntos a órgãos competentes, o qual os órgãos judiciais não têm preparo nem estrutura para faze lo e isso somado a falta de um domínio de informática e de estrutura compatível por essas partes para manuseio da ferramenta (GONÇALVES, 2014)

> É necessário que políticas públicas continuem fomentando a ruptura com os meios tradicionais, pois, a toda evidência, o computador deixou de ser apenas um equipamento para operar programas e editores de texto, se tornando um instrumento de trabalho importantíssimo ao operador do direito. (REZENDE, 2016. s.p)

E, por último, o obstáculo da vulnerabilidade do sistema do Processo eletrônico, que possibilita que o sistema venha a ficar inoperante para o acesso dos usuários, o que impossibilita a pratica dos atos. Além desse fator, há que se reconhecer que a ineficácia da segurança do sistema permite que seja raqueado. (GONÇALVES, 2014)

> Marcos Vinicius, ao discorrer sobre o apagão do sistema operacional do PJe mencionou: "A implantação gradual é a forma mais correta para evitar problemas, pois todo sistema está sujeito a falhas [...] Há de se levar em

> conta a acessibilidade e a infraestrutura tecnológica de cada região do país para que não voltemos a ver situações como esta." (GONÇALVES, 2014, s.p)

Portanto, a ineficácia de proteção e a fragilidade do Sistema Processual Eletrônico faz crescer a insatisfação dos usuários desse modelo se comparado com o Processo Físico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como visto o Processo Eletrônico é uma inovadora ferramenta que possibilitou a Celeridade Processual, porém com novas ferramentas, vem novos desafios para sua aplicabilidade. Criam-se, assim, obstáculos para que ocorra o acesso a justiça, isso porque há vários fatores como comprovados que muitas vezes limitam seu uso pelos usuários desse sistema, esses obstáculos enfrentados geram críticas ao novo sistema se comparado ao físico (GONÇALVES, 2014).

Entre elas como visto, temos a reclamação por parte dos advogados, magistrados e serventuários em relação a infraestrutura e funcionamento do site do Processo Judicial Eletrônico, na qual sentem dificuldades em conseguir manuseá-lo e muitas vezes acabam sendo prejudicados pela queda do sistema (GONÇALVES, 2014). Há também a reclamação das partes litigantes que por não terem o Certificado Digital, não conseguem acessar os processos e acaba tendo que contratar advogados para ações que não necessitam de serem representados por um, o que diminui o interesse dos litigantes em usar esse novo sistema (REZENDE, 2016)

Além dessas reclamações, tem-se, também, que o processo Judicial Eletrônico limita alguns princípios fundamentais ao processo e este tem se mostrado vulnerável, pela ineficiência da infraestrutura pública não acompanhar os avanços tecnológicos, o que deixa o sistema vulnerável a panes, a ataques de malware, vírus e rackeres (REZENDE, 2016). Portanto, seria necessária que este sofra modificações para melhor garantir o acesso e a aplicação da justiça igualitária e com equidade a sociedade nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados pela observação dos aspectos mencionados o Direito como em um todo, está em constantes mudanças para a adaptação as novas realidades. Certo que não pode deixar de praticar atos que estão normatizados em textos legais, para a acomodação ou conformidade juntamente com a evolução social e adequação a essas variáveis alterações.

A adoção e implementação do Processo Judicial Eletrônico, busca uma definição bastante abrangente em termos de segurabilidade, economicidade, celeridade para todas as partes envolvidas na lide. Assim, dispensando por partes, formalidades obsoletas e arcaicas que envolve todos os atos processuais advindos de normas impostas, colocando de forma mais imediata do acesso ao juízo as provas apresentadas, o que gera uma grande economia de tempo e custas.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:10 mar. 2014.

BRASIL. Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CASTRO, Aldemario Araujo. Informática jurídica e Direito da informática. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GONÇALVEZ, Raissa da Rocha Cunha. Os Obstáculos enfrentados pelo Processo Judicial Eletrônico na Justiça Brasileira. *In*: Uol, portal eletrônico de informações, 18 ago. 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/os-obstaculos-enfrentados-pelo-processo-judicial-eletronico.htm>. Acesso em 10 mar. 2020.

REZENDE, Heverton Lopes. O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-judicial-eletronico-e-o-principio-da-celeridade/. Acesso em 03 mar. 2020.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro. Revista Jus Navigandi. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/22247 . Acesso em: 08 mar. 2020.

ZABROSKI, Giovana Cristina Szeremeta. A Eficácia Probatória dos Documentos Eletrônicos produzidos no Processo Civil: Produzidos a partir de novas tecnologias. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2013/08/A-EFICACIA-PROBATORIA-DOS-DOCUMENTOS-ELETRONICOS-NO-PROCESSO-CIVIL-PRODUZIDOS-A-PARTIR-DAS-NOVAS-TECNOLOGIAS.pdf>. Acesso em 01 mar. 2020.

O *JUS POSTULANDI* À LUZ DA LEI 9.099/95: ACESSO À JUSTIÇA E PROTAGONISMO DAS PARTES

SILVA, Gustavo Mangaravite da[35]
SILVA, Pâmela Reis da[36]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[37]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à justiça abrange o incitamento do Estado para exercer o poder jurisdicional das partes, porém, na Lei nº 9.099/95, foram concebidos os juizados especiais cíveis, que consistem em atender as causas de enredamento inferior e solucioná-las rapidamente.

A Lei nº 9.099/95, em tal concepção, surgiu como um espaço para promoção do acesso à justiça para a população, de forma desburocratizada e mais célere. Além disso, não se pode esquecer que o Brasil é um país que possui o fator econômico como um grande limitador para concreção dos direitos, notadamente o acesso à justiça. Ademais, a Lei nº 9.099/95, portanto, buscou promover a massificação do acesso à justiça, sobretudo em relação à população hipossuficiente. Portanto, com base nesse desfavorecimento econômico, houve a possibilidade de promulgar sentenças mais imparciais e justas.

O enfoque do trabalho é o protagonismo das partes para a resolução dos conflitos, motivando a cultura do diálogo sem prejudicar a eficácia do ordenamento jurídico. O

[35] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pamelareis40@gmail.com;
[36] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana,Gustavo_bji@hotmail.com;
[37] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

trabalho objetiva demonstrar que o juizado especial cível surgiu como uma forma de promover o acesso à justiça da população de uma maneira inovadora.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi realizado com base em materiais publicados em artigos, teses e doutrinas objetivando demonstrar como a Lei nº 9.099/95 e os Juizados Especiais Cíveis surgiram de maneira inovadora para promover a expansão do acesso à justiça da população, colocando as partes como protagonistas de suas demandas.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Medeiros (2012), os Juizados Especiais Cíveis são meios de acesso à justiça que se destinam a resolver conflitos pequenos de maneira rápida e eficiente. Além da sua facilidade, também surgiu de maneira mais acessível, visto que a abrangência da justiça, até então, era bastante limitada. Portanto, citar-se-á:

> Os juizados Especiais Cíveis são instrumentos de poder, criados pelos mandatários do povo, para servi-lo, de modo a solucionar-lhe as lides decorrentes da vida social, as quais por muito tempo foram deixadas de lado pelo Estado brasileiro. Eles têm por objetivo resgatar do seio da sociedade aquela litigiosidade contida, isto é, demanda reprimida que não encontrava um canal institucional para a sua solução (SILVA, 2006 *apud* MEDEIROS, 2012, online)

São diversos os critérios que conduzem o juizado especial cível. Os explícitos estão listados no artigo 2° da lei nº 9.099/95, que dispõe: "Artigo 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (BRASIL,1995)

De acordo com Rangel (2012), o critério da oralidade tem valor alicerçador. No Juizado Especial Cível, a oralidade é majoritária. Aqui o diálogo é o instrumento que promove a participação e, eventualmente, a solução do conflito. Como exemplo, cita-se o artigo 14

da lei 9.099/95 que dispõe em seu caput: "Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado" (BRASIL, 1995). Outro exemplo é o artigo 9° que em seu § 3º explana a possibilidade do mandato ao advogado ser verbal, exceto quanto aos poderes especiais. O legislador sugere, então, a utilização da oralidade, mas sem excluir completamente a escrita, porém, é notório o predomínio verbal.

O critério da simplicidade objetiva simplificar os procedimentos nos atos processuais de forma legal. Toda a massa quantitativa de material utilizada no processo é descartada, ou seja, utilizam-se os meios essenciais, sem muitos trâmites. De acordo com Medeiros:

> A redução de barreiras é o escopo principal desse princípio e ele deve ser atendido pelos serventuários os quais devem usar uma linguagem simples e clara no atendimento ao público, pois as partes, na maioria das vezes, vão desacompanhadas de advogado; como também deve ser visto pelos magistrados na realização das audiências, desapegando, assim, do tecnicismo processual (BUELONI JÚNIOR, 2006 *apud* MEDEIROS, 2012, online).

Um exemplo do critério acima explanado está no artigo 17 da Lei 9.099/95, onde observa-se que o processo deve ser realizado de maneira breve e sucinta:

> Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.
> Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença. (BRASIL, 1995)

O critério da informalidade, por sua vez, dispõe que os processos tramitam de modo mais simples e mais rápido, sem tantas formalidades. Entretanto, isso não motiva a invalidez dos atos. O artigo 13 da Lei 9.099/95 explana:

> Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.
> § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

> § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.
> § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.
> § 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem. (BRASIL,1995)

De acordo com Piske,

> Pelo princípio da economia processual entende-se que, entre duas alternativas, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual (PISKE, 2012, online)

No *caput* do artigo 31 da Lei 9.099/95 diz que: "Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia" (BRASIL, 1995). Outro exemplo é o artigo 38 da mesma lei que relata: "A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório" (BRASIL, 1995). Observam-se nesses artigos que o critério da economia processual busca uma otimização dos processos, buscando a eficiência dos mesmos.

O último critério citado na lei é o da celeridade, que defende a agilidade no processo, e a demora mínima. No artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Possidonio (2018), o *ius postulandi* é a vantagem conferida à parte para ingressar com a ação, sem a presença do advogado, mesmo não possuindo a capacidade postulatória

restrita a ele. O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (BRASIL, 1988). Baseado nisso, o ius postulandi surgiu como uma exceção que muitos julgam inconstitucional. Alexandre Freitas (2014, s.p) relata:

> [...] é de se referir, porém, que me parece inconstitucional a regra que permite à parte comparecer em juízo sem advogado nos juizados especiais cíveis, quando o valor da causa não exceder de 20 salários mínimos. Tal inconstitucionalidade decorre do fato de tal regra contrariar o disposto no art. 133 da Constituição da República, em cujos, termos o advogado é essencial ao exercício da função jurisdicional, na forma da lei. Ao meu sentir, à lei caberá regulamentar o exercício da atividade do advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de se incorrer em paradoxo gravíssimo. (FREITAS, 2014 *apud* POSSIDONIO, 2018, online).

Com toda essa evolução resultante da Lei n° 9.099/95, surge a grande importância da cultura do diálogo. O diálogo busca uma interação, a construção de uma relação que visa sanar o problema de forma simples. Um método muito eficaz é a conciliação, que consiste em um processo breve, onde um terceiro neutro facilita o consenso das partes, restaurando a harmonia social dentro do possível. Essa técnica é norteada pelos critérios citados anteriormente. Segundo Athos Gusmão Carneiro:

> [...] a conciliação como a autocomposição porque as próprias partes tutelam seus interesses, fixando livremente o conteúdo do ato que irá compor o litígio. Mas tal ponto de convergência é encontrado por iniciativa e sob as sugestões de um mediador qualificado, que buscará conduzir as partes no sentido de uma composição consoante com a equidade. (CARNEIRO, s.d *apud* BOBSIN, 2018, online)

A conciliação reforça o protagonismo das partes, utilizando o diálogo. Essa alternativa busca a comunicação visando um resultado positivo. O conciliador sugere, de forma justa, uma opção que seja favorável para ambas as partes, sem que haja constrangimento. O Novo Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 165, § 2º, que

> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
> § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL, 2015)

De acordo com Panerari (s.d.), essa inovação trazida para solucionar conflitos de maneira consensual e simples é considerada fundamental, vizando uma sociedade que está sempre passando por diversas mudanças. Esse mecanismo possui alguns princípios que norteiam o processo, os quais estão expostos no seguinte artigo:

> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
> § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
> § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
> § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
> § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL, 2015)

Portanto, o principal elemento para resolver a lide de maneira pacífica, sem mecanismos judiciais, é através da cultura do diálogo. O principal objetivo é sanar os conflitos de maneira amigável e buscar aperfeiçoar mecanismos como a conciliação, visto que, ampliando os procedimentos, amplia-se também a garantia do acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça sempre foi muito limitado no Brasil visto que é um país muito desigual, onde grande parte da população é hipossuficiente. Um dos objetivos da criação do Juizado Especial Cível foi, justamente, proporcionar para esses cidadãos, o acesso alternativo para resolver seus conflitos, através de práticas que buscam restaurar a paz social e, principalmente, satisfazer os interesses de ambas as partes

Pode-se, portanto, concluir que os juizados especiais cíveis, embora muito criticado por alguns, foi de suma importância para avultar o acesso à justiça. Apesar de haver uma raiz na cultura de processos judiciais, espera-se que a sociedade brasileira possa progredir efetivamente na resolução de seus conflitos pelos meios mais sucintos, simplificados e ordeiros.

REFERÊNCIAS

BOBSIN, Arthur. **"Quais as diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem?** Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/mediacao-conciliacao-e-arbitragem/> Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br > Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 22 abr. 2020

MEDEIROS, Héverton Hipólito Alves de. Os juizados especiais cíveis e o acesso à Justiça. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-juizados-especiais-civeis-e-o-acesso-a-justica/>. Acesso em 22 abr. 2020.

PANERARI, Carolina Sena. Os Benefícios da Conciliação e da Mediação no Processo Civil Brasileiro. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<https://carolinapanerari.jusbrasil.com.br/artigos/466038617/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro> Acesso em 22 abr. 2020.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske> Acesso em 22 abr. 2020.

POSSIDONIO, Carine Teresa Lopes de Sousa. A efetividade do jus postulandi: uma breve análise acerca da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Manaus/AM. *In*: Conteúdo Jurídico, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52237/a-efetividade-do-jus-postulandi-uma-breve-analise-acerca-da-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis-da-comarca-de-manaus-am> Acesso em 22 abr. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Os critérios inspiradores do Juizado Especial Cível: A valoração dos princípios na Lei nº. 9.099/1995. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-criterios-inspiradores-do-juizado-especial-civel-a-valoracao-dos-principios-na-lei-n-9-099-1995/#_ftnref10> Acesso em 22 abr. 2020.

PROCESSO DE FAMÍLIA NO JUIZADO ESPECIAL: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº 1.913/19 e 3.143/19

RAPOSO, Dayane Bartholazzi [38]
CRESPO, Pândhia Milani[39]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[40]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No universo do Direito Brasileiro, o Direito de Família é aquele que, dos diversos ramos do Direto Civil Brasileiro, é composto por normas que regulam as relações jurídicas familiares. Tanto em seu conceito social quanto jurídico, a família teve uma evolução muito grande e significativa ao longo do tempo.

A legitimidade de certos aspectos das relações de família deslocou-se da norma para o âmbito das decisões judiciais, de forma a complementar a diretriz de direitos e deveres promulgados em Constituição vigente. Historicamente, o direito de família, ao lado do direito das sucessões, teve como função principal regular a transmissão dos bens e do patrimônio das famílias daqueles que estabeleciam união civil, e ainda de forma onerosa, o que permitia apenas aos privilegiados economicamente a solução de seus conflitos civis.

Atualmente, as questões que cercam o casamento, a separação, o divórcio, os alimentos, entre tantas outras da mesma espécie, encontraram no sistema judiciário um

[38] Graduanda do Sétimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: dayanebarth16_@hotmail.com;
[39] Graduanda do Sétimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: pandhiac@gmail.com
[40] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

espaço institucionalizado e coerente, em razão do que rodeia a ideia de família, com suas resoluções estabelecidas conforme o Código Civil. Fenômeno tal, que em razão social, antes enraizada nos textos legais referentes à família, ganhasse novos contornos em face da procura e da oferta de serviços na Justiça.

Consequência da reformulação do Código Civil de 2002, frente às normas que defendiam a vigência anterior, no caso, 1916, a readequação da noção do direito de família, agora individualizada em suas particularidades e demandas, passou a incluir as unidades familiares de grupos mono parentais e também grupos familiares provenientes da união estável.

Tanto de forma onerosa quanto gratuita, a justiça brasileira, agora, disponibiliza aos seus cidadãos a oportunidade de pleitear seus direitos em juízo, seja via representação ou em situações ímpares. Seguindo esta linha, o presente dispositivo buscará avaliar a fundo a proposta dos Projetos de Lei nº 1913/19 e nº 3143/19, que pretende ampliar as matérias de interações de Direito de Família tanto nos Juizados Especiais, tanto Cíveis quanto Criminal.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para a construção do presente utilizou-se o método indutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Abordar o significado de "família" no meio jurídico sempre foi pauta arriscada em meio aos competentes do Direito Brasileiro. Historicamente, as Constituições, desde o primeiro parecer sobre família, em 1934, interpretavam o conceito através de costumes, não via padronizada juridicamente.

> Isso aconteceu a partir do momento em que o casamento, a forma excelente de constituição da família, deixa de ser um instituto exclusivamente regulado por determinados grupos sociais, passa pelo domínio da Igreja e torna-se um objeto de competência do Estado. (ZARIAS, 2010, s.p.)

Assim, no intuito de agilizar a tramitação das ações de família, o legislador, vem ao longo dos anos tentando criar alternativas viáveis, que atendam a as demandas da população, uma delas foi a possibilidade de tramitação nos Juizados Especiais das ações de natureza familiar, consequente, surgindo através de diversos projetos de lei, como os que serão abordados neste dispositivo.

> O exemplo mais atual e discutido, nesse sentido, diz respeito às uniões homoafetivas, aquelas entre pessoas do mesmo sexo, que, embora não tenham encontrado seu reconhecimento legal, nem mesmo em bases sólidas da jurisprudência, ao contrário do que ocorre em outros países, têm sido recepcionadas pelo direito, quando relacionadas com questões previdenciárias ou outros tipos de benefício. (ZARIAS, 2010, s.p.)

Os Juizados Especiais foram implantados, no Brasil, no ano de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.099, na finalidade de atender a previsão do art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, tal microssistema surge com ideia inicial de desafogar as varas da Justiça Comum Cível, que estavam abarrotadas de processos com causas de menor complexidade e de baixo valores. (BRASIL, 1988, art. 98). Neste sentido, Donato aduz que

> A finalidade do Judiciário não é servir a si mesmo, fechando-se como uma ostra em torno de sua corporação, mas, sim, abrir-se para o povo, objetivo de sua existência. Quando isto ocorrer, haverá um Judiciário fortalecido e respeitado pela sociedade, não por temor, mas por reconhecimento à sua capacidade de servir ao povo. (DONATO, 2006, p.11).

A Lei nº 9.099/1995, no seu artigo 3º, §2º, deixa claro quanto à impossibilidade de tramitação das causas de natureza Familiar nos Juizado Especial Cíveis, em que "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível as causas de natureza alimentar,

falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial" (BRASIL, 1995).

> A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações no âmbito familiar, admitindo a existência de outras entidades familiares e reconhecendo a União Estável. A nova redação dada ao texto constitucional trouxe outros tipos de convivência de pessoas, que não somente aquele oriundo do casamento, como era preceituado nas constituições anteriores. (HONORATO, 2015, s.p.).

O crescimento do número de processos distribuídos e a sua relação com o número de habitantes, ambos compondo um cenário desigual, podem ser explicados por diversos fatores. As características demográficas, sociais, econômicas, políticas e culturais das regiões de competência dos foros paulistanos determinam a forma pela qual a população residente nessas áreas estabelece contato com os tribunais. Nas regiões mais desenvolvidas do município há uma procura maior da Justiça para a resolução dos conflitos familiares. (ZARIAS, 2010, s.p.).

> Pois, atualmente o Juizados Especiais Cíveis estão abarrotados de processos, ainda de acordo com pesquisa do CNJ, todos anos chega a está Justiça Especializada, diga-se de passagem Juizados Especiais Cíveis, "17,6 milhões de casos novos" (CNJ, s.d., *apud*. CARVALHO, 2015, s.p.).

Sendo assim, tem-se que as ações de família não podem tramitarem no Juizado Especial, pois, além de serem complexas, vai contra o disposto a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e contra o NCPC Lei nº 13.105/2015. (ANDRADE; COTA, 2017, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da constante mudança nesse ambiente familiar, viu-se a necessidade de modificação nas leis vigentes para tornar cada vez mais célere os processos judiciais

envolvendo todos os tipos de famílias compreendido pela Constituição Federal de 1988. Uma delas é, tirar do meio jurídico tradicional os litígios menos complexos que abarrotam o sistema judiciário e, traze-los para o campo dos juizados especiais cívis. Como diz Nancy Andrighi, "como essa Justiça Especial deve funcionar para atingir o seu único objetivo: atender o cidadão nas dificuldades conflituosas do dia a dia e que acabam por interferir na necessária Paz social". (ANDRIGHI, 2015, s.p).

Entrementes, recentemente, houve uma proposta de mudança no artigo 3º da Lei 9.099/95, para ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis em questões de menor complexidade nos casos de guarda/visitação, divórcio litigioso e consensual, reconhecimento de união estável, partilha de bens não superiores a quarenta salários-mínimos, investigação de paternidade entre outros, é o projeto de Lei 1913/19 que, "Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para incluir as causas de natureza familiar de menor complexidade" (BRASIL, 2019). Essa nova roupagem propõe conferir maior celeridade e eficiência aos litígios no campo familiar, pois, é mais fácil ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis do que criar um novo somente para tratar desses assuntos.

Igualmente, o escopo dos projetos de lei traz um melhor acesso à justiça e assistência jurídica que é dever do Estado. A constituição já diz em seu artigo 5º, LXXVIII que, "todos tem direito a razoável duração do processo e os meios que garantam sua tramitação" (BRASIL, 1988, art. 5º). Outrossim, a Lei 9.099/95 tinha como objetivo a celeridade nas ações criminais e cíveis, excetuando a área familiar por achar que não vislumbraria de forma eficaz os problemas dessa natureza, mas, percebeu-se que a sua implementação trouxe uma melhora significativa na resolução desses conflitos.

Equitativamente, a mediação nas Varas Especiais de Família, ganhou uma nova característica, além de, tratar das problemáticas sobre divórcio, guarda/visitação, pensão, e partilha de bens, diferentemente do que acontece nas varas tradicionais o intuito da conciliação é trazer de forma menos penosa o acordo entre as partes envolvidas. De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho "não há ainda no Brasil uma cultura do acordo. Entre nós, a regra ainda é o litígio, ou seja, buscar a jurisdição antes mesmo de tentar

dialogar com a parte contrária ou mesmo considerar a hipótese de recorrer a um meio alternativo para a solução daquele conflito" (PINHO, s.d, 20). Pensando nisso, houve a criação da Lei nº 9.307/1996, que trata sobre a arbitragem, e a Lei nº 13.140/2015, que dispõe a respeito da mediação

Outrossim, o Projeto de Lei nº 3143/19 decreta em seu Art. 1º, "Esta Lei institui os Juizados Especiais de Família, que serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados" (BRASIL, 2019) e também, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência simplifica o ato da conciliação que, engloba muita tensão ao se deparar com questões delicadas familiares onde, existe uma gama de sentimentos aflorados sobre o tema proposto diante dos envolvidos, com agentes competentes que ajudaram a dirimir as lides , permanece a exigência de advogado que ajudará durante o processo. "Tanto o juiz como o advogado devem manter a postura de conciliadores, negociadores ou mediadores, contribuindo para tornar a cena judiciária mais humanizada e menos traumática, especialmente nos conflitos de família" (ANDRIGHI, 2013, 182). A proposta de Juizados Especiais de Família fomenta a justiça ideal humanizadora retratada nas famílias brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, percebe-se que o Ramo do Direito que trata sobre família ainda é o mais complexo e atual, tendo em vista, tratar diretamente com o ser humano tão complexo quanto a matéria que sobre ele versa. Constata-se que a lei 9.009/95, por si só não versaria sobre os atos da vida familiar, tendo em vista tamanha complexidade, mas que, ao mesmo tempo surpreendeu-se com a tamanha repercussão ao conseguir tratar de forma menos onerosa e penosa.

Entrementes, recentemente houve uma proposta na mudança no artigo 3º da Lei 9.099/95, para ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis em questões de menor complexidade nos casos de guarda/visitação, divórcio litigioso e consensual, reconhecimento de união estável, partilha de bens não superiores a quarenta salários-

mínimos, investigação de paternidade entre outros, é o Projeto de Lei nº 1913/19 que ainda está em debate. Se aceito, trará uma nova roupagem aos litígios no campo familiar, pois, é mais fácil ampliar a competência dos Juizados Especiais Civis que, criar um novo somente para tratar desses assuntos.

Igualmente, a celeridade nas demandas judicias civis trouxe um alivio para as famílias brasileiras conseguirem resolver suas demandas sem os longos processos e muitas vezes desgastante para todos, com a ajuda de agentes competentes que ajudarão a dirimir as lides, permanece a exigência de advogado que é uma figura necessária durante o processo. Assim, portanto, a proposta de Juizados Especiais de Família fomenta a justiça ideal humanizadora retratada nas famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Kleiton Barbosa; COTA, Fernanda Vieira de Castro. Ações de Família nos Juizados Cíveis. *In*: Revista Jus Navigandi, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62283/acoes-de-familia-nos-juizados-especiais-civeis> Acesso em: 07 abr. 2020.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. Brasília: STJ, 2003. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/175/145 > Acesso em: 14 abr. 2020.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Temos condições de redescobrir os juizados especiais e acionar sua potencialidade. *In*: Conjur, portal eletrônico de informações, 27 fev. 2015 . Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/nancy-andrighi-programa-redescobrindo-juizados-especiais > Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei N° 1.913, de 2019**. Altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para ampliar a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para incluir as causas de natureza familiar de menor complexidade. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936362&ts=1567535340012&disposition=inline> Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei N° 3.143, de 2019**. Institui os Juizados Especiais de Família. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7958587&ts=1567528461018&disposition=inline> Acesso em 14 abr. 2020.

CARVALHO, Marco Antônio. Juizado especial tem espera de 168 dias até 1ª audiência e taxa baixa de acordo. *In*: **O Estadão,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juizado-especial-tem-espera-de-168-dias-ate-1a-audiencia-e-taxa-baixa-de-acordo,1710390>. Acesso em 07 abr. 2020.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil:** Estrutura, Críticas e Controle. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf> Acesso em: 06 Abril 2020.

HONORATO, Isabelle Schwan. A inclusão do Direito de Família no âmbito dos juizados especiais civeis. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37005/a-inclusao-do-direito-de-familia-no-ambito-dos-juizados-especiais-civeis> Acesso em: 07 abr. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro:** evolução, atualidades e possibilidades no projeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2016/05/a_mediacao_no_direito_brasileiro_evoluca.pdf> Acesso em: 14 abr. 2020.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. *In*: **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 25, n. 74, out. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004> Acesso em: 07 abr. 2020.

A EXTENSÃO DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

LACERDA, Anderson Oliveira[41]
AGUIAR, Raquel Oliveira[42]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[43]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema "A extensão do pedido de correção parcial como sucedâneo recursal" e tem como objetivo abordar de forma sucinta o ampliamento de pedidos de correição parcial como sucedâneo recursal. Assim, será abordado sobre suas vias, prazo, objetivos e natureza jurídica, ou seja, uma sinopse de esclarecimentos sobre o estatuto da Correição Parcial, em especial suas hipóteses de cabimento.

Neste quadrante, sabe-se que sucedâneo recursal se trata de um meio de impugnar um pronunciamento judicial sem se utilizar de recursos e das ações autônomas de impugnação. Isto é, quando uma parte não se dá por satisfeita diante uma decisão, ao invés de protelar o tempo utilizando de outra via, esta com o intuito de correição, pode pedir por exemplo uma reconsideração.

Pode-se afirmar inclusive que se pode fundamentar no pedido invocando os princípios da celeridade processual e da economia processual, garantindo-se, dessa maneira, a

[41] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: andersonlacerda20162yahoo.com
[42]Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguiar03@gmail.com
[43] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

utilização do resultado alcançado na demanda processual, tendo assim um máximo de resultados com menos esforços em um lapso temporal menor.

METODOLOGIA

A metodologia empregada na construção deste resumo expandido pautou-se no método dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura sistemática.

DESENVOLVIMENTO

O termo "Sucedâneo Recursal" abrange todo meio de impugnação de pronunciamento judicial que não é recurso e nem se encaixa como ação autônoma de impugnação. Refere-se, assim, a uma categoria que envolve todas as demais formas de impugnação da decisão; sendo elas o pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança (Lei Federal n° 8437/92, artigo 4°; Lei 4348/64, artigo 4°), a remessa necessária (CPC, artigo 475) e a correição parcial. Oliveira, neste sentido, aduz

> Podem ser externos, a exemplo de ações autônomas impugnação à decisão, como ações anulatória, rescisória e mandado de segurança. Por sucedâneo recursal interno ou propriamente dito entende-se o meio de impugnação aviado nos próprios autos, que não forma nova nem extingue a relação jurídica principal, podendo-se incluir nesse rol a correição parcial, a remessa obrigatória (reexame necessário) e, ainda, o pedido de reconsideração nos mesmos autos e para o mesmo prolator da decisão a ser reconsiderada. (OLIVEIRA, 2018, s.p)

Amparado por normas nacionais, a Correição Parcial tem como fundamento o artigo 6°, inciso I, da Lei n° 5.010/66, também sendo mencionado no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.625/93. Trata-se, portanto, a Correição Parcial como um instrumento que serve como impugnação de uma decisão do juiz (sendo ele comissivo ou omissivo), considerada como erro ou abuso e provoca inversão tumultuária, não podendo haver a suspeita de outro

recurso específico previsto em lei para afrontar aquela decisão. O erro compõe-se em erro no esclarecimento da lei ou na avaliação do fato, enquanto o abuso e o exagero ou o ato da ilegalidade. Assim declara Fonseca (2012, s.p) "Por não ter clara e unificada regência processual, a correição parcial ainda é um instrumento nebuloso para as partes, sujeito aos caprichos regimentais dos tribunais"

Nesse diapasão, consiste no "error in procedendo" caracterizado pelo ato ilegal do juiz, não sendo possível contra decisões que ataquem o mérito ("error in judicando") ou quando há existência de outro recurso específico para golpear a ordem. Está escrito no artigo 6°, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (Organização da Justiça Federal):

> Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe êrro de ofício ou abuso de poder. (BRASIL, 1966).

Podem interpor a Correição Parcial o réu, o Ministério Público (ou o querelante) e o assistente da acusação. Assim, a Correição Parcial percorre o rito do agravo de instrumento sendo ela abraçada pela maioria dos Estados, Afirma, Costa que "em alguns Estados, conserva o nome de correição parcial, em outros, é chamada de reclamação" (COSTA, 2018, s.p).

A natureza jurídica da correição é vista em 3 lados doutrinários: em primeiro ângulo, para alguns, refere-se a uma simples resolução ou medida disciplinar. Para outros, é recurso administrativo, e por fim, se encontra aqueles como um sucedâneo recursal, ou seja, uma condição intermédia entre os recursos devidamente ditos e as providências de origem administrativa, como afirma Behrens (2018, p. 5). Pode-se afirmar que a correição parcial seja um sucedâneo recursal, um simples feito processual, a dar princípio ao exercício correcional, constitucionalmente previsível, no interesse de certa parte.

> A correição parcial tem como objetivo o saneamento da omissão injustificada no processo, a extrapolação de prazos, a inversão de fases processuais, consubstanciada na prática de um ato por outro (onde se

> inseriríamos as decisões implícitas), aquilo que os regimentos internos dos tribunais resumiram na expressão "tumulto processual". Ataca, portanto, erros na condução do processo. (FONSECA, 2012, s.p)

De igual modo, pode-se afirmar que quando se quer impugnar uma decisão dentro do mesmo processo comumente utiliza-se de recursos, e quando se quer impugnar decisão proferida em processo anterior, comumente impetra-se com uma ação autônoma de impugnação. Contudo, com o sucedâneo recursal, tem-se um mecanismo mais simples e célere de impugnação de uma decisão judicial, o que na prática traz grandes vantagens, celeridade e economia processual.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Sendo assim, a correição parcial não pretende modificar materialmente o direito objeto da discórdia e sim na forma que se procede, de acordo com o que afirma Costa (2018, s.p). Sendo assim, fundamenta-se no *error in procedendo*, caracterizado pela ilegalidade do procedimento do juiz, portanto, a questão tratada não deve se referir ao mérito dos fatos, mas ao regular andamento processual. Ademais, é oportuno apontar:

> A correição parcial objetiva sanar error in procedendo, sendo cabivel quando não ha previsão de recurso especifico na legislação processual penal, e seu julgamento prescinde de inclusão em pauta, a exemplo do que ocorre com outros recursos. A correição parcial não pode ser utilizada para impugnar atos praticados pelas partes, serventuários da justiça dos tribunais ou de seus membros. (COSTA, 2018, s.p)

Existe uma grande dificuldade acerca do alcance da correição parcial, pois o termo "inversão tumultuária" não goza de uma definição de suas ações e métodos legais. Sendo assim, tal sucedâneo recursal poderá ser adequado em diversas hipóteses, porquanto, por via de regra, agem na supressão de atos necessários, decisões incompatíveis com o momento processual, demora em decidir, etc. (COSTA, 2018, s.p).

> Algumas hipóteses práticas e comuns de utilização da correição parcial no processo penal são:
> a) Hipótesess relacionadas a testemunhas:
> Decisão que aceita rol de testemunhas apresentado fora dos prazos legais; Inversão da ordem de oitiva de testemunhas; Indeferimento do pedido de intimação de testemunhas: Dispensa de testemunha arrolada na denúncia, sem desistência do MP;
> b) Hipóteses Relacionada ao Ministério Público:
> Falta de oitiva do MP em pedido de liberdade provisório; Decisão de abrir vista dos autos ao MP para que se manifestasse acerca de preliminares seguidas pela defesa em sede de memoriais finais; decisão judicial indeferindo o pedido formulado pelo MP de dilatação do prazo para diligências; Negativa de apreciação da promoção de arquivamento formulada pelo MP; Negar a devolução dos autos de inquérito à polícia para fins de realização de diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público;
> c) Hipóteses relacionadas a Produção de Provas:
> Indeferir pedido de quebra de sigilo telefonico - assim também nos casos de indeferimento de interceptação telefônica: Indeferir pedido de juntada de antecedentes criminais do denunciado
> d) Outras Hipoteses:
> Decisão que, ao receber a denuncia, altera classificação do delito; Decisão que determinou o prosseguimento do feito, ao invés de determina suspensão do processo e do prazo prescricional na hipótese de acusado que, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado; Decisão que negar expedir guia de recolhemento para início da execução da pena privativa de liberdade; Decisão que indefere instauração de incidente de insanidade, mental. (COSTA, 2018, s.p).

Sendo assim, Tarlon, em seu posicionamento, diz:

> Dessa forma, é caso de cabimento da correição parcial, por exemplo, quando ocorre o indeferindo da oitiva de testemunha arrolada pela defesa ou quando o juiz nega a juntada de alguma documento ou a realização de alguma diligência. Como se observa, são hipótese de suma importante para a defesa (TARLON, 2018, s.p).

Deste modo, no momento em que a parte se dá em situação de sucumbência material em razão de "tumulto processual" produzido pelo juiz, por mediante decisão implícita em despacho ou por omissão jurisdicional, decerto caberá a correição parcial no interesse da parte (FONSECA, 2012, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto, percebe-se que a correição parcial, enquanto sucedâneo recursal, encontra reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto é assim que há a possibilidade de se utilizar de sucedâneo recursal interno, em que é realizado dentro do próprio processo em que o pronunciado proferido foi impugnado, e o sucedâneo recursal externo, quando se institui um novo processo para impugnar a decisão que não fora satisfatória para a parte.

Após a análise normativa da Correição Parcial, enquanto sucedâneo recursal, pode-se perceber sua utilização encontra amparo ao longo de todo o percurso da perseguição penal, tanto na parte investigatória, tanto na parte processual. Sendo assim, o simples caso de o processo penal ainda não ter contido começo não se mostra como obstáculos ao saber de correição parcial.

Pode-se afirmar, à guisa de arremate, que, embora na Legislação Brasileira existam outros meios legais para impugnar um pronunciamento que não foi satisfatória para um dos polos processuais, a correição parcial pode ser muito mais célere e satisfativo para ambas as partes que consequentemente terão a resolução da lide em um tempo menor.

REFERÊNCIAS

BEHRENS, Cláudia Daniela. Da correição Parcial: Considerações Doutrinarias e Jusrisprudenciais. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pgMjqGjfRRcJ:www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/download/1743/1369+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 16 abr. 2020.

BRASIL. Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm>. Acesso em 22 mar. 2020.

COSTA, Júlio César Xavier. Correição Parcial e Suas Peculiaridades. *In*: Revista Jus Navigandi, Teresina, 2018. Disponivel em:<https://jus.com.br/artigos/70353/correicao-parcial-e-suas-peculiaridades>. Acesso em 22 mar. 2020.

FONSECA, Pedro Henrique Maciel. Vias de correição como sucedâneo recursal. *In*: Revista Jus Navigandi, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21107/vias-de-correicao-como-sucedaneo-recursal>. Acesso em 25 mar. 2020.

OLIVEIRA, Vallisney, Sucedâneo Recursal. Disponível em: <http://vallisneyoliveira.com/dicionario-de-direito-processual/sucedaneo- recursal/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

TALON, Evinis. O efeito suspensivo na correição parcial. Disponível em: <https://evinistalon.com/o-efeito-suspensivo-na-correicao-parcia/>. Acesso em 22 mar. 2020.

OS CRITÉRIOS ORIENTADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

BERNARDES, Yanka do Carmo Dias[44]
PIMENTA, Adriany Carvalho Rodrigues[45]
RIBEIRO, Valquíria de Souza[46]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[47]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem por objetivo apresentar a concepção do Juizado Especial Cível, instituído pela Lei nº 9.099, em 1995, informando as razões de sua criação e pontuando acerca dos critérios que o orientam e que possibilita um acesso mais fácil à justiça. Em meados de 1995, introduziu-se, na dinâmica de funcionamento do Poder Judiciário, um órgão cujo escopo é processar e julgar, de forma mais rápida e objetiva, questões consideradas dotadas de menor complexidade, colocando a conciliação como objetivo primário.

A criação desde juizado proporciona diversas vantagens em sua utilização, sendo elas a gratuidade de justiça até o primeiro grau, presteza no processamento e julgamento e facultativa a presença de advogado nas causas de até 20 salários mínimos. Para as pessoas consideras hipossuficiente, este mecanismo foi de grande relevância, pois facilitou o acesso à justiça para proteger seus direitos quando sentirem lesionados ou ameaçados.

[44]Graduando do 7° período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, yankabernardes@gmail.com
[45] Graduando do 7° período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, adrianycrp@gmail.com
[46]Graduando do 7° período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, valvalsribeiro@hotmail.com
[47] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

METODOLOGIA

A metodologia aplicada partiu do método indutivo, auxiliado de revisão de literatura e pesquisas bibliográficas como técnicas de pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

O Juizado Especial Cível (JEC) é um órgão do Poder Judiciário criado para tratar das causas de pequena complexidade, com o objetivo inicial de promover a conciliação entre as partes e o intuito de tornar o processo mais célere, eficaz e econômico. A institucionalização do JEC possibilitou a efetividade do acesso à justiça para as pessoas hipossuficientes por não haver custas em primeira instância. Seu surgimento foi após o apelo da sociedade sobre os altos custos processuais. (SILVA, 2018). O Poder Judiciário Brasileiro, ao observar a consolidação do sistema *Commom Law* ligado a outros países, visualizou a implantação de um órgão que trataria das pequenas causas no direito e tornaria mais fácil o acesso à justiça, como também tornaria o processo mais rápido e eficaz (SILVA, 2018).

O sistema *Commom Low* é um sistema utilizado em outros países, como por exemplo a Inglaterra, para tratar de pequenas causas e sua aplicação se dava não por meio de leis e normas escritas, mas por jurisprudências anteriores que eram aplicadas a casos semelhantes. (PANTOJA, 2019). Em meados de 1982, foi instaurado o conselho de conciliação e arbitragem para solucionar pequenos conflitos. A primeira lei favorável aos Juizados Especiais de Pequenas Causas foi de nº 7.244 que atuava no julgamento das discordâncias entre as partes. Contudo, após o marco da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, Inc. I, obrigou a criação dos Juizados Especiais em todo território nacional com competências para julgar e executar as causas menos complexas tanto no âmbito estadual quanto no federal e então a primeira lei foi revogada pela lei 9.099/95. (*RANGEL et all, 2014).*

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos,

> competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

Álvaro de Sousa aduz:

> De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde institui-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao, mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça (SOUZA, 2004, p. 53 *apud* RANGEL, 2014. s.p)

Assevera Chasin (2007, p. 42 *apud* SILVA, 2018) que o Ministério da desburocratização e Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), foram os pioneiros no projeto de lei, na formulação de ideias e na implementação do Juizado Especial de Pequenas Causas. (SILVA, 2018). Assim, Andrighi e Beneti (1996, p. 24 *apud* SILVA, 2018*),* em sua obra, afirmam que a criação do Juizado Especial Cível possibilitou aos cidadãos cada vez mais conhecer seus direitos e proteger seus bens jurídicos quando ameaçados ou lesionados sem a necessidade de buscar resolver com a força física. (SILVA, 2018)

São causas consideradas de menor complexidade e com competência para o JEC, segundo critério quantitativo, aquelas que não excedam 40 salários mínimos e critério qualitativo as litadas a seguir:

> As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; que versem sobre revogação de doação; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos. (ALCÂNTARA, 2016, *sp*)

Segundo a Lei nº 9.099/95 serão admitas as ações pelo Juizado Especial Cível as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; as sociedades de crédito ao microempreendedor. (ALCÂNTARA, 2016)

DISCUSSÃO

No artigo 2º da lei nº 9.099/95 estão presentes os critérios que orientam os processos o Juizado Especial Cível, são eles: critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Dissertam Toutinho Neto & Figueira Jr (2007, s.p., *apud* RANGEL *et all*, 2014)

> Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização (RANGEL *et all, 2014, s.p)*

Neste sentido, o primeiro critério é o da oralidade. Este é um dos principais critérios utilizados no JEC. Ele possibilita maior interação direta entre o jurisdicionado e o magistrado, sem intermediários, por ser um ato praticado via oral que proporciona maior celeridade ao julgamento do litígio. Não significa que todo o processo seja somente falado, pois será reduzido a termo as partes mais importantes de forma manuscrita, taquigrafada, estenotipadas ou datilografada. Os demais atos serão filmados ou gravados por meios tecnológicos em razão da redação compreendida no §3º do artigo 13 da Lei dos Juizados Especiais (RANGEL, 2012).

Quando aplicado este critério, ele irá do início ao fim de um processo, incluindo a contestação de acordo com o artigo 30 da Lei Nº. 9.099/1995 (RANGEL, 2012). Disserta Antônio César Bochenek (2012, p 49 *apud* RANGEL, 2012) que "há prevalência da palavra oral como meio de comunicação das partes, visando à simplificação e à celeridade dos trâmites processuais, sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final dos julgados". Observa-se na lei nº 9.099/95 os seguintes aspectos sobre o critério da oralidade:

> Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. [...]
> § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.
> Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.
> § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. [...]
> Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. [...]
> Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
> Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado. (BRASIL, 1995)

Associado ao critério da oralidade, apresenta-se o princípio da imediatidade, que consiste no dever direto do juiz colher todas as provas, tomar depoimentos dos peritos e testemunhas, examinar objetos em disputa, examinar lugares e propor a conciliação; Encontra-se, também, o princípio da identidade física do juiz que completa o imediatismo, pode-se dizer que o juiz que fez toda parte da instrução processual mencionadas a cima está "preso" ao processo, pois ele tem que ir até o final proferindo sua decisão. Este princípio evita que o processo seja julgado por um magistrado que não teve contato direto com os atos processuais. E por fim, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias,

servindo para facilitar o andamento do processo. Não é cabível o recurso de agravo, retido ou de instrumento no Juizado Especial. (PISKE, 2012)

Os critérios da simplicidade e informalidade são complementos um do outro, sendo aplicados juntos para maiores efeitos. Eles são também o amparo do Juizado Especial, já que, no JEC, são discutidas as causas mais simples e possui a finalidade de celeridade. Estes critérios são aplicados com base no público hipossuficiente que demanda o Juizado Especial. De acordo com Mirabete (1996, p. 9 apud RANGEL et all, 2014), com o princípio da simplicidade ocorre a desburocratização dos procedimentos. Assim, busca-se reduzir a quantidade de materiais que são juntados aos autos, apenas reunindo os principais num todo, mas sem trazer prejuízo para as partes e para o resultado da prestação jurisdicional.

Por sua vez, o critério da informalidade abarca o sentido de que as pessoas hipossuficientes são desprovidas do conhecimento da fala jurídica e este critério é aplicado já no primeiro contato das partes com o juízo, certamente por proporcionar que a parte autora faça seu pedido oralmente, sem a presença de um advogado em causas de até 20 salários mínimos. (ARAUJO, 2017)

O critério da economia processual, por sua vez, extrai a ideia de concentração dos atos processuais. Nas palavras de Chimenti (2005, p.13 *apud* RANGEL *et all*, 2014) "O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais". Isto é, busca-se o melhor resultado para as partes tendo os atos processuais reduzidos que, consequentemente, reduz as custas processuais. Portanto, este critério visa a gratuidade processual para os declarados hipossuficientes (RANGEL *et all*, 2014)

Junto ao critério da economia processual que reduz os atos processuais, aplica-se a celeridade que pode ser definido como critério geral, pois ele abraça todos os critérios que orientam o Juizado Especial Cível devido ao fato de todos possuírem a essência de tornar o processo mais ágil e rápido. Este critério determina que a prestação jurisdicional seja feita em menor tempo, buscando sempre a conciliação (CECHET, 2017). Ademais, nas palavras de Câmara (2012, p 18 *apud* CECHET, 2017), "o processo nos Juizados Especiais devem durar o mínimo possível"

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, chega-se à conclusão de que a criação do Juizado Especial Cível foi de suma importância para toda sociedade, mas principalmente para aqueles que não tinham condições de arcar com as despesas processuais. O JEC ampliou o acesso à justiça. Observa-se que possui diversas vantagens em sua utilização e que necessitam de critérios como oralidade, celeridade, economia processual, simplicidade e informalidade que o orienta a cumprir com sua finalidade na resolução de litígio de maneira mais rápida e eficaz.

Sendo assim, o critério da oralidade *possibilita maior interação direta entre o jurisdicionado e o magistrado, sem intermediários. O critério da celeridade determina* que a prestação jurisdicional seja feita em menor tempo. O critério da economia processual reduz os atos processuais sem prejuízo para as partes. O critério da simplicidade e informalidade desburocratiza os procedimentos pensando no público a quem se destina o Juizado. Nota-se, assim, que todos os critérios que orientam o Juizado Especial Cível, são voltados para uma prestação jurisdicional rápida e que visam aprimorar o poder judiciário de acordo com a realidade social.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Luiz. O que são e como funcionam os Juizados Especiais Cíveis. *In*: Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 19 fev .2016. Disponível em: <https://luizalcantaraadv.jusbrasil.com.br/artigos/306722515/o-que-sao-e-como-funcionam-os-juizados-especiais-civeis > Acesso em: 27 mar. 2020.

ARAÚJO, Cassiano Silva *et all*. Juizado Especial Cível e o princípio da simplicidade: linguagem compreensível como paradigma do acesso à Justiça. *In:* Âmbito Jurídico, Rio Grande, 01 fev. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico. com.br/cadernos/direito-processual-civil/juizado-especial-civel-e-o-principio-da-simplicidade-linguagem-compreensivel-como-paradigma-do-acesso-a-justica/>. Acesso em: 01 abr. 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 26 mar. 2020

BRASIL. ***Lei Nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995***. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mar. 2020

CECHET, Francine Strogulski. O princípio da celeridade no processo especial dos juizados. *In:* Âmbito Jurídico, Rio Grande, 01 ago. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-principio-da-celeridade-no-processo-especial-dos-juizados/ > Acesso em: 30 mar. 2020.

PANTOJA, Othon. O que é o *common law*, as diferenças e semelhanças com o *civil law*. *In*: Aurum, portal eletrônico de informações, 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/common-law/> Acesso em: 28 mar. 2020.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores do Juizados Especiais. *In*: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 27 mar. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Os critérios norteadores do Juizado Especial Cível e a valoração dos princípios na Lei nº 9.099/95. *In*: Boletim Jurídico, Uberaba, 2012. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3068/os-criterios-inspiradores-juizado-especial-civel-valoracao-principios-lei-n-9-0991995#_ftnref9> Acesso em: 29 mar. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan *et all.* Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. *In:* Revista Jus Navigandi, Teresina, 30 mai. 2014. Disponível em: <ttps://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz#_ftn19> Acesso em: 30 mar. 2020.

SILVA, Grazielle Ellem Silva. Juizado Especial Cível: Histórico, objetivo e competência. *In:* Direitonet, portal eletrônico de informações, 10 jan. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia> Acesso em: 01 abr. 2020

OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR JUDICIAL

CASTRO, Cláudia[48]
PURCINO, Millana Furtado [49]
ALMEIDA, Thiago Ribeiro de[50]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[51]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A afirmação do direito do ser humano traz na prática jurídica a ratificação para lidar com a hesitação. A incapacidade de promover direitos que só existem em relação a um sujeito e uma maneira de ser sendo fundamental no corpo do processo, em que impõe uma visão e comprometimento aos legisladores, com a reformulação e reestruturação do Direito Processual. Com a Constituição Cidadã, aborda-se e acompanha-se o pensamento *da exordial*, no que diz respeito a valorização e da preservação do ser humano, em que cada indivíduo não perceba apenas os bens matérias, trazendo uma aplicação e abrindo lacunas na aplicação objetiva do Direito.

O Direito aprofunda uma amplitude totalmente subjetiva ao ter que lidar com áreas tão únicas, vez que os processos são diferentes entre si. Essas diferenças humanas interferem diretamente nas pessoas e nos formadores, aplicadores do Direito buscando abarcar com as adversidades e controvérsias na sua totalidade aplicada em questão.

[48] Graduanda do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Campus Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: claudiapitycastro@gmail.com
[49] Graduanda do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Campus Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: millanafurtadobarbie@gmail.com
[50] Graduanda do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Campus Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: thiagomilao1984@gmail.com
[51] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O corpo de regras e diligências estabelecidas e empregadas é diferenciar os conceitos de Moral e Ética; procurando mostrar e identificar o conceito da Ética avaliando sua importância no Estado Democrático de Direito. Tendo como pessoa sofredora da conduta prejudicial ou a coisa que material da mesma.

DESENVOLVIMENTO

Com um caráter mais humano, o conflito de interesse, viabiliza o processo que o mesmo seja aprimorado em sua forma subjetiva, não sendo mais e não mais mecânico. Enfim, a ideia dada para a resolução da lide por meio do Judiciário tendo que decidir na presente exordial, o mérito em que irá definir um vencedor, o que, de fato, não permite uma visão igualitária e humanitária (FONSECA; SPENGLER, 2013, sp). São elaborados novos pensamentos para alcançar uma efetividade na busca pelo entendimento plausível, buscando sempre o bem maior com intuito de paz. Esse conceito tem como objetivo de melhorar ainda mais o que está em funcionando.

Na realidade de hoje, o que preocupa é o sistema atual apesar de eficaz ele é muito moroso e lento! Isso devido o trâmite legal do presente processo em se contentar na solução do problema aparente sem se aprofundar, não tendo esse conflito todas as suas arestas vislumbradas. Os nomeados métodos extrajudiciais se instalam no corpo da legislação brasileira a fim de agregar, isto porque esses novos conceitos permitem que a justiça se molde a um determinado caso. É inovador o desmonte, desconstrução da visão do outro envolvido como adversário, abrindo um leque de oportunidades e possibilidades para que as partes envolvidas passem a solucionar os problemas de forma compreensiva e madura objetivando a solução da lide em questão (FONSECA; SPENGLER, 2013, sp).

Com isso, a Mediação é uma ferramenta muito importante, em que se tenta mostrar as partes envolvidas quem tem a capacidade de alcançar o conflito por completo. A mediação, que tem como seu principal objetivo o entendimento e diálogo, sua intenção

primordial é que os envolvidos conversem e consigam resolver de forma amigável o melhor para ambos. Sendo assim, além de levar a justiça, os mesmos fazem valer o direito fundamental, prevenindo desgastes desnecessários (FONSECA; SPENGLER, 2013, sp).

Apesar do controle emocional e da dinâmica da mediação por conta de um caráter específico e bem estruturado traz os seguintes princípios: a imparcialidade do mediador, tendo sua isonomia total entre as partes, oralidade, informalidade e também autonomia da vontade entre ambas as partes, buscando sempre o entendimento e consenso, confidencialidade e boa-fé, além de demonstrar e transparecer uma segurança para todos envolvidos presentes. Além disso, a mediação, dentre os métodos alternativos, mostra e proporciona a maior diferença no afastamento dos modelos atuais para o conflito de ingresses e de fazer justiça, inovando o pensamento (OLIVEIRA, 2012, s.p.)..

As partes envolvidas no processo e na mediação tem total autonomia para resolverem e ao mesmo tempo, consolidar um acordo amigável, mesmo tendo o mediador, figura imparcial, esse tende a se anular para que as partes consigam por si só resolverem os seus problemas buscando sempre solucionar a lide em questão. Nesse caso, aproximando-se do objetivo em questão e prevalecendo o amadurecimento individual e social de cada um, em que a consolidação e a pacificação social. Nos métodos extrajudiciais, a mediação se mostra como parte inovadora e eficaz aos olhos da justiça, garantindo os direitos das partes envolvidas para o seu amadurecimento, tornando-as capazes de lidar com conflitos de interesse que por ventura possa aparecer no futuro. (OLIVEIRA, 2012, s.p).

Sendo assim, uma evolução constante da meta objetivando resolver e alcançar a satisfação com intuito de alcançar a paz do Judiciário, em que há, de fato, o aumento dos conflitos, em que as partes, passam ativamente pelo protagonismo político e social. (FIGUEREDO; MASCARENHA, 2012, s.p.). A questão abordada na Justiça, essas questões e conflitos que persistem e são de fato pertinentes, atendidos e compreendidos como patologias sociais. Existindo sim um avanço com intuito para uma movimentação e motivação em que se cria um caminho para um entendimento harmônico entre as partes envolvidas.

Nesse modo, "neste viés, o conflito deve ser encarado em sua seara criadora, movimentando a sociedade, levando o homem a largar seu potencial de reproduzir o local o qual foi inserido e procurar algo novo, de forma a melhorar este meio, e não mais reproduzi-lo" (FONSECA; SPENGLER, 2013, s.p).

> A orbe ocidental sempre privilegiou – e ainda o faz – essa via de solução de problemas, demasiadamente banalizada, sobrecarregada, onerosa e lenta, e, de repente, a busca por uma sentença favorável virou um artigo de luxo no universo econômico impiedoso e extremamente dinâmico do século XXI (TAVARES, 2006, sp *apud* FONSECA, RANGEL, 2017, s.p.).

A estrutura atual não tem erguido a demanda, pois, para alcançar a justiça, há a exigência de trâmites, o que para alguns processos é desnecessário. Sendo assim, o acúmulo de julgamentos a serem efetuados acaba por dificultar a fluidez necessária para o mantimento da harmonia entre os indivíduos (CAVACO, *et all*, 2014, p.111). Nessa preponderância, viu-se a inevitabilidade de um método alternativo que priorize a agilidade do atendimento aos necessitados em que a justiça seja alcançada sem tantas desavenças no interior do processo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esse método extrajudicial "não busca somente desafogar o judiciário, mas também auxiliar na constante mudança de cultura em face das crises do Poder Judiciário, da pluralidade social, desigualdades e complexidade conflitiva" (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p.113). A nova visão se remete a desvalorização da cultura adversarial, visto que, em processos comuns, o desgaste é um companheiro legitimo e ainda pode-se notar que, quanto maior o atrito entre as partes, é menos provável uma resolução amigável (TAVARES, 2006, s.p. TAVARES, 2006, sp *apud* FONSECA, RANGEL, 2017, s.p.).

> Desse modo, os pressupostos de uma ação comunicativa, enquanto condições de acesso ao mundo da vida e, como meio de formação de

> consenso, é a necessidade dos participantes de terem mutua capacidade de responder e de se responsabilizarem por seus atos [...] (OLIVEIRA, 2012, s.p).

Dessa forma, e seguindo essa vertente, no âmbito jurídico, passa a sufocar em métodos que possam solucionar as divergências e controvérsias em questão, o Poder Judiciário hoje desempenha a função fundamental de levar a justiça. Esse exercício dado tem como objetivo as soluções paliativas entre as partes envolvidas para que não se sintam injustiçados e sim sintam confortados e justiçados após o encerramento ou término do processo em questão. (TAVARES, 2006, sp *apud* FONSECA, RANGEL, 2017, s.p.).

> O paradigma atual de realização da justiça, cujo padrão adotado perpassa a verticalidade do imperativo legal, pautados numa ordem universal, excessiva formalização, falta de condições materiais e disparidade no contexto social, encontra-se em crise e consequentemente acaba por excluir tal acesso a todos os cidadãos. Em última análise o modelo vigente não responde satisfatoriamente ao comando constitucional de democratização do acesso à justiça" (SANTOS, 2012, p.5).

As adversidades impostas, em que a ideia de justiça precisa ser revista em razão de não satisfazer os necessitados. Dessa forma e por isso, a recente implantação do diálogo entre ambos, tendo como objetivo a eficaz e efetiva prestação da justiça em que mostra uma melhor convivência. Assim, os direitos e interesses sejam preservados e protegidos, agindo assim, há um respeito mútuo entre ambos envolvidos. Para que se esclareçam o caminho em que compete a conversa entre ambos no lugar do outro com intuito de satisfazer seus anseios. "significa que toda a comunicação tende ao entendimento, compartilhando expectativas e buscando o acordo" (OLIVEIRA, 2012, s.p.).

Dessa forma, observando de fato esse contexto, a crescente dos conflitos de interesses, causou e culminou no excesso e congestionamento da Justiça, tornando-a ineficiente. Com a atual estrutura no Poder Judiciário, causa um colapso (OLIVEIRA, 2012, sp). Tendo em vista de que todo o fato e acesso ao Judiciário, em que se busca sempre uma via de mão dupla em que satisfaz e comtempla a que realmente tem o direito, em que são

assegurados o direito fundamental entre as partes envolvidas que buscam as portas do Judiciário para solucionarem a lide em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No esboço da presente apresentação do artigo, tendo como objetivo esmiuçar e analisar os princípios da mediação e sua participação, contribuição para o enriquecimento, visando o amadurecimento na lide em questão com gestão, organização e administração dos processos. Nossa cultura de sistema processual brasileiro é contraditória, tendo a necessidade de promoção de afirmar, autenticando ganhador-perdedor. Assim, o processo confirmado na prática, diga-se de passagem, como um campo de batalhas, em que o enfrentamento das partes envolvidas, busca, a todo momento, a descaracterização do outro. Neste momento, o instrumento processual tradicional fica desgastado emocionalmente, quanto aos envolvidos.

Nesse primeiro instante, que o processo, tem como objetivo o ordenamento jurídico. Dessa forma e diante do cenário, havendo uma nova perspectiva no processo, ao qual seja: a permanência necessária do diálogo, da mediação como instrumentos capazes de produzir, conduzindo de maneira amigável e amadurecida dos envolvidos no conflito de interesses emanados em questão, de forma e maneira que se chegue de fato a um consenso capaz de mostrar e refletir o interesse de ambos envolvidos. Essa questão aqui abordada é empregada e qualitativa, mostrando de fato as pesquisas bibliográficas.

REFERENCIAS

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos et all. A Nova Lei de Mediação Brasileira: Comentários ao Projeto de Lei Nº 7.169/14. *In*: Revista Eletrônica de Direito Processual, a. 8, v. especial, 2014, p. 108-129. Disponível em: <http://www.academia.edu/8676991/Revista_Eletr%C3%B4nica_de_Direito_Processual_-_REDP_-_A_NOVA_LEI_DE_MEDIA%C3%87%C3%83O_BRASILEIRA_iCOMENT%C3%81RIOS_AO_PROJETO_DE_LEI_N_7.16914>. Acesso em 22 abr. 2020.

FIGUEREDO, Marcela Rodrigues Souza; MASCARENHA, Fabiana Alves. **A Jurisdição e a Mediação:** da autoridade à autonomia. [2012?]. Disponível em: <file:///C:/Users/thain/Downloads/A%20Jurisdição%20e%20a%20Mediação%20-%20Marcela%20Rodrigues%20Souza%20Figueiredo%20e%20Fabiana%20Alves%20Mascarenhas%20(2).pdf>. Acesso em 22 abr. 2020.

FONSECA, Luiz Fernando Falci Da; SPENGLER, Fabiana Marion. **As principais técnicas mediadoras**. Disponível em: <file:///C:/Users/thain/Downloads/As%20Principais%20Técnicas%20Mediadoras%20

FONSECA, Thainá Coelho; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios norteadores da mediação: a cultura dialógica na promoção do empoderamento e emancipação dos mediandos. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 01 fev. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-norteadores-da-mediacao-a-cultura-dialogica-na-promocao-do-empoderamento-e-emancipacao-dos-mediandos/>. Acesso em 23 abr. 2020.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A busca pela cultura da paz por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos. *In*: **Revista Direito e Sensibilidade,** v. 1, n. 1, 2011, p. 109-118. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4284/3632>. Acesso em 22 abr. 2020.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. **A mediação como o agir comunicativo do consenso**. Disponível em: <file:///C:/Users/thain/Downloads/A%20Mediação%20como%20o%20agir%20comunicativo%20do%20consenso%20-%20Luthyana%20Demarchi%20de%20Oliveira%20(1).pdf>. Acesso em 22 abr. 2020.

O USO DA MEDIAÇÃO EM DEMANDAS DE MENOR COMPLEXIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO (DES)CABIMENTO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

OTACÍLIO, Edno[52]
PEREIRA, Renato Alves[53]
OLIVEIRA, Júlio Cesar de Jesus Pereira[54]
RANGEL, Tauã Lima Rangel[55]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A justiça funciona como um instrumento de equilíbrio e manutenção da ordem social. O acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido e representa um importante mecanismo de democracia, pois, qualquer do povo que se sentir lesado ou ameaçado de alguma lesão de direito, seja ele qual for, pode ter sua contenda intervinda e decidida por um poder estatal independente, que é a justiça.

Acontece que muitos casos de menor complexidade e mais fácil resolução, vão parar nas filas do judiciário, criando acúmulos de demanda e lentidão no sistema. Pensando nisso, o sistema judiciário, não só no Brasil, mas também em todo o mundo, vem buscando técnicas e formas de mais rápido resolverem demandas, sem coibir o acesso das pessoas à justiça.

[52] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.
[53] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.
[54] Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.
[55] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Nesse sentido, a mediação é uma alternativa para a resolução de demandas mais simples, menos complexas e de forma mais célere. Trata-se de um meio a mais de solução de conflitos em que um terceiro alheio àquela relação conflituosa, imparcial e independente, atua na tentativa de ajudar os envolvidos a chegar um acordo satisfatório para ambas as partes. Este terceiro é o chamado mediador e essa resolução de conflito é chamada de autocomposição, pois, as próprias partes chegaram a um acordo em comum, sem haver, necessariamente, a imposição do direito pelo poder judiciário.

A técnica da mediação pode ser empregada em diversos tipos de conflitos, como por exemplo: demandas no direito de família, causas penais no Juizado Especial Criminal, conflitos entre vizinhos, dentre outros exemplos. Nesse universo, existe também a possibilidade da mediação comunitária, que funciona de forma a buscar a construção de espaços de diálogos coletivos, facilitadores da participação e resoluções de questões políticas e sociais sobre uma gama diversa de temáticas dentro da realidade que determinado grupo de pessoas estejam inseridos.

Dentro deste contexto da mediação comunitária, importante é analisar um pouco mais a sua viabilidade ou inviabilidade, bem como entender se tais situações também podem ser enquadradas como demandas de menor complexidade.

MATERIAIS E MÉTODOS

Os materiais utilizados para a construção desse resumo expandido foram textos e artigos acadêmicos de doutrinadores e estudiosos sobre o tema proposto, bem como legislação que verse sobre o assunto. Como método, foi utilizado o qualitativo indutivo.

DESENVOLVIMENTO

Para uma melhor compreensão do tema proposto, importante trabalhar, inicialmente, quatro pontos, ainda que de forma breve: entender o contexto histórico em

que a mediação se encontra inserida, o conceito de causas de menor complexidade, o conceito de mediação e o conceito de mediação comunitária (SALOMÃO, 2015).

Especialmente após a Constituição de 1988, a população brasileira passou a ter mais amplo acesso à justiça, gerando uma explosão de demandas judiciais, de toda sorte de assuntos. Ocorreu também um processo de maior judicialização das relações políticas sociais, que também contribuiu para o aumento das demandas na justiça. Com essa nova realidade, diante da construção de uma sociedade democratizada, foram-se criando instrumentos na busca da autocomposição de conflitos com o objetivo de garantir à sociedade a resolução de suas demandas sem, contudo, abarrotar o sistema judiciário (SALOMÃO, 2015).

A mediação, dentre outras técnicas autocompositivas, hoje, é uma prática pré processual (mas não apenas) amplamente difundida em todo o judiciário brasileiro e em muito tem servido de solução de conflitos em diversas áreas do direito (SALOMÃO, 2015). Também tem sido aplicada de forma incidental ao processo judicial, sendo, inclusive, mais recentemente, incentivada em todo tipo de demanda judicial, especialmente da área cível, não apenas naqueles procedimentos específicos do Juizado Especial. Pode, portanto, ocorrer quando já instaurado um processo judicial, utilizando-se da mediação a qualquer tempo no processo, conforme se extrai do § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil.

> Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...]
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". (BRASIL, 2015).

Com base no disposto no artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais, são consideradas como de menor complexidade aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, ação de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo. Por sua vez, as ações de menor complexidade no juízo criminal são aquelas relativas a delitos de menor potencial ofensivo,

consideradas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos (SALOMÃO, 2015).

Em ações, portanto, de menor complexidade, é possível a aplicação da mediação. Contudo, como visto, não se apresenta restrita apenas a este tipo de conflito, sendo possível, no caso cível, a aplicação da mediação no curso de qualquer ação judicial que esteja já em tramitação, desde que assim as partes se manifestem de forma favorável. A Mediação, segundo Francisco José Cahali,

> [...] é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito (CAHALI, s. a., p. 64 *apud* DALE, 2016, s.p.).

Portanto, o mediador age de forma ativa na tentativa de solução do conflito, podendo propor soluções, mas sempre como um observar passivo, estranho ao problema, atuando de forma observativa, avaliativa e orientativa. Trata-se de uma técnica de colocar as pessoas frente a frente e buscar reestabelecer o diálogo perdido, tentando retornar à relação conflituosa a um status anterior ao próprio conflito para obter, como resultado final, o restabelecimento do diálogo e a celebração de um acordo favorável a ambos (DALE, 2016).

Conforme apresentado por Izadora Dale (2016), a técnica de mediação rege-se por alguns princípios básicos, quais sejam: a) autonomia da vontade, que reflete a disposição de ambas as partes da relação conflituosa decidirem por querer resolver o conflito por meio da mediação, se uma parte não quiser, não há como autocompor; b) imparcialidade, o mediador é um terceiro imparcial às partes e ao conflito, não podendo assumir posicionamento, nem opinar em forma de juízo de valores sobre a questão posta; c) independência, as partes devem de forma independente e autônoma chegarem a autocomposição, devendo o mediador ser o mais transparente possível, servindo apenas como um ponto de equilíbrio entre as partes; d) confidencialidade, o mediador deve manter sigilo sobre todos os fatos ocorridos e narrados na audiência de mediação; e) acolhimento,

o mediador deve ser preparado para saber receber, acolher e lidar com as emoções e sentimentos alheios durante a audiência; dentre outros princípios, citando apenas os destacados como mais importantes.

Através da mediação, busca-se uma resolução humanística e restauradora para a contenda existente. Caso as partes não consigam autocompor, a lide segue para a fase processual do judiciário, com a consequente citação da parte ré e abertura de prazo para apresentação de defesa, seja na esfera cível, ou criminal. Caso consigam chegar a uma autocomposição na mediação, o acordo é levado à presença do magistrado para que o mesmo passa ser homologado com força de sentença (SAMPAIO, BRAGA NETO, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A mediação comunitária é uma evolução da própria técnica e conceito de mediação acima exposta. Trata-se de um meio de efetivação da democracia participativa através da participação popular e manifestação efetiva da cidadania. A mediação comunitária propicia que os cidadãos inseridos dentro de uma determinada realidade social possam discutir, de forma harmônica, educada, civilizada sobre os problemas enfrentados para, comunitariamente, tentar encontrar uma solução plausível a todos. Trata-se de um instrumento que estimula a participação das pessoas na vida política e social da realidade e da comunidade em que estão inseridas, criando e fortalecendo um sentimento de cidadania e de pertencimento (NASCIMENTO, 2010).

Entretanto, a mediação comunitária extrapola até mesmo o conceito de demandas de menor complexidade, haja vista que, tendo em vista o tipo e o tamanho do conflito social em que a comunidade esteja inserida, este transpassa o conceito anteriormente trabalhado, apenas com base na Lei dos Juizados Especiais. Assim, a mediação comunitária extrapola a aplicação tradicional da própria mediação (NASCIMENTO, 2010).

> Desta maneira, para as pessoas que vivem em comunidades, a mediação comunitária pode ser meio eficaz de solução de disputas, perfazendo-se

> em um processo tipicamente democrático, na medida em que possibilita o acesso participativo à justiça (resolução de conflitos) por maior parte da população de baixa renda. Ressalte-se que dentro dessas comunidades, desenvolvem-se conflitos que são peculiares e constantes, que normalmente não são alcançáveis pelas vias tradicionais de resolução de lides, seja pela carência de informação aos indivíduos, seja pela parca valia financeira do conflito, encontrando, pois, no ambiente da mediação social, um espaço para ser discutido – e quiçá – solucionado. Na opinião de Malvina Muszkat, a mediação social nas comunidades de baixa renda possibilita a expansão de conhecimentos e capacidades de análise dos conflitos até então não praticados pelas partes, proporcionando o desenvolvimento da democratização, cidadania e o enfrentamento de questões que envolvem a exclusão social, desigual distribuição de poder e violação dos direitos humanos (NORONHA, 2010, *apud* NASCIMENTO, 2010, s.p.).

A cidadania, democracia e participação social são conceitos e práticas interligadas. A Mediação comunitária, portanto, representa mais um instrumento de participação popular, que vai muito além da solução de conflitos de menor complexidade (NASCIMENTO, 2010).

A mediação, portanto, pode ser considerada como um instrumento de pacificação social e também de garantia de acesso à justiça, não sendo limitada apenas a questões relativas a demandas de menor complexidade. Durante o curso de uma ação judicial milionária, por exemplo, antes de proferida a sentença meritória pelo juiz, as partes poderão, em comum acordo, decidir por aplicar a mediação e tentar solucionar o conflito posto (DALE, 2016).

Assim, havendo a resolução da demanda pelas próprias partes, caberá ao juízo apenas prolatar uma sentença homologatória do acordo que as próprias partes compuseram. Por outro lado, mostrando-se infrutífera a mediação, segue o processo judicial normalmente, até a prolação da sentença meritória, com base no livre convencimento motivado do magistrado (DALE, 2016).

A aplicação da mediação tem se mostrado como um importante instrumento de solução de demandas no judiciário brasileiro, tornando a solução da questão mais célere e com resultados mais próximos da realidade das partes envolvidas. Muitas vezes o processo judicial não chega sequer a iniciar, de fato. De certo, contudo, que apesar de estar sendo

amplamente utilizada no judiciário brasileiro, existem algumas limitações impostas, assim, não é possível aplicar a mediação para fins de transação penal para além das hipóteses legais previstas. Crimes com penas superiores a dois anos, por exemplo, não suportam a mediação (SALOMÃO, 2015).

Questões relativas à filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimonio, interdição, recuperação judicial e falência, em regra, também não admitem, ou em algumas exceções quando for possível, deverá ser o acordo apreciado pelo Ministério Público e pelo próprio judiciário antes de ser homologada a mediação. (SALOMÃO, 2015).

Neste cenário, de maior relevância e preponderância às decisões pessoais dos envolvidos no conflito, a mediação comunitária mostra-se como instrumento cabível à resolução de conflitos sociais e também política na esfera coletiva. Representando um importante instrumento de participação popular, especialmente em comunidades de baixa renda, locais em que as pessoas comumente têm menos instrução educacional, acesso a informação e acesso à própria justiça (SALOMÃO, 2015).

Assim, possibilita-se às comunidades a expansão de suas capacidades e poder de barganha em conflitos sociais, realidade está até então de difícil acesso, ou mesmo inimaginável. Desenvolve-se a democracia, a cidadania e a própria percepção de direitos, efetivando princípios e garantias constitucionais como da isonomia e da valorização da dignidade da pessoa humana (NORONHA, 2010)

Um exemplo dessa prática é apresentado por Noronha (2010), como um projeto aplicado nas comunidades carentes do Rio de Janeiro, chamado de Balcão de Direitos, em que são criados espaços comunitários de mediação para que a própria comunidade possa discutir conflitos comuns, coletivos, inerentes àquela comunidade, relativos a diversos direitos (NORONHA, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o acesso à justiça é um direito de todos, constitucionalmente assegurado. Assim, a mediação apresenta-se como mais um instrumento disponibilizado

pelo estado na tentativa de solucionar os conflitos nos quais as pessoas encontram-se inseridas. Muito utilizada em demandas de menor complexidade, a mediação vai além, podendo até mesmo ser utilizada em demandas de maior complexidade, desde que assim as partes consintam, conforme disposto em um dos princípios básicos da mediação que é a autonomia da vontade das partes.

Neste universo, a mediação comunitária mostra-se como um instrumento inovador e possível no universo da autocomposição, também para além das meras questões de baixa complexidade. Desta feita, através da mediação comunitária as pessoas, de forma coletiva, inseridas em uma determinada realidade podem discutir de forma harmônica sobre os problemas políticos e sociais aos quais estão imbuídas, buscando alternativas conjuntas. Tal movimento representa uma significativa ampliação da democracia participativa e exercício da cidadania, pois, deste modo, possibilita-se às pessoas maior acesso a informações e aos seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 14 mar. 2020.

DALE, Izadora Fria F. A. A mediação: conceito, princípios norteadores e técnicas para a sua aplicabilidade. *In*: Jus Navigandi, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48697/a-mediacao-conceito-principios-norteadores-e-tecnicas-para-sua-aplicabilidade#_ftnref24>. Acesso em: 14 mar. 2020.

NASCIMENTO, Vanessa do Carmo. Mediação comunitária como meio de efetivação da democracia participativa. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-comunitaria-como-meio-de-efetivacao-da-democracia-participativa/ >. Acesso em: 14 mar. 2020.

SALOMÃO, Luís Felipe. O marco regulatório para a mediação no Brasil. *In*: Migalhas, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/221467/o-marco-regulatorio-para-a-mediacao-no-brasil >. Acesso em 14 mar. 2020.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo Braga. O que é mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Ed. Brasiliense, 2007.

O PRINCIPIO DA CARTULARIDADE DOS TITULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM TEMPOS DE PROCESSO ELETRONICO

ANDRADE, Mauricio Fernandes de[56]
SILVA, Wender Gonçalves da [57]
TEIXEIRA, Hugo Mota[58]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[59]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, firmou-se o presenta em retratar a origem das obrigações que veio a surgir no Direito Romano, com a Lei das XII Tábuas, que ali se firmava uma das primeiras aparições de obrigação de pagar e suas cruéis consequências, caso não fossem cumpridas as obrigações firmadas entre o devedor e o credor. Em tal cenário, firmava-se um elo pessoal. Também, fez-se presente na atual origem da moeda, na Idade Média, e da real necessidade que a sociedade teve de transportar tamanho valor, sem trazer de forma física o total do montante desejado. Logo, fez-se por meio dessa necessidade o surgimento dos títulos de crédito, em que estipulava valores, onde poderia ser transportado por documentos formais.

[56] Graduando do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: andrade_mauricio_@hotmail.com
[57] Graduando do 7º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: wenderbjn@gmail.com
[58] Graduando do 7° período do curso de direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: hugo090190@gmail.com
[59] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Diante da temática exposta, fez-se necessário trazer um conceito atual de título de crédito e suas principais características, como a literalidade, autonomia e cartularidade, esse último que explica parte da temática do presente. Nota-se, no presente, a caracterização do que seria o processo judicial eletrônico, como ocorre no atual ordenamento diante da visão de pesquisadores e legislações próprias do ordenamento jurídico pátrio, bem como trazer à tona a possibilidade de ocorrer a em um procedimento totalmente digital a digitalização de um título executivo extrajudicial, desde que observada os ritos necessários.

MATERIAL E MÉTODOS

A partir do tocante tema utilizou-se o meio da internet para elaboração da pesquisa desse resumo expandido, bem como a metodologia indutiva, historiográfico para aprofundamento do mesmo. Buscou-se, ainda, meios de artigos e dispositivos legais para fundamentar e desenvolver melhores argumentos sobre o tema, bem como entendimento do supremo tribunal superior para trazer à tona as características da temática.

DESENVOLVIMENTO

No Direito Romano, não existia a possibilidade da circulação de capital por meio de documentos que estipulava um valor creditício, logo, nessa época, o devedor consentia uma espécie de elo pessoal com devedor. Assim, este poderia responder com o próprio corpo caso não conseguisse satisfazer a dívida. Inclusive neste período o devedor era passível de cárcere privado e escravidão ou de forma mais severa poderia o credor decompor o corpo do devedor e vender suas partes para os familiares até satisfazer o valor total da dívida. Ressalta-se, ainda, que, nesse período, em um primeiro momento, não havia espécies de cobranças que recaia sobre os bens do devedor (GOMES, 2014, s.p).

Essa espécie de execução pessoal, em sua fase primitiva, interposta pelo Direito Romano fora nomeada na Lei das XII Tábuas, que protraiu pelo o tempo em sua primeira fase, denominada de *"manus injectio"*. Logo, fez-se necessário uma evolução social para que

fosse possível fazer cumprir essas obrigações de formas menos severas (MADEIRA, 2006, p. 1). Em sua segunda fase, a lei que fazia jus aos cumprimentos de obrigações romanas e com o surgimento de uma economia de mercado, fez-se necessário uma nova legislação e, por pressão do povo, foi efetivada a *"lex poetelia papira".* Aludido instituto teve como marco a retirada do peso da execução pessoal mais grave que era interposta aos devedores, a morte, porém ainda continuava a valer o cárcere privado e a escravidão por dívida, até o cumprimento da obrigação (MADEIRA, 2006, p.1).

É interessante ressaltar que, no atual ordenamento jurídico brasileiro, não é possível a privação de liberdade por dívida civil, excetuando-se aqueles devedores voluntários de dívida alimentícia. Tal fato decorre da premissa que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que fora também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que versa sobre Direitos Humanos, delimitando a possibilidade de privação de liberdade por dívida civil (BRASIL, 1992). Surgiu, logo após uma última fase da Lei das XII Tábuas, a *"missio in bona"* e a *"bonorum venditio"*. A primeira tinha um caráter cautelar, o credor poderia ter a posse dos bens daquele que o deve como meio de força-lo a pagar sua dívida e, se mesmo assim, o devedor não pagasse, poderia o credor, pelo instituto da *"bonorum venditio",* penhorar todos os bens do devedor até satisfazer a dívida (MADEIRA, 2006, p.1).

Destacada a origem da obrigação, é notório trazer o princípio do título de crédito, com a criação da moeda, ainda na Idade Média. Assim, fez-se necessária a criação de alguma forma de circular riquezas, sem que fosse preciso portar o montante físico de tal riqueza. Desta forma, surgiram os títulos creditícios. Assim, preleciona Martins sobre a temática dos títulos: "O aparecimento dos títulos de crédito e a possibilidade de circulação fácil dos direitos neles incorporados, o mundo ganhou um dos mais decisivos instrumentos para o desenvolvimento e o progresso" (MARTINS, 2002, p. 4, *apud* GOMES, 2004, s.p).

Diante do que foi retratado sobre o surgimento dos títulos de créditos, pode-se conceituar tal instituto como uma forma de confiança interposta de uma pessoa a outra com o escopo de cumprir obrigação futura que viera no momento assumir o ônus (DIAS, 2015, s.p). Um dos principais requisitos do documento é a literalidade aliás por se tratar de um

documento formal, vale o que nele é transcrito, vale o valor que nele é interposto, então não pode ser cobrado qual quer outra obrigação que na sua literalidade não venha trazer (MIZOGUCHI, 2015, s.p).

Além de literal, o título de crédito é, também, autônomo, sendo uma forma de documento formal cambial, logo, as obrigações nele estabelecida traz à tona uma obrigação do devedor se comprometendo a pagar o credor pela obrigação ali postula (MIZOGUCHI, 2015, s.p). O título é tido como autônomo e literal, e, a partir disso, faz necessário outro requisito, qual seja: a cartularidade. O documento tem essa característica pois para faça valer o direito que nele ali vem transcrito deve o agente portador do título fazer sua exibição, dessa característica deriva o princípio da cartularidade dos títulos de credito (MIZOGUCHI, 2015, s.p).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Do que já foi retratado no presente, e seguindo a temática proposta, é necessário conceituar o que seria um processo judicial eletrônico. Assim, esse, por sua vez, é uma forma mais célere e eficaz de processo em que há a dispensa do uso de papeis e de seus atos processuais. Desta feita, são realizados pelo meio de um computador devidamente conectado à internet e tais atos sejam direcionados aos sites eletrônicos dos respectivos tribunais (NEVES, s.d, s.p). Dessa forma preleciona o magistrado Marcelo Mesquita Filho sobre a celeridade dos processos eletrônicos:

> O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos da distribuição para secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos autos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, carta de ordem e entre outros. (MESQUITA, 2012, p.13 *apud* NEVES, s.d, s.p).

O processo eletrônico foi instituído, no Brasil, com o advento da Lei nº 11.419/2006, promulgada no último semestre do ano de 2006 e entrando em vigência a partir do primeiro semestre do ano de 2007, sendo implementada as searas cíveis, penal e trabalhistas (BRASIL, 2006, s.p). Com tal norma a entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, fez-se necessária a reestruturação em alguns institutos do direito brasileiro, o atual Código de Processo Civil brasileiro, por exemplo, foi responsável por incluir relevantes considerações aos procedimentos processuais por meio eletrônicos, dando expressa preferência a esses em detrimento dos procedimentos físicos (CONDE, s.d, s.p).

Para que o ato processual efetuado pelo meio eletrônico seja válido e goze de autenticidade e confidencialidade das informações, o detentor do ato processual deve se valer de uma assinatura digital. Assim, por meio de tal assinatura, será possível identificar o advogado que é responsável por tal ato e somente assim o ato será considerado valido (CONDE, s.d, s.p). Diante da formalidade do processo eletrônico já retratada, o que acontece com os títulos executivos extrajudiciais não se torna muito divergente, porém tal documento deverá ser juntado ao processo digital em formato de arquivo digital, do mesmo modo que aconteceria nos procedimentos processuais físicos em que há a juntada de cópias de documentos aos autos do processo. Deste modo, não fere o princípio da cartularidade do título como traz o §6 º do artigo 11 da Lei nº 11.419/06 (CONDE s.d, s.p). O mesmo acontece com a garantia e a originalidade do título que é apregoado no caput artigo 11 do mesmo diploma legal:

> Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [...]
> § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos

> julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça (BRASIL, 2006, s.p)

Apregoa também o diploma legislativo que deve ser preservada a cópia física original que veio a ser digitalizada até o transito em julgado.

> § 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (BRASIL, 2006, s.p)

Na demanda executiva de títulos extrajudiciais para que se faça de forma digital, deverá ter autenticação por um tabelião ou oficial de registro ou depósito em cartório ou secretaria. Assim, para que, de tal modo, seja fornecida de forma segura a autenticidade do título e, da mesma forma, a certificação da certidão, para que se possa prosseguir para os procedimentos digitais do processo (CONDE, s.d, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto com a origem das obrigações e a origem da moeda, veio a necessidade da sociedade de uma forma mais eficaz de portar fisicamente o montante da riqueza sem que fosse ela fisicamente, desta forma surgiu o título de credito para trazer essa facilidade a sociedade. Noutra premissa, não foi tão diferente com o meio processual, fez-se, também, a necessidade de um meio eletrônico para trazer mais celeridade ao processo. Desta forma, conclui-se que o princípio da cartularidade dos títulos executivos extrajudiciais, não se perde em tempos de procedimentos eletrônicos, a Lei nº 11.419/06 apregoa isso de forma segura.

O procedimento eletrônico veio para trazer mais celeridade e efetividade ao processo trazendo mais um recurso ao sistema judiciário brasileiro, aproximando paulatinamente de uma justiça mais eficaz e segura, que com a implantação dos atos digitais venha diminuir drasticamente a morosidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: abr. 2020

CONDE, Luís Gustavo. **O processo eletrônico e o princípio da cartularidade dos títulos de credito**. Disponível em: <http://lex.com.br/doutrina_27077007_O_PROCESSO_ELETRONICO_E_O_PRINCIPIO_DA_CARTULARIDADE_DOS_TITULOS_DE_CREDITO.aspx> Acesso em: abr. 2020.

DIAS, Caroline Christina. Títulos de Credito, letra de câmbio, endosso, aceite, aval. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <https://ccdias.jusbrasil.com.br/artigos/180437134/resumo-titulos-de-credito> acesso em: abr. 2020

GOMES, Elaine. O princípio da cartularidade dos títulos de credito diante dos avanços tecnológicos dos meios eletrônicos na emissão da duplicata mercantil virtual. *In*: **Jurisway,** portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11922> Acesso em: abr. 2020

MADEIRA**,** Helcio M. F**. Fontes das obrigações** – Evolução histórica. Disponível em:<http://www.danitoste.com/resumos/1_2006/res_2006_dromano_4bim.pdf> Acesso em: abr. 2020.

MIZOGUCHI, Amanda Naomi. Teoria geral dos títulos de credito. Origem Histórica, definição e características essências. *In*: **Jusbrasil,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://amandamizoguchi.jusbrasil.com.br/artigos/181183621/teoria-geral-dos-titulos-de-credito-origem-historica-definicao-e-caracteristicas-essenciais> Acesso em: abr.2020

NEVES, Analu N. Dias. **Do contexto histórico do processo judicial eletrônico.** Disponível em: <http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx> Acesso em: abr. 2020

O PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS PROCESSUAIS E A INCIDÊNCIA NO CAMPO DE AMPLÍSSIMA DEFESA

CARMO, Renata Brandão Raposa do[60]
RANGEL, Tauã Lima Verdan[61]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo aborda a incidência do princípio da paridade de armas no campo da ampla defesa. O princípio em questão, ainda que não seja positivado em norma legal, encontra força na jurisprudência e na doutrina, pois é um forte meio de fazer prevalecer a isonomia das partes no âmbito processual, de forma a proporcionar ferramentas e oportunidades igualitárias entre elas para que se tenha um devido processo legal justo.

No entanto, há discussões acerca da abrangência do princípio de paridade de armas no que tange o direito constitucional da ampla defesa, propondo um questionamento sobre sua eficácia, na prática, sobre proporcionar a defesa os meios, formas e oportunidades necessárias para o pleno exercício da ampla defesa e, assim, um processo integralmente justo na prática.

[60] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, renatinhabji@gmail.com;
[61] Professor orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi realizado com base em revisões bibliográficas feitas através da leitura de alguns sites selecionados da internet, livros que discorriam sobre o assunto em tela e, também, da legislação brasileira.

DESENVOLVIMENTO

A palavra "princípio" possui inúmeras acepções, dentre as quais pode-se destacar como sendo o primeiro instante da existência de algo, ou de um processo ou ação, como início, começo; proposta fundamental, elemental que fundamenta uma ordem de conhecimento (HOUAISS, 2004, *apud* GALDINO; BARRETO, s.d., p. 2860) Santos (2015) contempla em texto científico, de forma ampla, a definição de princípio da seguinte forma:

> Momento em que uma coisa tem origem; aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência; característica determinante de alguma coisa; regras ou código de (boa) conduta pelos quais alguém governa a sua vida e as suas ações; lei, doutrina ou acepção fundamental em que outras são baseadas ou de que outras são derivadas (SANTOS, 2015, s.p.)

No que tange o universo jurídico, os princípios recebem dos juristas diferentes intencionalidades e perspectivas. Pode-se compreender por princípios no meio jurídico, conforme Atienza e Manero (2017) propõe, como norma muito geral, ou como norma diretriz ou programática, ou, ainda, como norma que expressa os valores superiores dentro do ordenamento jurídico (ATIENZA; MANERO, 2017, p. 7). A Lei de Introdução às Normas do Direito (LINDB), decreta que princípios são fontes do direito, em seu artigo 4º, ao dispor que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (BRASIL, 1942).

Assim sendo, os princípios são considerados como uma das fontes do direito. A fim de compreender melhor, Miguel Reale apresenta os princípios gerais de direito como "enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas". (REALE, 2002, *apud* GALDINO; BARRETO, s.d., p. 2863).

Como visto, os princípios são peças fundamentais na estrutura e funcionamento do direito. Dentre os princípios que orbitam o universo jurídico tem-se o Princípio da Paridade de Armas Processuais. Esse princípio defende que as partes precisam dispor de uma "igualdade de direitos e deveres, de ônus, sanções processuais, garantias e possibilidade de defesa dos seus argumentos, conforme previsto no artigo 7°, do Código de Processo Civil" (SILVA, 2018, p. 4).

Por meio da utilização do princípio da paridade de armas no âmbito processual penal efetiva-se o que expressa o artigo 3°, do Código de Processo Penal (CPP): "que a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" (SILVA, 2018, p.4). Desta maneira, tem se assegurado o princípio do contraditório que, em sua ausência torna nulo em absoluto o processo (SILVA, 2018, p.4).

Assim, pode-se compreender que o princípio da paridade de armas está intimamente relacionado ao princípio do contraditório, o qual é assegurado de forma expressa pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, que expressa: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

A paridade de armas no âmbito processual pode ser retratada sob diversas óticas, de acordo com o universo em que está inserida. Por exemplo, no âmbito processual civil, o princípio em questão é assegurado no texto do artigo 7º do Código de Processo Civil, como também no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Tais ordenamentos asseguram às partes igualdade em relação ao exercício de direitos e faculdades, viabilizando a facilitação da defesa. No primeiro caso, atribuindo ao juiz, em caso de hipossuficiência técnica, o dever de promover o efetivo contraditório; no segundo caso, a facilitação ocorre

com a inversão do ônus da prova, para que o consumidor tenha uma defesa efetiva (AMARAL, 2010, s.p.).

Ainda que haja ausência de positivação do princípio de paridade de armas pela legislação vigente, não há qualquer empecilho para doutrina e para os tribunais de reconhecer este instituto, como também sua importância e valor no meio processual penal (ROBERTO, 2011, p. 61). Ao negligenciar o princípio da paridade de armas no processo viola-se a integridade processual, pois atinge diretamente o direito do contraditório e ampla defesa, que sustentam a validade do processo, tornando-o nulo (SILVA, 2018, p. 4).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O respeito ao princípio da paridade de armas, decorre do direito à igualdade e, também, dos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal (TALON, 2017, *online*). A ampla defesa e o contraditório são uns dos pilares que validam o processo, fazendo com que seja íntegro e válido. O papel do juiz, no processo penal, é garantidor do cumprimento das etapas processuais, como também dos meios dispostos pelas partes no exercício da acusação e da defesa de maneira igualitária. A prática dessa isonomia deve abranger, também, salas de audiências, ultrapassando os campos teóricos das teses e de defesas, adentrando o espaço onde ocorre "o enfrentamento pessoal do caso penal entre acusação e acusado" (PEREIRA, s.d., p.1).

O princípio da paridade de armas processuais incide, diretamente, no campo de ampla defesa de acordo com Geraldo Prado (2006), visto que a defesa tem o objetivo de alcançar interesses opostos aqueles da acusação, oportunidade em que a paridade de armas proporciona o trâmite justo do processo (PRADO, 2016 *apud* BOULHOSA; DUARTE; ATHIAS, 2019, p.398). Entretanto, discute-se qual é a real importância do princípio de paridade de armas no ordenamento jurídico brasileiro. Existe uma visão de que não haja consideração como deveria da paridade de armas no âmbito investigativo e processual e, ainda, coloca a ampla defesa em desvantagem ao atribuir ao acusador poderes exclusivos e benefícios simbólicos (TALON, 2017, *online*). Pode exemplificar:

> Constata-se a ausência de investigação preliminar defensiva na legislação (existe apenas o Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB – clique aqui, que não tem caráter de Lei e, por isso, não obriga as autoridades públicas a respeitá-lo). Enquanto o Ministério Público tem a seu dispor o inquérito policial, com enorme ingerência na atividade policial (art. 13, II, do Código de Processo Penal – CPP), o indiciado tem pouquíssimas possibilidades de requerer diligências, haja vista que depende do "juízo da autoridade" (art. 14 do CPP). Ademais, a prática forense tem evidenciado a dificuldade da defesa até mesmo para acessar os inquéritos, em que pese o enunciado da súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF) (TALON, 2017, *online*).

Nessa linha, Pereira explica que:

> A partir do reconhecimento da denúncia, com a citação do acusado, é dado o direito de contestar aquilo está sendo alegado e, como decorrência do direito de defesa, seguindo de um pressuposto que ele tem o direito de ser ouvido, tem a possibilidade de provar que aqueles fatos que lhe estão sendo atribuídos são inexistentes ou não ocorreram da forma descrita, utilizar todos os meios de defesa possíveis dentro de um ordenamento jurídico para poder resistir às imputações (PEREIRA, s.d., p2).

Para concretizar a isonomia das partes no processo, é necessário garantir que ambas pudessem agir com as mesmas armas, e proporcionar tais medidas na prática, veja:

> Há (...) quantidade elevada de órgãos e instituições que se encontram do lado acusatório no inquérito policial e na fase processual, enquanto a defesa permanece isolada. Explico: considerando que o réu é presumidamente inocente, qualquer iniciativa na produção de provas tem a finalidade principal de desconstituir essa presunção, obtendo, por consequência, um édito condenatório. Assim, o polo acusatório abrange a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Ministério Público, a assistência à acusação, os Juízes que insistem em produzir prova de ofício. Não raramente, a assistência à acusação é realizada pela Defensoria Pública, formando, assim, um polo acusatório integralmente de órgãos e instituições públicas. Por outro lado, o polo defensivo tem apenas o investigado/réu, cujas manifestações são juridicamente formalizadas por um Advogado ou pela Defensoria Pública (TALON, 2017, *online*).

Assim, precisa-se observar que a isonomia almejada pelo princípio da paridade de armas, só é efetivamente alcançada se exercida em sua plenitude, mais especificamente pela defesa, em todos os níveis do processo e mesmo antes dele. Nessa situação, Pereira completa:

> Para o acusado, ter as mesmas capacidades e oportunidades que Ministério Público no processo penal, há obrigatoriedade de uma defesa técnica, ou seja, profissional com conhecimento técnico específico. Faz-se imprescindível para que possa se falar em equilíbrio dentro do processo, que a defesa esteja em equidade com a acusação, tendo em vista a posição ministerial de órgão do Estado, defensor do povo e guardião das leis, o mínimo a garantir ao acusado é o direito a um defensor, para interpretar as obscuridades, complexidades e formalidades da lei , assim como prevê o artigo 261 do Código de Processo Penal (PEREIRA, s.d., p. 3).

Portanto, conforme artigo 5º, inciso LV da CF, a garantia ao contraditório também pode ser compreendida como uma forma de garantir plena participação processual, atribuindo oportunidades isonômicas de informação e de reação, na mesma extensão e intensidade, à ambas as partes, objetivando o alcance de um processo equitativo e justo (PEREIRA, s.d., p. 3).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da incidência do princípio da paridade de armas na ampla defesa está em assegurar a isonomia das partes no processo. É imprescindível atribuir às partes envolvidas no litígio as mesmas condições e amparos legais para que possam apresentar suas teses de maneira fundamentada e plena. Em se tratando da ampla defesa, em especial, para que esta alcance o propósito que possui em sua própria nomenclatura, ao conter a palavra "ampla", esta precisa de autonomia e presença em todos os níveis processuais e com os mesmos meios ("armas") ofertadas a outra parte, para que só então alcançar a plenitude e um devido processo legal realmente justo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Dos princípios e das garantias fundamentais de processo no Código Fux. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 78. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-78/dos-principios-e-das-garantias-fundamentais-de-processo-no-codigo-fux/#:~:text=O%20Art.,definem%20este%20princ%C3%ADpio%20processual%20cl%C3%A1ssico.>. Acesso em 03 jun. 2020

ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Ruiz. Sobre Princípios e Regras. *In:* **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2017. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/144> Acesso em: 03 jun 2020

BOULHOSA, Bruna Edwirges Cunha. DUARTE, Kaique Campos. ATHIAS, Arianne Brito Cal. *Mutatio libelli*: uma releitura de sua compatibilidade em face ao ordenamento constitucional e o sistema acusatório brasileiro. *In*: **RJLB,** a. 5, n. 4, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0387_0420.pdf> Acesso em: 05 jun 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988**.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 03 jun 2020.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 03 jun. 2020

GALDINO, Silva Valéria. BARRETO, Maria de Paula. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. *In*: **Revista Jurídica Cesumar,** v. 7, n. 1, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527> Acesso em: 03 jun. 2020

PEREIRA, Mayara Peres. **A disparidade de armas no processo penal**. Disponível em: <https://www.perespereiraadvogados.com.br/artigos/A_DISPARIDADE_DE_ARMAS_NO_PROCESSO_PENAL.pdf> Acesso em: 05 jun. 2020

ROBERTO, Welton. **A paridade de armas no processo penal brasileiro:** uma concepção do justo processo. 332f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10582/1/WELTON%20R.pdf> Acesso em 03 jun. 2020

SANTOS, Frederico Fernandes dos. O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade. *In*: Jus Navigandi, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade> Acesso em 03 jun. 2020

SILVA, Naiara Lisboa da. O princípio da paridade de armas como uma ficção jurídica no Processo Penal Brasileiro – uma análise sobre a violação do princípio e suas consequências. Artigo Científico (Especialização *Lato* Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf> Acesso em 03 jun. 2020

TALON, Evinis. Paridade de armas?. Disponível em: <https://evinistalon.com/paridade-de-armas/> Acesso em: 05 jun 2020